



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**\*PROJETO DE LEI N.º 259, DE 2003**  
**(Do Sr. Maurício Rabelo)**

Dispõe sobre o controle de doping no desporto; PARECER DADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 4874/01 E CONSIDERADO VÁLIDO PARA O PL 259/03, NOS TERMOS DO § 2º DO ART 105 DO RICD, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 1482/03 (relator: DEP. GILMAR MACHADO)

**NOVO DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4874/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE O PL 259/2003 DO PL 4874/2001, PERMANECENDO A MATÉRIA DISTRIBUÍDA À COMISSÃO ESPECIAL,

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**SUMÁRIO**

- I - Projeto inicial
- II - Projeto apensado: 1482/03
- III - Na Comissão Especial - PL 4874/01:
  - Parecer do relator
  - Parecer às Emendas de Plenário
  - Complementação de voto
  - Parecer da Comissão

**(\*) Atualizado em 14/02/23, em razão de novo despacho. Apensado (1)**

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2003**  
**(Do Sr. MAURÍCIO RABELO)**

*Dispõe sobre o controle de doping no desporto.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O controle de doping no desporto em território nacional rege-se por esta lei e tem a finalidade de proteger a saúde bio-psicofísica dos atletas, preservar a igualdade de oportunidades e defender a ética na prática desportiva.

**Art. 2º** Para os efeitos desta lei entende-se como entidades nacionais ou regionais de administração das diferentes modalidades desportivas as confederações e federações, em conformidade com o que dispõe a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

**Art. 3º** Constitui ato de doping o uso, por qualquer meio, antes ou durante uma competição, de substâncias que tenham o objetivo de aumentar artificialmente o rendimento do atleta, especialmente o uso de quaisquer substâncias pertencentes às listas de substâncias proibidas pelas entidades desportivas de administração nacionais ou regionais;

**Art. 4º** Todos os atletas das modalidades desportivas profissionais e não-profissionais são obrigados a submeter-se aos exames para controle do doping, quando assim for determinado pela respectiva entidade de administração do desporto, ficando sujeito, caso não se submeta, às sanções administrativas previstas nos regulamentos de suas respectivas entidades de administração.

**§ 1º** O atleta tem o direito de se recusar ao exame de controle de doping, sem que lhe sejam impostas às sanções previstas por sua entidade administrativa, somente quando o procedimento técnico e as salvaguardas estabelecidas pelo regulamento da respectiva entidade de administração do desporto não forem observados.

**§ 2º** Exames para controle de doping podem ser realizados sem aviso prévio aos atletas.

**Art. 5º** A responsabilidade primária pelo controle de doping em todos os eventos esportivos é das respectivas entidades de administração do desporto, que

devem estabelecer os regulamentos necessários e específicos para sua modalidades esportiva.

**Art. 6º** Os procedimentos técnicos e instruções administrativas bem como os custos da prevenção e da execução de controles de doping são de responsabilidade das entidades de administração do desporto, guardadas as normas e padrões estabelecidas pelo Comitê Olímpico Brasileiro e pelo Comitê Olímpico Internacional.

**Art. 7º** Os laboratórios indicados para a realização dos exames de controle de doping, em todas as modalidades desportivas existentes no país, devem atender às exigências de padrões preestabelecidos pelo Comitê Olímpico Internacional, [independentemente da filiação, ou não, das entidades desportivas ao Comitê Olímpico Brasileiro.](#)

**Parágrafo único.** Cabe ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Paralímpico Brasileiro manterem atualizada a relação de substâncias que [venham a provocar o aumento artificial do rendimento atlético.](#)

**Art. 8º** Quando se tratar de competição dos Jogos Panamericanos e Jogos Olímpicos, os exames para controle de doping [serão](#) realizados sob a [responsabilidade do Comitê Olímpico Brasileiro](#) bem como do laboratório por ele indicado ou pelo Comitê Olímpico Internacional.

**Art. 9º** [Em se constatando resultados positivos em exames de controle de doping, a entidade de administração do desporto da modalidade respectiva deverá comprovar a adoção de medidas de controle antidoping, sob pena de responsabilizar-se pela ocorrência.](#)

**Parágrafo único.** [A entidade de prática desportiva deverá igualmente demonstrar a adoção de medidas preventivas de controle e combate anti-doping, sob pena de ser considerada responsável solidária pela ocorrência.](#)

**Art. 10.** Somente podem realizar controles de doping as entidades de administração do desporto registradas no Ministério do Esporte, por meio do órgão competente, ou no Comitê Olímpico Brasileiro (COB).

**Parágrafo único.** Em se tratando de federações regionais, elas deverão provar filiação à confederação ou associação superior responsável pelo desenvolvimento de sua modalidade.

**Art. 11.** [Em competições e eventos internacionais realizados no Brasil, a entidade de administração desportiva promotora será a responsável pela realização de exames de controle de doping.](#)

**Art. 12.** O Comitê Olímpico Brasileiro e as entidades nacionais de administração do desporto promoverão, a cada dois anos, seminário nacional

sobre a prevenção e combate ao doping nas atividades desportivas buscando alternativas naturais contra o doping, bem como a realização de campanhas nacionais ou regionais contra o doping.

**Parágrafo único.** As entidades regionais de administração do desporto farão, anualmente, seminário de cunho educativo para o combate à prática do doping, nas suas respectivas modalidades.

**Art. 13.** As entidades nacionais de administração do desporto ficam obrigadas a apresentar anualmente, os resultados dos controles de exame de controle de doping por elas realizados, ao Ministério do Esporte, bem como relatório de atividades relacionados a esta área.

**Parágrafo único.** As entidades nacionais de administração do desporto atualizarão, anualmente, a lista de substâncias que tenham a finalidade de aumentar artificialmente o rendimento atlético.

**Art. 14.** Acrescente-se ao art. 18 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, o seguinte inciso V:

“Art. 18. ....  
.....  
V – comprovarem a adoção de medidas de controle anti-doping.”

**Art. 17.** Acrescente-se ao art. 34 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, o seguinte inciso IV:

"Art. 34. ....  
.....  
IV – manter programas periódicos visando o combate à prática do doping.”

**Art. 18.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O doping nas atividades desportivas representa um problema que põe em risco a saúde dos atletas e fere a ética que deve ser observada em todas as competições, para a salvaguarda do direito de condições e da lisura e confiabilidade de seus resultados.

O atleta que se dopa prejudica os demais, ficando em posição altamente vantajosa em relação ao seu desempenho.

A fraude que pratica é incontestável, especialmente quando não se pode detectar, apenas pela aparência e sem um exame específico o uso de tais substâncias.

Geralmente o atleta tenta fraudar o exame anti-doping usado a droga meses antes das competições, para que seus efeitos não sejam detectados.

O atleta Ben Johnson efetuou dezenove exames e apenas um obteve resultados positivos.

Em relação aos danos à saúde dos atletas a imprensa sempre noticia a morte de jovens em consequência de substância anabolizantes e outras, Em 16 de março 1998, no Rio Grande do Sul, Fernando Carlin (conhecido como Pastor), morreu com parada cardíaca após participar de um campeonato clandestino na cidade de Caxias do Sul.

Em 21 de abril em Suzana, São Paulo, Alexandre Marntisn, 17 anos, praticamente de musculação em sua própria residência, veio a falecer com diagnóstico de adenocarcinoma no pâncreas (uso de esteróides anabolizantes).

Em 07 de setembro de 1999, no Rio de Janeiro, Lúcia Helena Gomes de Jesus, 33 anos, ex-atleta competidora de culturismo, morreu de hepatite medicamentosa irremediável no fígado, causada por excesso de remédios ou drogas como anabolizantes.

Essas informações são oficiais, sem contar os casos de outros atletas de outras modalidades esportivas pegos nos exames de controle e não divulgados pela imprensa.

O narcisismo de hoje, o desejo de alcançar a perfeição física leva os jovens na academias a ingerir drogas que somente conseguiriam com muito exercício físico, durante um longo período .

E os atletas de hoje acreditam que sem doping não conseguirão a vitória.

Essa prática artificial retira do desporto todo o seu mérito e sua finalidade educativa e benéfica para a saúde.

Carecemos de atribuir responsabilidades às entidades desportivas não apenas no sentido de fiscalizar e reprimir o doping, mas principalmente no sentido de promover a prevenção através de seminários, debates e campanhas educativas sobre o assunto.

Em relação ao exame de controle de dopagem, devemos observar o que ocorre na área civil com o exame de DNA, em que o suspeito pai tem que submeter-se ao exame, sob pena de reconhecer a paternidade, já que não aceita a oportunidade de provar o contrário, entendemos dever ocorrer no caso do doping.

O atleta deverá fazer o exame, sob pena de submeter-se as penalidades previstas nos regimentos de suas entidades, que vão desde a advertência à expulsão e perda de títulos e prêmios.

Pelo exposto , a proposição é necessária e benéfica à sociedade, pelo que conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação.

Sala das Comissões, de de 2003.

Deputado MAURÍCIO RABELO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998.**

INSTITUI NORMAS GERAIS SOBRE DESPORTO E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....  
CAPÍTULO IV  
DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO  
.....

**Seção IV  
Do Sistema Nacional do Desporto**  
.....

Art. 18. Somente serão beneficiadas com isenções fiscais e repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta, nos termos do inciso II do art.217 da Constituição Federal, as entidades do Sistema Nacional do Desporto que:

- I - possuírem viabilidade e autonomia financeiras;
- II - apresentarem manifestação favorável do Comitê Olímpico Brasileiro-COB ou do Comitê Paraolímpico Brasileiro, nos casos de suas filiadas e vinculadas;
- III - atendam aos demais requisitos estabelecidos em lei;
- IV - estiverem quites com suas obrigações fiscais e trabalhistas.

Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a IV deste artigo será de responsabilidade do INDESP.

*\* Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.*

Art. 19. (VETADO)

.....  
CAPÍTULO V  
DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL  
.....

Art. 34. São deveres da entidade de prática desportiva empregadora, em especial:

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.*

I - registrar o contrato de trabalho do atleta profissional na entidade de administração nacional da respectiva modalidade desportiva;

*\* Inciso I acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.*

II - proporcionar aos atletas profissionais as condições necessárias à participação nas competições desportivas, treinos e outras atividades preparatórias ou instrumentais;

*\* Inciso II acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.*

III - submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva.

*\* Inciso III acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.*

Art. 35. São deveres do atleta profissional, em especial:

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.*

I - participar dos jogos, treinos, estágios e outras sessões preparatórias de competições com a aplicação e dedicação correspondentes às suas condições psicofísicas e técnicas;

*\* Inciso I acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.*

II - preservar as condições físicas que lhes permitam participar das competições desportivas, submetendo-se aos exames médicos e tratamentos clínicos necessários à prática desportiva;

*\* Inciso II acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.*

III - exercitar a atividade desportiva profissional de acordo com as regras da

respectiva modalidade desportiva e as normas que regem a disciplina e a ética desportivas.

*\* Inciso III acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.*

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 1.482, DE 2003**

**(Do Sr. José Rajão)**

Acrescenta parágrafo ao art. 16 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

**NOVO DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4874/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4874/2001 O PL 1482/2003 E, EM SEGUIDA, APENSE-O AO PL 259/2003.

**PROJETO DE LEI N.º       , DE        JULHO DE 2003.  
(Do Sr. Deputado José Rajão)**

Acrescenta parágrafo ao artigo 16  
da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 4º:

“Art. 16.....

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º.....

§ 4º Fica vedado a recondução, por mais de uma vez, dos presidentes de entidades nacionais e regionais de administração do desporto e das entidades de prática desportiva, ao cargo de presidente e de diretor dessas entidades.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, foi criada com objetivo de modernizar o desporto nacional. Vários aspectos dessa Lei alcançaram nível de excelência, ou seja, o Brasil, hoje, tem uma lei que é capaz de definir os rumos para a administração do desporto nacional.

Ocorre, porém, que um aspecto não explorado e por conseguinte não regulado na citada lei, nos remete para o período jurássico do coronelismo. Refiro-me ao aspecto relacionado ao cargo de presidente das entidades nacionais e regionais de administração do desporto.

Vejam, manobras desconhecidas ou no mínimo duvidosa, transformam presidente de entidades que administram o desporto em administradores imortais que se perpetuam no cargo máximo dessas entidades.

Parece que a interação homem e poder produz reações no comportamento que torna alguns seres humanos incapazes de abdicar do poder. Esta alquimia gera hormônios inominados, ou qualquer outra substância, que são capazes produzir mudanças no interior das pessoas, que os fazem usar meios próprios ou impróprios para permanecer no poder.

Assim, coronéis jurássicos com hormônios do poder correndo em seu interior, no comando da administração de entidades desportivas, não podem querer outra coisa a não ser eternizar-se na cadeira do poder. A eternização não são dos feitos memoráveis, mais diz respeito a “longo período de comando de instituições” como se estivessem vivendo um período ditatorial.

Assim, conclamo os nobres pares, pela reserva moral que nos resta, a banirmos do desporto nacional alguns modelos de coronéis jurássicos conhecidos como “Ricardos”, “Eduardos”, “Euricos”, etc. Chega! É o momento de fazermos algo mais pelo desporto nacional.

Sala de reuniões, em

**José Rajão**  
Deputado Federal - PSDB/DF.

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998**

Institui normas gerais sobre desporto e dá  
outras providências.

.....  
CAPÍTULO IV  
DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO  
.....

**Seção IV  
Do Sistema Nacional do Desporto**

.....  
Art. 16. As entidades de prática desportiva e as entidades nacionais de administração do desporto, bem como as ligas de que trata o art. 20, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos.

§ 1º As entidades nacionais de administração do desporto poderão filiar, nos termos de seus estatutos, entidades regionais de administração e entidades de prática desportiva.

§ 2º As ligas poderão, a seu critério, filiar-se ou vincular-se a entidades nacionais de administração do desporto, vedado a estas, sob qualquer pretexto, exigir tal filiação ou vinculação.

§ 3º É facultada a filiação direta de atletas nos termos previstos nos estatutos das respectivas entidades de administração do desporto.

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. Somente serão beneficiadas com isenções fiscais e repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta, nos termos do inciso II do art. 217 da Constituição Federal, as entidades do Sistema Nacional do Desporto que:

I - possuírem viabilidade e autonomia financeiras;

II - apresentarem manifestação favorável do Comitê Olímpico Brasileiro-COB ou do Comitê Paraolímpico Brasileiro, nos casos de suas filiadas e vinculadas;

III - atendam aos demais requisitos estabelecidos em lei;

IV - estiverem quites com suas obrigações fiscais e trabalhistas.

Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a IV deste artigo será de responsabilidade do INDESP.

*\* Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.*

.....  
.....

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER  
AO PROJETO DE LEI Nº 4.874, de 2001, QUE INSTITUI O ESTATUTO DO  
DESPORTO**

**PROJETO DE LEI Nº 4.874, DE 2001  
(Apensados os PLs nºs 4.932/01 e 5342/01)**

Institui o Estatuto do Desporto.

Autor: Deputado Sílvio Torres

Relator: Deputado Gilmar Machado

**I – RELATÓRIO**

Instalada a Comissão Especial, em 30/1/01 coube-me a relatoria do bloco de proposições referentes ao Estatuto do Desporto, a saber, o PL nº4874/01, de autoria do Deputado Sílvio Torres, o PL nº 4.932/01, de autoria do Deputado José Rocha e o PL nº 5342/01, de lavra do Deputado Chico Sardelli.

Com intuito de recolher contribuições para o aperfeiçoamento da proposta, foram realizadas várias audiências públicas, na Câmara dos Deputados ou em visita aos Estados, que permitiram ouvir dirigentes, atletas de diferentes modalidades esportivas, juristas, ex-atletas, cronistas esportivos- enfim, todos os segmentos que compõem a comunidade esportiva, de acordo com o cronograma em anexo (Anexo I). Os expositores das audiências públicas, assim como demais interessados, encaminharam à Comissão documentos e propostas que passaram a integrar seu arquivo, conforme registro no Anexo II. Após a apresentação de minuta de versão preliminar, em 12 /06/02 ,cujo texto foi imediatamente inserido na página da web da Comissão, foi aberto prazo para recebimento de sugestões via internet, até 20/0602, tendo sido recebidas quatro sugestões(anexo III).

As conclusões desta relatoria buscam valorizar o resultado deste processo participativo que norteou os trabalhos da Comissão, dentro do espírito que foi impresso pelos nobres colegas que os conduziram - Deputado Jurandil Juarez - presidente e Deputados José Rocha, Pedro Canedo e Telmo Kirst, vice-presidentes da Comissão a quem registro meu especial agradecimento, assim como aos demais parlamentares membros desta Comissão, por seu empenho, interesse, sugestões e diálogo com a relatoria.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Os primeiros desafios de quem quer que se aventure a discorrer sobre o esporte no Brasil são, em primeiro lugar, ter em conta que futebol é um assunto do qual toda a nação entende e participa e sobre o qual exige providências; em segundo lugar, ao refletir sobre o esporte não pensar somente no futebol e não permitir que o esporte de preferência nacional canibalize os demais e ofusque as soluções jurídicas e organizacionais de interesse mais geral.

Obviamente é necessário identificar os interesses e soluções comuns, sem prejuízo do reconhecimento das especificidades do futebol ou de outras modalidades. Se diferentes características podem se traduzir eventualmente em dispositivos legais específicos para determinada modalidade, não nos parece uma boa solução a pura e simples separação do futebol em um diploma legal distinto. Observe-se, aliás, que se atentarmos para o disposto na Constituição (art. 217, III), o principal critério de diferenciação sequer é o da modalidade, mas o da prática profissional ou não profissional. Nada impede que um mesmo diploma seja organizado de tal forma que se consagrem as peculiaridades. Se assim não fosse não poderíamos ter uma mesma lei de diretrizes e bases da educação nacional que tratasse de temas ora tão próximos e ora tão distantes, como a educação infantil e o ensino superior. Preferimos dar mais transparência à legislação a partir do tratamento de um mesmo tema no mesmo diploma legal. Estaríamos indo na contramão deste movimento se separássemos o futebol, fragmentando a legislação do esporte. Enfraqueceríamos a idéia de sistema desportivo nacional.

E desconheceríamos que há normas comuns como o papel do estado e os princípios gerais aplicáveis a todas as modalidades.

Com relação à idéia de se desdobrar o Estatuto do Desporto em duas proposições - uma para o futebol e outra para os demais esportes, assim se manifestou o Dr. Álvaro Melo Filho:

"Outrossim, é preciso não impingir na emergente legislação desportiva uma visão futebolizada do País que pratica, pelo menos, uma centena de modalidades desportivas, além do futebol. Contudo, para elidir a "monocultura do futebol" na legislação desportiva, não se pode acolher a sugestão equivocada, discriminatória e injurídica de fazer uma lei para o futebol e outra para as demais modalidades desportivas, com destaque para as olímpicas. Cabe lembrar que a competência atribuída à União para legislar sobre desportos (art. 24, IX da CF) abrange NORMAS GERAIS, ou seja, estabelece princípios e regras gerais que tanto preservam a unidade nacional, quanto contemplam a diversidade de modalidades desportivas. Assim como só há uma única lei de diretrizes e bases para a educação nacional (LDB), com capítulos específicos para a educação básica, educação profissional, educação superior, educação especial, a mesma metodologia deve ser utilizada na legislação desportiva albergando capítulos autônomos e separados para o desporto profissional, o desporto não-profissional, o desporto olímpico, o desporto educacional, etc. Aliás, a vedação de duas ou mais leis federais de normas gerais sobre desporto exsurge do art. 7º, inciso IV da Lei Complementar nº 95/98 quando dispõe que 'o mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei'."

Optamos, portanto, por um único diploma legal que regule todo esporte, assinalando, quando for o caso, a aplicação de determinadas normas para situações diferentes. Ao fazê-lo não inovamos. Partimos das três propostas em discussão, que resultaram de um longo processo de debates que ocorreu paralelamente às investigações exercidas pela CPI da CBF/Nike. Daí surgiu a idéia de um Estatuto do Desporto.

As propostas em tela são semelhantes e acreditamos tê-las contemplado no substitutivo que apresentamos anexo a este relatório.

Além dos itens inovadores que constam dos três projetos, tais como segurança nos estádios, ginásios e praças esportivas, doping, responsabilidade dos dirigentes e transparência de gestão, patrocínio, regulamentação da atividade dos empresários de atletas, criação da figura do profissional autônomo, cumpre destacar algumas inserções e modificações referentes a alguns temas :

## **AUTONOMIA**

Este é um tema que deve ser tratado com serenidade. É útil uma analogia com a situação das universidades privadas. De fato, o debate acerca da autonomia não é novo, sendo esta questão recorrente quando se trata das universidades, que possuem autonomia em decorrência de norma constitucional (assim como as entidades esportivas). A autonomia, que neste caso é uma garantia da preservação de um ambiente de liberdade de pensamento , não se exerce como se fosse soberania. O campus não é um estado à parte, no qual se deixa de aplicar, por exemplo, a lei penal. E assim com as demais normas de ordem pública. A universidade é autônoma, mas submete-se ao controle de qualidade previsto pela lei estatal. O mesmo raciocínio aplica-se mutatis mutandis ao desporto. Isto é ,afasta-se a idéia de qualquer intervenção do Estado, ou de regulação de normas esportivas no sentido estrito - mas não de regulação segundo normas de ordem pública que garantam a eficácia de princípios e regras constitucionais. Isto é, não cabe ao estado brasileiro querer discutir a lei do impedimento ou a duração do jogo de basquete. Mas é tema pertinente à sua legislação trabalhista preservar a saúde do atleta, que é um trabalhador, impedindo, por exemplo, que um jogador de futebol seja obrigado a cumprir um número extenuante de partidas, de modo a expor-se a lesões que possam comprometer sua integridade física. Não se trata de querer legislar acerca do esporte no que se refere às suas regras, mas sobre situações jurídicas geradas em decorrência da prática e da organização do desporto. O raciocínio é válido para qualquer país. A temática trabalhista esteve, aliás no centro da chamada

"sentença Bosman", tendo os órgãos da Justiça da comunidade europeia reconhecido o direito de livre circulação dos trabalhadores no continente. Este exemplo é oportuno para contrapor manifestações francamente chantagistas, no sentido de que se o Brasil exercer sua soberania através da edição de leis que regulem determinadas situações, seria excluído da FIFA. Nenhum país da Europa foi excluído da UEFA ou da FIFA em virtude do caso Bosman.

No projeto a autonomia das entidades é reafirmada, porém qualificada, isto é, deve ser exercida no que se refere às questões estritamente esportivas, sem prejuízo do disposto no art.24 da Constituição Federal, que define a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal em matéria de desporto. A autonomia não se confunde com soberania.

## **ORGANIZAÇÃO**

Este tópico mereceu apenas pequenas inserções, com a explicitação de que o sistema brasileiro de desporto compreende aqueles de todos os entes federativos. Adotou-se o nome proposto pela MP nº 2193-6/01 para o órgão máximo de articulação da política desportiva: Conselho Nacional de Esporte - CNES .Alteramos sua sigla para evitar confusão com o Conselho Nacional de Educação.

## **DESPORTO DE RENDIMENTO**

A proposta de alteração mais incisiva se deu com relação ao Título III - "DO DESPORTO DE COMPETIÇÃO", que foi substancialmente remodelado, a iniciar pelo retorno à nomenclatura consagrada pela Constituição, isto é, desporto de rendimento. Isto porque, ante o reconhecimento da existência de três manifestações desportivas básicas (de rendimento, de participação e educacional), não havia como sustentar que ao desporto de competição, ficasse reservado um espaço significativamente maior que às outras duas manifestações. O reordenamento pôde ser feito sem prejuízo do conteúdo graças ao fato de que no texto original, o Título não só abrigava assuntos que, no todo ou em parte, eram do interesse também de outras manifestações desportivas, como também

dificultava a percepção das diferenças entre desporto profissional e desporto não profissional.

## **JUSTIÇA DESPORTIVA**

Este tópico foi particularmente enriquecido a partir das contribuições do Dr. Valed Perry. Adotou-se a denominação Comissão Disciplinar, ao invés de "junta". Foram criados os impedimentos previstos no art. 197, para evitar que parentes componham órgãos da Justiça Desportiva da mesma entidade.

Por sugestão do COB, foi incluída a multa como espécie de sanção aplicável pelas entidades nacionais de administração do desporto.

## **DESPORTO EDUCACIONAL**

Da mesma forma que a educação é mais abrangente que o ensino escolar, como reconhece a LDB, o desporto educacional embora inclua, transcende os chamados desporto escolar e desporto universitário. É definido no projeto como aquele pedagogicamente orientado, praticado com o objetivo precípua de contribuir para a formação do cidadão. Pode-se admitir, no âmbito do desporto escolar ou universitário, a competição e a seleção de talentos, mas como um objetivo secundário e desde que subordinado à primazia da dimensão pedagógica. Esta concepção deve estar refletida na própria organização. Daí considerarmos fundamental a participação dos gestores dos sistemas de ensino, através do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação -CONSED e da União Nacional de Dirigentes Municipais de Ensino – UNDIME. Estas são, ao lado do conselho de secretários estaduais de esporte, as entidades legítimas para definir políticas e opinar no que se refere à distribuição de recursos do FUNDESP - fundo que propomos com o objetivo de proporcionar recursos para o fomento ao desporto educacional e de base. Recorde-se que a Carta Magna prevê (art. 217, II) a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional.

## **REGIME DE PREVIDÊNCIA**

Trata-se de sugestão do ex-jogador Sócrates, no sentido de que lei específica disponha sobre o regime de previdência para os atletas, que deverá prever, pelo menos, a cobertura de um período mínimo de cinco anos para a requalificação profissional

## **FINANCIAMENTO**

Além do já mencionado Fundesp, inserimos dispositivos acerca de incentivos fiscais, importação de equipamentos, bolsa-atleta e inclusão de dispositivos da lei nº 10.264/01, dita lei Agnelo/Piva, que ainda não havia sido sancionada quando da apresentação dos projetos em análise.

## **TRANSPARÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO E RESPONSABILIDADE DOS GESTORES**

A questão da transparência, assim como ocorria com as proposições em análise, permeia todo substitutivo. Como corolário desta preocupação, há previsão da responsabilização dos dirigentes por atos irregulares, com a definição das respectivas penalidades. São vários os dispositivos sobre estes temas, a saber:

Art. 5º, VIII - cabe ao estado combater os ganhos ilícitos, a evasão fiscal e a diluição das responsabilidades por sonegação fiscal

Art. 6º, V - cabe ao estado favorecer a transparência na administração das entidades desportivas

Art. 7º, VIII - representação de ex-atletas no Conselho Nacional de Esporte

Art. 9, II e III - a implementação da política nacional de desporto e a execução do plano nacional de desporto atenderão aos princípios da participação popular e organização das comunidades e do controle social dos investimentos

Art. 19, VI e VII - as entidades de administração do desporto assegurarão composição representativa da comunidade desportiva da modalidade nos órgãos consultivos e deliberativos; e estabelecerão regras explícitas de gestão democrática, controle social interno, fiscalização financeira e alternância do poder

Art. 20,II - as entidades de administração do desporto assegurarão em seus processos eleitorais a participação de todos os filiados no gozo de seus direitos, inclusive por exemplo, com a realização de prévias para a escolha dos candidatos

Art. 22 - prestação de contas ao TCU dos recursos recebidos da União pelas entidades de administração de desporto

Art. 39 - entidade desportiva constituída como sociedade civil deverá prever em seus estatutos salvaguardas contra prejuízos causados por dirigentes, escrituração dos elementos constitutivos do patrimônio, da receita e da despesa em livros próprios e comprovados por documentos mantidos em arquivos; contabilidade separada do departamento de desporto profissional; balanço geral de cada exercício, acompanhado de demonstração de lucros e de perdas, com discriminação das despesas relativas a cada modalidade profissional.

Art. 119 - prevê que a atuação dos dirigentes de entidade desportiva, de administração ou de prática caracterizar-se-á pelo cumprimento da lei e do contrato social e pelo padrão gerencial baseado em capacidade técnico-administrativa

Art. 121,I - fixa princípios referentes à qualidade do dirigente, tais como lealdade e probidade, experiência administrativa, sensibilidade social e representatividade desportiva

Art.122 - prevê a responsabilidade de dirigentes por atos de desvio de finalidade, que são caracterizados no §1º

Art. 129 - obriga o agente de atleta a prestar contas ao atleta

Art. 143 - cabe ao TCU fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao COB e ao CPB em razão da lei Agnelo/Piva

Art. 143. Parágrafo único - prevê a instalação de conselhos para o exercício de controle social dos recursos repassados, os quais deverão ter obrigatoriamente representação dos atletas e da sociedade

Art. 200 - prevê a pena de detenção e multa para quem utilize bens patrimoniais, desportivos ou sociais, dos clubes como parcela de integralização do capital ou garantia sem autorização da maioria absoluta da assembléia

Art. 201 - prevê a pena de detenção e multa para quem ceder ou transferir atleta sem sua anuência

Art. 204 - prevê a pena de detenção e multa para quem adiar, antecipar ou cancelar sem justa causa a realização de evento desportivo constante do calendário oficial

Art. 205 - prevê a pena de detenção e multa para quem deixar de escriturar as receitas e despesas de entidade desportiva

Art. 206 - prevê a pena de detenção e multa para quem atestar indevidamente a regularidade de prestação de contas de presidente de entidade esportiva

Art. 207 - prevê a pena de detenção e multa para quem deixar de publicar o balanço geral do exercício

Art. 210 - prevê a pena de detenção e multa para quem mantiver sociedade desportiva de fachada, com o intuito de burlar as normas relativas à contratação de atletas

Art. 211 - prevê a pena de afastamento de função e inelegibilidade ao dirigente que deixar de publicar demonstrações contábeis e balanços patrimoniais em cada exercício

Art. 213 - prevê a aplicação às entidades dirigentes e associações desporto profissional da legislação de defesa das ordem econômica

Art. 214 - obriga as entidades de direção e prática do desporto a publicar ao final de cada exercício demonstrações financeiras certificadas por auditores independentes, com parecer do conselho fiscal e acompanhadas de relatório circunstanciado das atividades desportivas e comerciais desenvolvidas no período

Art. 215 - prevê a submissão das entidades desportivas a qualquer tempo, a auditoria do poder público

Art. 216,I - prevê o encaminhamento anual ao poder público, por parte da associações desportivas sem fins lucrativos e entidades dirigentes, de relatório circunstanciado de uma série de ações , além da prestação de informações às repartições fiscais

Os demais aspectos do projeto foram exaustivamente trabalhados nas três proposições que lhe servem de base. Isto posto, votamos favoravelmente aos projetos de Leis nº 4874,4932 e 5342 ,de 2001, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão , em de de 2002.

**Deputado GILMAR MACHADO**

**Relator**

## ANEXO I – Audiências Públicas

Em 28 de novembro de 2001:

Heraldo Panhoca - advogado de atletas

Marco Polo Del Nero - presidente do Tribunal de Justiça Desportiva de São Paulo

Marcílio Krieger - advogado especialista em legislação desportiva

Em 12 de dezembro de 2001:

Valed de Perry - advogado

Sócrates Oliveira - médico e ex- jogador de futebol

Em 12 de março de 2002:

Mário Drumond Coelho - advogado

Em 19 de março de 2002:

Jorge Kajuru - jornalista esportivo ( Rede TV e rádio K)

José da Cruz e Souza - jornalista ( Correio Braziliense)

Wilson da Silva Piazza - ex-jogador de futebol, presidente da Federação das Associações de Assistência ao atleta profissional - FAAP

Em 26 de março de 2002 (sede do Comitê Olímpico Brasileiro-RJ):

Manhã:

Carlos Arthur Nuzman - presidente do Comitê Olímpico Brasileiro - COB

Manoel Luiz Oliveira - presidente da Confederação Brasileira de Handebol

Bernard Razjman - deputado estadual

Lars Graell - secretário nacional de Esporte

Coaracy Gentil Monteiro Nunes Filho - presidente da Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos

Arthur Telles Cramer Ribeiro - presidente da Confederação Brasileira de Esgrima

João Tomasini Schwertner - presidente da Confederação Brasileira de Canoagem

Ary da Silva Graça Filho - presidente da Confederação Brasileira de Voleibol

Durval Ferreira Guimarães - presidente da Confederação Brasileira de Tiro Esportivo

Gerasime Nicolas Bozikis - presidente da Confederação Brasileira de Basketball

Alaor Gaspar Pinto Azevedo - presidente da Confederação Brasileira de Tênis de Mesa

Paulo Wanderley Teixeira - presidente da Confederação Brasileira de Judô

Carlos Osório de Almeida - membro do Comitê Olímpico Brasileiro - COB

Tarde :

Francisco Luiz Cavalcante Horta - ex-presidente do Fluminense Football Club

Luiz Guilherme Gutman - representante da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro

Em 03 de abril de 2002:

Lars Grael - secretário Nacional de Esportes

Magda Machado Gomes - presidente da Associação das federações Esportivas do DF e presidente da federação de desportos aquáticos do DF

José Mário Tranquilini Nery - bi-campeão pan-americano de Judô

Em 10 de abril de 2002 :

Vital Severino Neto - presidente do Comitê Paraolímpico Brasileiro

Francisco Maia Barbosa - jornalista e cronista do jornal Hoje em Dia e da TV

Bandeirantes

Em 24 de abril de 2002:

Álvaro Melo Filho - advogado e especialista em direito esportivo

Inácio Nunes - procurador de Justiça e especialista em direito esportivo

Em 08 de maio de 2002 :

Paulo da Silva (Paulão) - ex-integrante da seleção brasileira de vôlei, e ex-assessor especial do ministro de Esporte e Turismo

Geraldo Edberto Fernandes - presidente da Federação de Clubes do Estado de Minas Gerais

Em 15 de maio de 2002 :

Fernando de Campos Sasso - cronista e comentarista da Rádio Itatiaia

Em 29 de maio de 2002 :

Caio Luiz C. de Carvalho - Ministro de Estado do Esporte e Turismo

#### ANEXO II – Sugestões recebidas

Comentários sobre o Projeto de lei nº 4874/01( aspectos sobre transparência e econômico-financeiros) - Antônio Carlos Kfoury Aidar;

Comentários jurídicos do Escritório Pinheiro Neto Advogados;  
sugestões do Sr. Valed Perry;

Cópia da convenção coletiva de trabalho do Sindicato das Associações de futebol profissional do Estado de São Paulo;

Sugestão do Deputado Luciano Bivar;

Propostas legislativas para o esporte brasileiro - Mário Drumond Coelho;

Legislação Desportiva mexicana - entregue pelo Sr. Mário Drumond Coelho

Política Nacional do Esporte - documento consolidado pelo Prof. Manoel Tubino;

Diagnóstico e Análise das Modalidades Olímpicas - encaminhado pelo Sr. Carlos Nuzman;

Nota do Ministério do Esporte e Turismo/SNE acerca do PL nº 1.337/99 , que institui o PROESPORTE;

Bolsa-Atleta - Projeto Técnico -Secretaria Nacional de Esporte/MET;

Minuta de Medida Provisória concedendo isenção de impostos ( Importação e IPI)na importação de materiais para treinamento de atletas;

Regulamento da UCI - União Internacional de Ciclismo, encaminhado pelo Sr. Carlos Nuzman;

Documento com comentários da Confederação Brasileira de Judô, encaminhado pelo Sr. Carlos Nuzman;

Comentários ao Projeto de lei nº 4784/2001, encaminhado pelo Sr. Geraldo Ediberto Fernandes;

Sugestões de alterações ao Projeto de Lei nº 4.874, de 2001, encaminhado pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro;

Sugestões encaminhadas pelo Sr. Inácio Nunes, à minuta encaminhada pelo Sr. Valed Perry

Diretrizes para a nova Legislação Desportiva - Álvaro Melo Filho;

Ofício nº 082/2002 e estatuto, da Confederação Brasileira do desporto Escolar, encaminhados pelo Deputado José Rocha;

Breves considerações sobre o projeto de lei nº 4.874/2001, que institui o estatuto do desporto, encaminhado pela Secretaria Nacional de Esporte do Ministério do Esporte e Turismo;

Sugestões encaminhadas pelo Deputado Alex Canziani;

Sugestões do Sr. José Carlos Tobaldini, ex-presidente do Tribunal de Justiça Desportiva da Federação Paulista de Futebol amador; encaminhadas em 17/06/02

Sugestões do Sr Marcílio Krieger, encaminhadas em 19/06/02

Sugestões do Deputado Adolfo Marinho, encaminhadas em 19/06/02

Sugestão do Deputado Agnelo Queiroz, referente a inclusão no CNES de representante de entidade nacional dos clubes esportivos e sócio-culturais, encaminhada em 24/06/02;

Sugestões do Deputado Zezé Perrela, encaminhadas em 24/06/02;

ANEXO III – Sugestões recebidas via página da Comissão na Internet

Ofício nº 057/02 – GO ,da Confederação Brasileira de basquetebol em cadeira de rodas - CBBC;

E-mail do Comitê Paraolímpico Internacional, em resposta a Confederação Brasileira de Basquetebol em cadeira de rodas – CBBC, encaminhado por esta à Comissão;

- Proposta de redação do art.148, encaminhada pela Federação das Associações de Assistência ao atleta profissional - FAAP;

Ofício 5060-00/02, da Associação Nacional de Clubes Esportivos e Sócio-culturais;

Sugestões do Sr. Humberto Panzetti, presidente da Organização Nacional das Entidades do Desporto-ONED, encaminhadas em 24 de junho de 2002;

Sugestões do Sr. Jorge Steinhilber, presidente do Conselho Federal de Educação Física;

Ofício nº 1039/2002, referente ao substitutivo ao projeto de lei nº 4784/01 do Comitê Olímpico Brasileiro, encaminhado pelo Sr. Carlos Arthur Nuzman;

Sugestões da Associação Brasileira de Vôo a Vela- Planadores;

Sugestões do Sr. Rogério Kahn, conselheiro dos conselhos de administração e deliberativo do Flamengo;

Sugestões do Sr. Domingos Sávio Zainaghi, encaminhadas em 21/06/02;

Sugestões do Sr. Inácio Nunes;

Sugestões do Comitê Paraolímpico Brasileiro, encaminhadas em 21/06/02;

Sugestões do Deputado Agnelo Queiroz, encaminhadas em 25/06/02

**SUBSTITUTIVO AO PL Nº 4.784, DE 2001**  
**(Apensados os PLs nºs 4.932/01 e 5342/01)**

Institui o Estatuto do Desporto.

O Congresso Nacional decreta:

**TÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º É dever do Estado fomentar as práticas desportivas, como direito de cada um, segundo o disposto nesta lei.

Art. 2º Consideram-se práticas desportivas, para os efeitos desta lei, as atividades predominantemente físicas, exercitadas com finalidade competitiva ou não e segundo regras previamente estabelecidas, sendo:

I - formais, quando exercitadas segundo normas e regras universalmente aceitas, em cada modalidade;

II – não formais, quando caracterizadas pela liberdade lúdica de seus praticantes.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, consideram-se manifestações desportivas:

I - o desporto de rendimento, voltado para o resultado e o espetáculo, que pode ser praticado de modo profissional ou de modo não profissional;

II - o desporto de participação, voltado para o bem-estar pessoal , o lazer e para a integração e inclusão sociais;

III - o desporto educacional, voltado para a formação do cidadão, que inclui o desporto escolar e o desporto universitário.

Parágrafo único. As manifestações esportivas integram o patrimônio cultural brasileiro e são consideradas de elevado interesse social, inclusive para os fins do disposto nos incisos I e II da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993

Art. 4º O Sistema Brasileiro do Desporto, organizado de forma descentralizada e participativa, compreende:

I - as entidades públicas e privadas, as organizações governamentais e não-governamentais e as pessoas físicas que atuam na coordenação, administração ou prática das diversas manifestações desportivas;

II - as instituições que promovem a cultura física e as ciências do desporto, bem como as que formam professores, instrutores e técnicos;

III - Os sistemas de desporto da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Compõe-se o Sistema Brasileiro do Desporto de Subsistema de Desporto de Rendimento, Subsistema de Desporto de Participação e Subsistema de Desporto Educacional.

## **TÍTULO II**

### **DO PAPEL DO ESTADO NA PROMOÇÃO DO DESPORTO**

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 5º Na promoção do desporto é papel do Estado:

I - preservar a ordem pública;

II - harmonizar os diferentes interesses envolvidos na organização do desporto profissional;

III - proteger os direitos dos freqüentadores e consumidores de espetáculo desportivo;

IV - disciplinar as relações de trabalho entre as entidades de prática desportiva empregadoras e atletas;

V - assegurar credibilidade aos resultados desportivos, inclusive mediante a repressão ao uso de métodos artificiais de condicionamento físico e rendimento desportivo;

VI - acompanhar a evolução do desporto-negócio em seus aspectos éticos, morais e políticos;

VII - propor e desenvolver políticas e programas de qualificação técnico-profissional dos agentes desportivos;

VIII - combater os ganhos ilícitos, a evasão de divisas, a sonegação fiscal, a lavagem de dinheiro, a apropriação indébita contra a previdência social e a fraude nas demonstrações contábeis e balanços patrimoniais .

IX - estimular a administração profissional das entidades de direção e de prática desportiva;

X - regulamentar o tratamento diferenciado para o desporto de rendimento praticado de modo profissional e não profissional;

XI - popularizar o acesso à prática desportiva, à cultura física e ao lazer;

XII - incentivar a modernização e dinamização das estruturas desportivas.

Art. 6º Cabe ao Estado, em regime de cooperação com as entidades de prática e administração do desporto e com as entidades representativas das diversas categorias de agentes desportivos e com os clubes recreativos e similares:

I - zelar pela qualidade da formação técnica e do desempenho profissional dos agentes desportivos;

II - contribuir para conciliar a necessidade do condicionamento físico e de aprimoramento técnico do atleta com a preservação dos valores desportivos;

III - estimular a pesquisa, o intercâmbio e a realização de cursos de capacitação técnico-profissional na área do desporto;

IV - prevenir ingerências que possam comprometer a observância dos princípios fundamentais do desporto e a qualidade das competições;

V - favorecer a transparência na administração das entidades desportivas;

VI - incentivar a implementação de programas de modernização das estruturas do desporto e de gestão empresarial das entidades de administração e de prática desportiva.

VII - concorrer para a implementação da política nacional do desporto;

VIII - estimular a participação da população na formulação de políticas e no controle das ações de governo em todos os níveis da estrutura desportiva;

IX - assegurar recursos públicos suficientes para que possam ser efetivamente implementados projetos de desenvolvimento do desporto educacional;

X – concorrer para que o desporto seja orientado por profissionais devidamente habilitados

Art. 7º Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, o Conselho Nacional de Esporte - CNES ou órgão colegiado que venha a substituí-lo, terá a seguinte composição:

I - dois representantes do Subsistema de Desporto de Rendimento, sendo um proveniente do desporto profissional e outro do não profissional;

II - um representante do Subsistema de Desporto de Participação;

III - um representante do Subsistema de Desporto Educacional;

IV – um representante do desporto paraolímpico;

V – dois representantes das entidades de prática do desporto de rendimento, sendo um proveniente do desporto profissional e outro do não profissional;

VI - um representante dos árbitros credenciados;

VII - um representante das empresas que patrocinam atletas e eventos desportivos;

VIII - um representante dos atletas profissionais;

IX – um representante dos atletas não profissionais;

X – um representante dos ex-atletas;

XI – um representante do órgão federal responsável pela Educação;

XII – um representante dos dirigentes estaduais da área de esporte e lazer;

XIII - um representante dos dirigentes municipais da área de esporte e lazer;

XIV - um representante da entidade nacional dos clubes desportivos e sócio-recreativos;

XV – um representante do Conselho Federal de Educação Física;

XVI – um representante do órgão federal responsável pelo Desporto, que o presidirá.

Art. 8º A Política Nacional do Desporto compreende a responsabilidade pelo desenvolvimento do desporto e, especificamente:

I - a articulação do sistema desportivo de rendimento com o sistema estatístico nacional;

II - a implantação de mecanismos de aprimoramento da administração do desporto de rendimento e da Justiça Desportiva;

III - a promoção da unidade e a coerência interna do Sistema Brasileiro de Desporto;

IV - desenvolvimento de um sistema de assistência ao atleta profissional e ao atleta em formação, com o objetivo de promover sua adaptação ao mercado de trabalho quando deixar a atividade desportiva.

V - a promoção e a disseminação sistemática do interesse pela atividade física , pelo lazer e pela prática do desporto em toda a população;

VI - o incentivo, pelos meios ao alcance do Poder Público, ao surgimento espontâneo de vocações atléticas, a sondagem de aptidões desportivas, a iniciação desportiva informal, a revelação e seleção de potenciais jovens campeões e a especialização desportiva;

VII - a articulação das estruturas desportivas espontâneas e formais, de modo a induzir o fortalecimento do Sistema Brasileiro de Desporto.

Art. 9º A implementação da política nacional do desporto e a execução do plano nacional do desporto atenderão aos princípios de:

I - participação das estruturas desportivas, formais e informais;

II - participação popular e organização das comunidades;

III - controle social dos investimentos;

IV - integração de ações entre os diversos setores públicos e privados;

V - articulação com as demais políticas públicas destinadas à melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 10. Conferência Nacional de Desenvolvimento do Desporto, a ser realizada anualmente, avaliará a situação do desporto em suas diversas manifestações e proporá diretrizes para o aperfeiçoamento da Política Nacional do Desporto.

Art. 11. Haverá, ainda, como instância de consulta do Poder Público e de articulação com a comunidade desportiva, o Fórum Nacional de Desporto, que se

reunirá, ordinariamente, de quatro em quatro anos, com o objetivo de subsidiar a elaboração do Plano Nacional do Desporto.

### **TÍTULO III**

#### **DAS ENTIDADES DESPORTIVAS**

##### **CAPÍTULO I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 12. As pessoas físicas e jurídicas têm autonomia para organizar e praticar o desporto, nos limites desta Lei e das normas e regras nacionais e internacionais observadas em cada modalidade .

Art. 13. A autonomia a que se refere o caput deste artigo:

I - será exercida sem prejuízo do dever constitucional do Estado de fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um;

II - levará em conta a competência legislativa assegurada e regulada pelo art. 24, inciso IX e parágrafos, da Constituição Federal;

III - implicará responsabilidade compartilhada pela prevenção da violência no desporto e pelo uso de quaisquer expedientes capazes de comprometer os resultados desportivos;

IV – exigirá a preservação dos valores desportivos e éticos .

Parágrafo único. As entidades de administração e de prática de desporto profissional, bem como seus representantes legais e prepostos, responderão civil e penalmente pela negligência na observância do disposto nos incisos precedentes.

Art. 14. O Estado incentivará o associativismo desportivo como instrumento de aprendizagem e prática das regras de convívio pacífico, da tolerância e do cultivo de valores cívicos e democráticos.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS ENTIDADES DE ADMINISTRAÇÃO DO DESPORTO**

#### **Seção I**

##### **Generalidades**

Art. 15. A organização do desporto cabe a entidades de administração do desporto.

Art. 16. Entidades de administração do desporto são pessoas jurídicas de direito privado, constituídas na forma do Código Civil e da legislação correlata, podendo ter fins econômicos.

Parágrafo único. As entidades de administração do desporto

I - aplicarão suas rendas integralmente na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos estatutários;

II - em caso de dissolução ou extinção, destinarão o eventual patrimônio remanescente a entidade congênere ou ao Poder Público.

Art. 17. São entidades de administração do desporto:

I – as confederações;

II – as federações;

III – as ligas.

Art. 18. Compete às entidades de administração do desporto:

I - representar perante o Poder Público os interesses das diversas modalidades desportivas;

II - manter a ordem desportiva;

III - promover e supervisionar, na área de sua jurisdição, as competições desportivas de sua modalidade;

IV - manter registros das entidades desportivas filiadas, dos atletas profissionais e não profissionais participantes de competições oficiais e dos agentes desportivos indiretos;

V - observar e fazer observar as normas e regras desportivas da respectiva modalidade.

Art. 19. No exercício das atribuições preceituadas no artigo anterior, e respeitadas as normas desportivas internacionais, as entidades de administração do desporto:

I - adotarão o Código Desportivo de sua modalidade e as regras e normas das entidades internacionais a que estiverem filiadas e farão com que sejam observados pelas entidades que lhes estejam direta ou indiretamente filiadas.

II - promoverão e dirigirão sua modalidade desportiva em eventos municipais, estaduais, regionais, nacionais e internacionais, com poderes para celebrar convênios e acordos, assim como para orientar, coordenar e fiscalizar as atividades das entidades desportivas que lhes estiverem subordinadas

III - velarão para que o desporto praticado de modo profissional receba tratamento diferenciado do desporto praticado de modo não-profissional;

IV - assegurarão autonomia técnica às Comissões de Arbitragem, aos Conselhos Fiscais e aos órgãos da Justiça Desportiva;

V - condicionarão a nomeação dos membros da Comissão de Arbitragem e dos Tribunais de Justiça Desportiva a parecer favorável da Assembléia Geral;

VI - assegurarão aos órgãos deliberativos e consultivos composição representativa da comunidade desportiva da modalidade;

VII - estabelecerão regras explícitas de gestão democrática, controle social interno, fiscalização financeira e alternância no poder.

Art. 20. Os estatutos das entidades de administração do desporto disporão sobre sua constituição, organização e funcionamento nos limites desta Lei, observados os seguintes princípios:

I - a organização de campeonatos, calendários, tabelas e divisões contará com a participação de todas as entidades desportivas neles diretamente interessadas;

II - os processos eleitorais assegurarão a participação de todos os filiados no gozo de seus direitos.

Art. 21. As entidades de administração do desporto divulgarão com pelo menos um ano de antecedência o calendário quadrienal de competições e eventos oficiais, que poderá ser revisto somente com a concordância das partes interessadas, na forma dos estatutos.

Art. 22. As entidades nacionais de administração do desporto e as ligas nacionais que recebam recursos da União, deles prestarão contas ao Tribunal de Contas da União.

## Seção II

### Do Comitê Olímpico Brasileiro

Art. 23. Ao Comitê Olímpico Brasileiro, pessoa jurídica de direito privado, constituída de acordo com a lei e em conformidade com as disposições estatutárias e regulamentares do Comitê Olímpico Internacional e da Carta Olímpica, são reconhecidos os seguintes direitos:

I - organizar e dirigir, com a colaboração das entidades nacionais de administração do desporto, a participação do Brasil nos Jogos Olímpicos, Pan-americanos e outros de igual natureza;

II - promover torneios no âmbito nacional e internacional;

III - adotar as providências cabíveis para a organização e realização dos Jogos Olímpicos, Pan-americanos e outras de igual natureza, quando uma cidade brasileira for escolhida para sua sede;

IV - promover e organizar todas as manifestações capazes de orientar o desporto nacional em relação ao olimpismo;

V- difundir e propagar o ideal olímpico no território brasileiro;

VI - cumprir e fazer cumprir, no território nacional, os estatutos, regulamentos e decisões do Comitê Olímpico Internacional, bem como os de organizações desportivas internacionais e continentais a que esteja vinculado;

VII - representar o olimpismo brasileiro junto aos poderes públicos.

Art. 24. Assegurada a autonomia que lhe é reconhecida, o Comitê Olímpico Brasileiro integrará o Sistema Brasileiro do Desporto.

Art. 25. É privativo do Comitê Olímpico Brasileiro o uso da bandeira , do símbolo, do lema , do emblema e do hino olímpico, bem como as denominações "jogos olímpicos" e "olimpíadas", permitida a utilização destas últimas quando se tratar de eventos vinculados ao desporto educacional e de participação.

Parágrafo único. São vedados o registro e uso para qualquer fim de sinal que integre o símbolo olímpico ou que o contenha, bem como do hino, do emblema e do lema olímpicos, exceto mediante previa autorização do Comitê Olímpico Brasileiro.

### **Seção III**

#### **Do Comitê Paraolímpico Brasileiro**

Art. 26. A promoção do desporto paraolímpico tem por objetivos:

I - na vertente do desporto de rendimento, a participação de equipes de atletas competitivos em eventos nacionais e internacionais;

II - na vertente do desporto amador, a permanência de todas as pessoas portadoras de deficiência na prática da atividade física, desportiva e de lazer, tendo por pressuposto a inserção social, a inclusão, a reabilitação e a melhoria da qualidade de vida.

Art. 27. Compete ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB :

I - organizar e dirigir, com a colaboração das entidades nacionais de administração do desporto, a participação do Brasil nos Jogos Paralímpicos, Parapan-americanos, mundiais e outros de igual natureza;

II - promover torneios no âmbito nacional e internacional;

III – adotar, em conjunto com o COB, as providências cabíveis para a organização e realização dos Jogos Paraolímpicos, Parapan-americanos e outras de igual natureza, quando uma cidade brasileira for escolhida para sua sede;

IV - promover e organizar todas as manifestações capazes de orientar o desporto nacional em relação ao paraolimpismo;

V- difundir e propagar o ideal paraolímpico no território brasileiro;

VI - cumprir e fazer cumprir, no território nacional, os estatutos, regulamentos e decisões do Comitê Paraolímpico Internacional, bem como os de organizações desportivas internacionais e continentais a que esteja vinculado;

VII - representar o paraolimpismo brasileiro junto aos poderes públicos.

§1º. É privativo do Comitê Paraolímpico Brasileiro o uso da bandeira, do símbolo, do lema, do emblema e do hino paraolímpicos, bem como as denominações "jogos paraolímpicos" e "paraolimpíadas", permitida a utilização destas últimas quando se tratar de eventos vinculados ao desporto educacional e de participação.

§2º Aplicam-se ao Comitê Paraolímpico, no que couber, as disposições previstas para o COB

Art. 28. O Comitê Paraolímpico Brasileiro, pessoa jurídica de direito privado, é entidade matriz do desporto paraolímpico no ordenamento do sistema nacional de desporto, e tem sob sua subordinação as entidades nacionais de administração do desporto reconhecidas por normas do Comitê Paraolímpico Internacional e as entidades de prática desportiva por elas reconhecida.

§ 1º Respeitadas suas áreas, as associações nacionais são filiadas às organizações internacionais correlatas

§ 2º As associações nacionais têm sob subordinação associações locais de pessoas portadoras de deficiência.

Art. 29. Assegurada a autonomia que lhe é reconhecida, o Comitê Olímpico Brasileiro integrará o Sistema Brasileiro do Desporto.

#### Seção IV

##### Das Ligas Desportivas

Art. 30. É permitido a organização de ligas desportivas.

Parágrafo único. A liga desportiva poderá filiar-se a entidade de administração do desporto, com direito a voz, porém sem direito a voto .

Art. 31. Compete às ligas desportivas:

I - representar as entidades de prática nos processos de organização de campeonatos e elaboração de calendários;

II - opinar, nos torneios que organizar, o processo de venda de direitos de transmissão de imagens;

III – zelar para que seja repassada às entidades de prática do desporto constantes de cada teste a parte que lhes cabe na arrecadação da Loteria Esportiva.

IV - fazer as entidades associadas respeitarem rigorosamente os regulamentos das competições oficiais;

V - organizar competições municipais, estaduais, regionais ou nacionais.

Art. 32. É vedada a intervenção de entidade de administração do desporto nas ligas que se mantiverem independentes.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS ENTIDADES DE PRÁTICA DO DESPORTO**

##### **Seção I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 33. As entidades de prática de desporto são as unidades básicas de organização do Sistema Brasileiro do Desporto e constituem os centros em que, preferencialmente, o desporto é praticado.

Art. 34. Para os efeitos desta Lei, a entidade de prática do desporto será:

I - socio-recreativa, quando tem por objetivo exclusivo a promoção de atividades físicas e desportivas para seus associados, com finalidades recreativas, sociais e formativas;

II - não profissional, quando tem por objetivo a preparação e a participação de atletas, sem vínculo empregatício, em competições desportivas nacionais e internacionais sem fins econômicos ;

III - profissional, caracterizada pelo vínculo empregatício com atletas especialmente contratados para a participação em competições desportivas organizadas com fins econômicos;

IV - mista.

Art. 35. É livre a filiação de entidade de prática do desporto a uma ou a mais entidades de administração do desporto, de acordo com as modalidades desportivas praticadas.

Art. 36. São direitos da entidade de prática de desporto filiada a entidade de administração do desporto:

I - aprovar os regulamentos dos campeonatos organizados pelas entidades de administração, nos quais venham a participar;

II - opinar sobre calendários, tabelas e escalonamento de árbitros;

III - formar ligas municipais, estaduais ou regionais com fins econômicos;

IV - compor a assembléia geral da entidade estadual de administração do desporto a que estiverem filiadas, com direito a voz e voto.

Art. 37. O desporto de rendimento profissional poderá ser praticado e promovido em sociedade constituída na forma do Código Civil e desta lei, sociedade anônima ou sociedade por cotas de responsabilidade limitada.

§ 1º Em qualquer caso, é permitido constituir ou contratar administradora de bens e serviços para explorar marca de entidade de prática do desporto ou gerir a produção de departamento de desporto profissional.

§ 2º Serão de natureza especial as entidades de prática do desporto mistas.

Art. 38. São consideradas sem fins lucrativos as entidades de prática desportiva que, por si ou por sua associação mantenedora:

I - não remunerem seus dirigentes e não distribuam a seus instituidores, sócios, conselheiros ou equivalentes lucros, vantagens ou benefícios a qualquer título;

II - apliquem suas rendas integralmente na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos sociais;

III - em caso de dissolução ou extinção, destinem o eventual patrimônio remanescente a entidade congênere ou ao Poder Público;

IV - tem por objetivo principal proporcionar oportunidades de recreação, de lazer e de prática do desporto não-profissional aos associados.

Art. 39. A organização de desporto profissional sob a responsabilidade de entidade de prática desportiva constituída sob a forma de sociedade civil sem fins lucrativos fica condicionada à existência de cláusulas estatutárias explícitas que:

I - salvaguardem os associados, o público e o patrimônio edificado contra prejuízos causados por dirigentes em consequência de descumprimento de leis e regulamentos.

II - assegurem que:

a) - os elementos constitutivos do patrimônio, da receita e da despesa sejam escriturados em livros próprios e comprovados por documentos mantidos em arquivos;

b) - a contabilidade dos departamentos de desporto profissional seja feita separadamente e registrada de modo autônomo;

c) - o balanço geral de cada exercício, acompanhado de demonstração de lucros e perdas, discrimine as receitas e as despesas relativas a cada modalidade de desporto profissional.

Parágrafo único. O balanço geral de cada exercício, acompanhado da demonstração dos lucros e das perdas, registrará os resultados das contas patrimoniais, financeiras e orçamentárias.

Art. 40. As entidades de prática do desporto mistas deverão observar, ainda, o seguinte:

I - encaminhar anualmente ao Poder Público relatório circunstanciado das ações voltadas para a melhoria da prática desportiva e das condições de trabalho dos atletas profissionais, de sua contribuição ao desenvolvimento do desporto no País e de seus cuidados com o aprimoramento da disciplina desportiva;

II - prestar às repartições lançadoras de impostos, taxas e contribuições de qualquer natureza as informações determinadas em lei e recolher os tributos devidos sobre práticas evidentemente comerciais.

Art. 41. As sociedades desportivas que optarem por se constituir como sociedade anônima serão regidas pela Lei das Sociedades por Ações.

Art. 42. A transformação de associação desportiva ou de departamento de desporto profissional em empresa, desde que consentida pela assembléia geral, processar-se-á na forma que for estabelecida na regulamentação desta Lei.

Art. 43. As associações desportivas que transformarem seu departamento de desporto profissional em empresa desportiva poderão utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferecê-los como garantia, desde que obtida a concordância da maioria absoluta na assembléia geral dos associados e na conformidade do estatuto.

## **Seção II**

### **Das Entidades de Prática do Desporto Formadoras de Atleta**

Art. 44. É considerada formadora de atleta, para os efeitos desta lei, a entidade de prática do desporto que propicia os meios necessários à participação do atleta em programas de treinamento nas categorias de base.

§ 1º. Para que a participação em programa de treinamento nas categorias de base seja caracterizada como formadora, é indispensável que:

I - seja gratuita e a expensas da entidade desportiva;

II - assegure a freqüência à escola regular;

III - tenha a duração mínima de dois anos;

IV - seja a entidade desportiva formadora credenciada pelo Conselho Tutelar da localidade.

§ 2º. A condição de entidade de prática desportiva formadora de atleta será avaliada, caso por caso, levando-se em conta:

I - o grau de incentivo à freqüência do ensino básico regular;

II - o nível da formação técnico-desportiva e da qualificação profissional alternativa oferecidas;

III - a qualidade da alimentação e da habitabilidade, higiene, salubridade e segurança das instalações físicas, se houver adolescentes em regime de internato ou semi-internato;

IV - o compromisso com a preservação da saúde do atleta em formação.

## **TÍTULO IV**

### **DA PARCERIA, DO PATROCÍNIO E DA TRANSMISSÃO DE IMAGEM**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DA PARCERIA**

Art. 45. Entende-se por parceria a associação de fundo de pensão, companhia de seguros, fundos de investimento, empresa de marketing esportivo e investidores individuais a entidade de prática do desporto, para fins de administração do departamento de desporto profissional.

Parágrafo único. A parceria a que se refere o caput tem por finalidade assegurar à entidade de prática do desporto estabilidade financeira, sendo vedada a cessão do domínio administrativo sobre o departamento de desporto profissional.

Art. 46. A parceria será formalizada em instrumento jurídico que defina os direitos e deveres das partes e estabeleça regras claras para o uso da imagem dos atletas na promoção dos produtos da empresa patrocinadora.

Art. 47. As detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração do serviço de radiodifusão e de televisão por assinatura ficam proibidas de patrocinar entidades de prática desportiva.

Art. 48. É vedada a participação de empresa jornalística ou de radiodifusão no capital social de entidade de prática desportiva constituída como sociedade anônima ou similar.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PATROCÍNIO**

Art. 49. Entende-se por patrocínio desportivo:

I - o apoio financeiro a entidade de prática desportiva em troca de publicidade na indumentária dos atletas e demais agentes desportivos e nos estádios.

II - a transferência a fundo perdido de numerário para o custeio de eventos ou projetos desportivos, com finalidade promocional e institucional de publicidade;

III - a manutenção de contrato com empresa de transporte oficial de atletas e demais agentes desportivos ou de seleção;

IV - o fornecimento de material esportivo com exclusividade;

V - a utilização de bens móveis ou imóveis, do patrimônio do patrocinador, sem a transferência de domínio, para a realização de eventos e projetos desportivos.

Art. 50. Entende-se por licenciamento de marcas o sistema de parceria pelo qual a entidade de administração ou de prática desportiva ganha comissão e participação na venda de produtos associados à sua imagem.

Parágrafo único. É livre a criação de empresa, a partir de uma parceria entre uma entidade desportiva e um investidor, para :

I -gerenciar marcas e negociar contratos de transmissão de imagem ;

II - administrar contratos comerciais;

III - investir nas categorias de base;

IV - contratar atletas e arcar com a folha salarial;

V - captar investimentos, desde que o contrato contenha mecanismos que assegurem a lisura dos resultados desportivos.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA TRANSMISSÃO DE IMAGEM DE EVENTO DESPORTIVO**

Art. 51 À entidade a que esteja vinculado o atleta pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão e a retransmissão de imagem, por quaisquer meios ou processos, de espetáculo ou evento desportivo com entrada paga.

§ 1º Salvo convenção em contrário, no mínimo 20% (vinte por cento) do preço total da autorização será distribuído, em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo ou evento.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda a 5% do tempo da competição.

§ 3º Pertence ao atleta o direito de negociar individualmente o uso de sua imagem fora da situação específica do espetáculo desportivo.

§ 4º O direito previsto no §1º tem natureza remuneratória.

Art. 52. É assegurado ao atleta o direito de não ver sua imagem exposta em público sem seu consentimento, assim como o direito de não se ver apresentado

em forma gráfica ou montagem ofensiva, enganosa ou malevolamente distorcida, prejudicial ao bom nome ou à reputação.

Art. 53. A participação de seleções ou delegações brasileiras em competições oficiais, deverá ser transmitida ao vivo por pelo menos uma rede nacional de televisão aberta, com transmissão ao vivo.

Art. 54. Na comercialização de imagens decorrentes de contrato com entidade de administração do desporto, 25% (vinte e cinco por cento) do resultado da contratação serão repassados às entidades de prática desportiva participantes da competição, de modo proporcional à quantidade de atletas que cada uma cedeu, ressalvado o disposto no art 51.

Art. 55. Os contratos de transmissão de imagem e de patrocínio de competição desportiva serão homologados pelo Tribunal de Justiça Desportiva competente, o qual dará ciência dos mesmos aos respectivos sindicatos de atletas, para efeito do cálculo de arena e demais obrigações legais, quando for o caso.

## **TÍTULO V**

### **DO DESPORTO DE RENDIMENTO**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 56. Para os efeitos desta Lei, é considerado desporto de rendimento o desporto que tem como finalidade o resultado desportivo, com organização e prática segundo normas e regras desportivas internacionais do Comitê Olímpico Internacional, do Comitê Paraolímpico Internacional e das Federações Internacionais, adotadas em cada modalidade pelas entidades nacionais de administração do desporto.

Parágrafo único. O desporto de rendimento visa, ainda:

I - à integração de pessoas e comunidades do País e desta com as de outras nações;

II - ao incremento da produção e da comercialização de materiais e equipamentos desportivos.

Art. 57. O desporto de rendimento abrange as atividades dos atletas de alto nível, das entidades de prática e de administração do desporto, inclusive o Comitê Olímpico Brasileiro e o Comitê Paraolímpico Brasileiro, todos integrados no Subsistema Brasileiro do Desporto de Rendimento.

Art. 58. Para os efeitos desta Lei, considera-se profissional o desporto de rendimento organizado com o objetivo de obter renda e praticado por atletas remunerados nos termos estabelecidos em contrato de trabalho.

§ 1º Considera-se renda a receita proveniente de:

I - publicidade e patrocínio;

II - transmissão e retransmissão pela televisão, internet ou outros meios de imagem de evento desportivo;

III - bilheteria;

IV - cessão definitiva ou temporária de contrato de trabalho de atleta para outra entidade de prática desportiva;

V - licenciamento de marcas e símbolos;

VI - venda de artigos desportivos.

VII - comercialização de títulos de fundo social ou patrimoniais e de ações na bolsa de valores;

VIII - subsídios e doações, de origem pública ou privada;

IX - exploração de serviços oferecidos nas praças esportivas.

Art. 59. Para os efeitos desta Lei, considera-se não-profissional o desporto de rendimento organizado sem finalidade econômica e praticado por atletas recompensados ou não por prêmios ou incentivos materiais que não derivem de contrato de trabalho.

Art. 60. O desporto profissional caracteriza atividade econômica, da qual o Estado é agente normativo e regulador.

Art. 61. O evento desportivo promovido para obter renda é considerado espetáculo público, sujeito a regulamentação em lei federal.

Art. 62. A cobrança de ingresso e a veiculação de propaganda comercial em evento desportivo estabelecem relação de consumo, cabendo ao Estado defender o espectador de práticas abusivas.

Art. 63. No âmbito do Subsistema do Desporto de Rendimento, será incentivado o aproveitamento pleno das estruturas desportivas públicas e privadas, inclusive as comunitárias, escolares e universitárias, e o incentivo permanente à prática assistemática e sistemática das diversas modalidades desportivas.

Art. 64. Dentre os programas desportivos a serem organizados no âmbito do Subsistema do Desporto de Rendimento, constará obrigatoriamente a realização anual de campeonatos estudantis e populares.

Art. 65. Aplica-se às entidades de administração do desporto escolar e universitário, no que couber, o disposto na Seção I, do Capítulo II, do Título III, desta Lei.

## **CAPÍTULO II**

### **DO DESPORTO DE BASE**

#### **Seção I**

#### **Dos Princípios Gerais**

Art. 66. Entende-se por desporto de base o aprendizado desportivo, sistemático ou assistemático, que visa à formação do atleta competitivo.

Art. 67. O desporto de base é praticado em clubes recreativos, associações atléticas e desportivas, academias e similares, bem como no âmbito de projetos sócio-educativos voltados para menores que vivem em situação de risco.

Art. 68. O desporto de base aprendido de forma sistemática, desdobra-se em:

I - iniciação desportiva e sondagem de aptidões, que consiste na aquisição dos movimentos básicos que servirão de suporte para a aprendizagem de uma ou mais modalidades desportivas específicas, para crianças e adolescentes até 14 anos de idade;

II - aprendizagem desportiva, centralizada no processo de desenvolvimento do desporto em seus moldes técnicos, com a finalidade de rendimento; para adolescentes de 14 a 16 anos de idade;

Parágrafo único. A iniciação desportiva far-se-á sem prejuízo da frequência escolar, caso o adolescente menor não tenha concluído o ensino básico.

Art. 69. A aprendizagem desportiva de menores de 18 anos em escolas de iniciação desportiva e centros de treinamento desportivo terá acompanhamento especial do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Conselhos Tutelares.

Parágrafo único. As Varas da Infância e da Juventude e os Conselhos Tutelares velarão para que crianças e adolescente não sejam expostos negativamente a prematura especialização e processos de seleção precoce de talentos.

## **Seção II**

### **Da Aprendizagem Desportiva**

Art. 70. Contrato de aprendizagem desportiva é o contrato ajustado por escrito em que a entidade de prática desportiva se compromete a proporcionar ao maior de quatorze e menor de dezoito anos iniciação desportiva e formação técnico-profissional compatível com seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo, as tarefas necessárias a essa formação.

Art. 71. O contrato de aprendizagem desportiva não será estipulado por mais de dois anos, podendo ser renovado por igual período.

Art. 72. A aprendizagem desportiva sistemática só será permitida em entidade desportiva que:

I - conte com estrutura adequada ao desenvolvimento de programas de iniciação desportiva e formação técnico-profissional de qualidade;

II - esteja credenciada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 73. A oferta gratuita de atividades sistemáticas de iniciação desportiva e formação técnico-profissional com objetivos assistenciais poderá receber incentivos do Poder Público.

Art. 74. A permanência diária em atividades de iniciação desportiva e formação técnico-profissional não excederá seis horas.

Art. 75. O contrato de aprendizagem desportiva extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar dezoito anos, ou, ainda, antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;

II - falta disciplinar grave;

III - a pedido do aprendiz;

IV - ausência injustificada à escola que implique perda de ano letivo;

V - descumprimento de cláusulas contratuais por parte da entidade desportiva.

## **TÍTULO VI**

### **DO DESPORTO EDUCACIONAL**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 76. Entende-se por desporto educacional o desporto pedagogicamente orientado, praticado com o objetivo precípua de contribuir para a formação do cidadão.

§ 1º O desporto educacional será oferecido:

- I - como atividade curricular, em instituições de ensino da rede regular;
- II - como atividade de atendimento sistemático de menores em situações de risco;
- III - de modo informal e assistemático, como atividade de lazer.

§ 2º O Subsistema Brasileiro de Desporto Educacional tem por finalidade zelar pela preservação, no desporto educacional, dos elementos de desenvolvimento integral da pessoa humana, evitando-se a hipercompetitividade e a seletividade.

Art. 77. As competições desportivas realizadas no âmbito do Desporto Educacional:

- I - serão referenciadas no princípio da participação;
- II - serão integradas num processo educacional emancipador, de caráter, ao mesmo, tempo interdisciplinar e transdisciplinar;
- III - serão caracterizadas por arbitragens de cunho pedagógico;
- IV - serão um espaço para a discussão e o debate entre professores, alunos, dirigentes e árbitros;
- V - serão mais uma oportunidade na busca do equilíbrio entre o individual e o coletivo, permitindo que cada um compreenda a contribuição da sua ação individual para a construção do coletivo;
- VI - serão um espaço para a discussão entre professores, alunos, pais de alunos, dirigentes de entidade desportiva e árbitros.

Art. 78. Aplicar-se-á às entidades desporto escolar e universitário de rendimento, as normas de fiscalização e controle previstas nesta lei

## **CAPÍTULO II**

### **DO DESPORTO ESCOLAR**

Art. 79. Entende-se por desporto escolar a prática desportiva realizada nas instituições de educação básica e tratada como tema da cultura corporal, da saúde mental e física e da ocupação do tempo livre, em complementação à Educação Física.

Art. 80. O desporto escolar tem por finalidade precípua a formação integral da pessoa e do cidadão, de forma a privilegiar a sociabilidade, o espírito de equipe, o companheirismo e o respeito às regras ,devendo a eventual seleção de talentos desportivos, em qualquer hipótese, impedir a especialização precoce e a hipercompetitividade.

Art. 81. A promoção do desporto escolar é dever dos sistemas de ensino e dos órgãos responsáveis pelo desporto, nas diversas instâncias administrativas, em colaboração com as famílias.

Parágrafo único. O desporto escolar pode ser praticado em estabelecimento de ensino da rede regular, desde que como atividade extra-curricular.

Art. 82. O desporto escolar terá estrutura específica, na forma da legislação concorrente, compreendendo sistemas diferenciados para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, compreendendo a organização descentralizada dos sistemas de ensino.

Art. 83. O papel curricular do desporto escolar será definido pelos sistemas de ensino.

Parágrafo único. Os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como as instituições de ensino superior definirão normas específicas para harmonizar a prática desportiva dos educandos com o aproveitamento e a promoção escolar, no que se refere a:

I - controle de freqüência, através da garantia da reposição de aulas ministradas em período de competição;

II - garantia de reposição de conteúdos e de realização de exames e provas em período compatível com as competições ;

III - dispensa de aulas, em período de competição, incluindo aquele de preparação, respeitado o cumprimento da freqüência mínima escolar, prevista na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 84. Os sistemas de ensino poderão apoiar a seleção de talentos desportivos e a iniciação desportiva, desde que na forma de atividades extra-curriculares.

Art. 85. Nenhuma instituição de ensino de nível básico, pública ou privada, será autorizada a funcionar se não dispuser de espaços, instalações e equipamentos apropriados ao ensino e à prática do desporto escolar.

Art. 86. No prazo de um ano, a contar da data de publicação desta lei, o órgão competente da União, em regime de cooperação com os órgãos similares nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, formulará e passará a executar a Política Nacional de Desporto Escolar.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO DESPORTO UNIVERSITÁRIO**

Art. 87. Cabe às instituições de ensino superior regular a prática desportiva curricular, formal e não-formal, de seus alunos.

Art. 88. As atividades de cada Associação Atlética Acadêmica respeitarão, em qualquer caso, o regime das atividades acadêmicas da instituição de ensino superior a que estiver vinculada.

## **TÍTULO VII**

### **DO DESPORTO DE PARTICIPAÇÃO**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 89. Entende-se por desporto de participação, para os efeitos desta lei, o desporto praticado de modo voluntário e assistemático, sem qualquer relação contratual e remuneração, numa perspectiva de lazer.

Art. 90. O desporto de participação tem por finalidade contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, a promoção da saúde e da educação permanente, a ocupação do tempo livre, a inclusão social, o exercício consciente da cidadania e o lazer, bem como o desenvolvimento qualitativo da cultura corporal desportiva e lúdica.

Art. 91. A captação e a aplicação de recursos financeiros, de origem pública ou privada, para o desporto de participação obedecerão aos princípios da gestão eqüitativa, participativa, eficiente e transparente.

Art. 92. O Subsistema Brasileiro de Desporto de Participação compreende os órgãos das diversas instâncias da administração pública e as entidades privadas que atuam em programas, projetos e serviços de desporto comunitário e de lazer.

Parágrafo único. O Subsistema Brasileiro de Desporto de Participação tem por finalidade melhorar os índices de desenvolvimento humano do conjunto da população, mediante a oferta continuada e organizada de oportunidades de vivência de atividades lúdicas.

## **CAPÍTULO II**

### **DO INCENTIVO AO DESPORTO DE PARTICIPAÇÃO**

Art. 93. Nos parcelamentos de solo urbano para fins habitacionais, será obrigatória a reserva de área pública para a prática desportiva e o lazer.

Parágrafo único. As dimensões da área a que se refere o caput deverão permitir, pelo menos, a prática de esportes coletivos ,inclusive do futebol de campo, sem prejuízo das atividades de lazer, recreação e desporto da população em geral.

Art. 94. Nos termos do art. 5º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, considerar-se-ão equipamento urbano os campos de futebol e as quadras de esporte de uso público atualmente existentes, para fins de reserva de faixa "non aedificandi".

## **TÍTULO VIII**

### **DOS ATLETAS**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 95. É considerado atleta toda pessoa física no exercício do direito ao desporto, sem quaisquer distinções.

Parágrafo único. No exercício do direito ao desporto, o atleta respeitará as obrigações e os limites impostos pela legislação desportiva, no interesse comum, respondendo pelos abusos que cometer.

Art. 96. Para os efeitos desta Lei é considerado profissional o atleta que se dedica ao desporto como meio de vida, mediante subordinação a uma entidade de prática do desporto e remuneração derivada de contrato de trabalho.

Art. 97. O profissionalismo é admitido em qualquer modalidade desportiva, salvo quando se tratar de:

I - desporto educacional;

II - desporto militar;

III - desporto praticado por menores de dezesseis anos de idade.

Art. 98. O atleta é considerado não-profissional, quando pratica o desporto:

I - mediante vínculo exclusivamente desportivo com uma entidade de prática do desporto ou de administração do desporto;

II - mediante subordinação a uma pessoa jurídica de natureza não desportiva, com a qual celebre contrato de patrocínio.

§ 1º. O vínculo exclusivamente desportivo não caracteriza relação de emprego, ainda que o atleta:

I - receba ajuda de custo;

II - tenha reembolsadas despesas indispensáveis à participação em competições ou relativas à preparação técnica;

III - utilize gratuitamente instalações e equipamentos de entidade desportiva.

§ 2º Não caracteriza subordinação o recebimento de incentivos materiais na forma de prêmios, cachês ou similares.

§ 3º Não gera vínculo empregatício o contrato civil de cessão de direito à imagem celebrado entre atleta de alto nível e patrocinador.

Art. 99. O desporto profissional e o desporto não-profissional serão organizados e praticados de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 100. Qualquer que seja o vínculo do atleta com a entidade de prática de desporto, é obrigatória sua cobertura por um seguro de vida e de acidentes do trabalho, doenças de trabalho e invalidez permanente a expensas da entidade.

§1º. A ausência do seguro previsto no caput acarretará à entidade de prática desportiva:

I - rompimento automático do vínculo contratual;

II - perda da condição de enquadramento como entidade de prática do desporto formadora de atleta.

§2º. O beneficiário será o próprio atleta, no caso de acidente, ou pessoa por ele indicada, no caso de morte.

Art. 101. Lei específica disporá sobre o regime de previdência para os atletas, que deverá cobrir um período mínimo de cinco anos, para a requalificação profissional.

Art. 102. Somente poderá atuar em competição o atleta que estiver registrado na entidade de administração de sua modalidade.

## **CAPÍTULO II DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO**

Art. 103. Considera-se empregador a entidade de prática desportiva que, mediante qualquer modalidade de remuneração acordada em contrato de trabalho, se utilize dos serviços de atleta profissional.

Art. 104. Considera-se empregado, para os efeitos desta lei, o atleta que praticar o desporto sob a subordinação de empregador, como tal definido no artigo precedente, mediante remuneração acordada em contrato de trabalho.

Art. 105. As relações de trabalho entre os atletas profissionais empregados e as entidades de prática desportiva serão reguladas pelos contratos que celebrarem, submetendo-se estes às disposições da legislação trabalhista e previdenciária, às normas desportivas internacionais e ao disposto nesta lei.

Art. 106. O contrato de imagem celebrado entre atleta e entidade de prática do desporto não poderá ter valor superior a 20% do valor total do contrato de trabalho.

Art. 107. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos.

Art. 108. O vínculo desportivo do atleta com a entidade contratante tem natureza acessória ao vínculo empregatício, dissolvendo-se com o término do contrato de trabalho.

Art. 109. São deveres da entidade de prática desportiva empregadora, em especial:

I - registrar o contrato de trabalho do atleta na entidade nacional de administração da modalidade;

II - proporcionar aos atletas as condições necessárias à participação nas competições e provas desportivas, treinos e outras atividades preparatórias ou instrumentais;

III - submeter os atletas profissionais a exames médicos e clínicos periódicos, necessários à prática desportiva;

IV - contratar seguros que cubram a indenização por incapacidade genérica ou específica, total ou parcial ou de morte, relacionadas com a prática do desporto.

Art. 110. São deveres dos atletas profissionais:

I - participar dos jogos, treinos e outras atividades preparatórias de competições e provas com aplicação e dedicação correspondentes às suas condições psico-físicas e técnicas;

II - preservar as condições físicas que lhes permitam participar das competições e provas desportivas;

III - praticar o desporto de rendimento de sua modalidade de acordo com a regras de jogo internacionalmente reconhecidas e as normas que regem a disciplina e a ética desportiva.

Art. 111. O atleta terá direito a férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, que serão gozadas no período de recesso obrigatório das atividades desportivas.

Art. 112. Na cessão ou transferência de atleta profissional para entidade de prática desportiva estrangeira serão observadas as instruções e critérios

expedidos pela Confederação respectiva, assegurado o direito estabelecido no artigo anterior.

Art. 113. Compete à autoridade judiciária competente disciplinar a saída do País de atletas menores de dezesseis anos em razão de vínculo desportivo com entidade de prática desportiva estrangeira.

Art. 114. O atleta convocado para integrar seleção será automaticamente liberado pela entidade de prática de desporto a que estiver vinculado.

§ 1º A entidade convocadora indenizará a cedente dos encargos previstos no contrato de trabalho, pelo período em que durar a convocação do atleta, sem prejuízo de eventuais ajustes celebrados entre estes e a entidade convocadora.

§ 2º O período de convocação estender-se-á até a reintegração do atleta à entidade que o cedeu, desde que apto a exercer sua atividade.

Art. 115. Os contratos de trabalho de atleta profissional em vigor deverão ser cumpridos nos seus prazos, ficando o atleta sujeito aos novos direitos imediatamente após o seu término.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO ATLETA PROFISSIONAL AUTÔNOMO**

Art. 116. Para os fins de tributação e de contribuição à Previdência Social, é considerado profissional autônomo o atleta que se dedica ao desporto com objetivo econômico, de forma contínua e por conta própria e a seu risco, sem relação de emprego com entidade desportiva ou patrocinador, embora, eventualmente, por estes apoiado.

§ 1º Considera-se remuneração da atividade econômica autônoma de natureza desportiva:

I - qualquer importância recebida pelo atleta a título de ajuda para o custeio de sua manutenção e de seu treinamento;

II - o prêmio em dinheiro ou cachê recebido pela participação em competições desportivas;

III - os incentivos materiais provenientes de divulgação de marcas e produtos do patrocinador.

§ 2º A filiação de atleta profissional autônomo a entidade de administração do desporto ou sua participação em delegações nacionais não caracterizam vínculo empregatício.

## **TÍTULO IX**

### **DOS AGENTES DESPORTIVOS INDIRETOS**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Disposições Gerais**

Art. 117. São agentes desportivos indiretos:

I - os diretores de departamento de desporto profissional ou não profissional;

II - os empresários ou agentes de atletas ;

III - os patrocinadores de entidades e eventos desportivos;

IV - os profissionais da imprensa especializada;

V - os árbitros e os auxiliares de arbitragem;

VI - os integrantes de comissão técnica.

VII - os profissionais integrantes do Departamento Médico e do Departamento Jurídico.

Art. 118. As diversas categorias de agentes desportivos indiretos terão adequada representação nos órgãos colegiados das entidades de administração do desporto profissional e dos órgãos governamentais responsáveis pelo setor desportivo.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS RESPONSABILIDADES DOS DIRIGENTES DE ENTIDADE DESPORTIVA**

Art. 119. A atuação dos dirigentes de entidade desportiva, de administração ou de prática, caracterizar-se-á pelo cumprimento da lei e do contrato social e pelo padrão gerencial baseado em capacidade técnico-profissional.

Art. 120. Os dirigentes de unidades ou órgãos de entidades de administração do desporto, registradas na forma da lei, não exercem função delegada pelo Poder Público, nem são consideradas autoridades públicas para os efeitos da lei.

Art. 121. São qualidades indispensáveis a candidato ao posto de dirigente de entidade desportiva:

I - probidade e lealdade;

II - experiência administrativa;

III - sensibilidade social;

IV - representatividade desportiva.

Parágrafo único. Os dirigentes de entidades desportivas deverão apresentar declaração de bens quando da posse e ao término do mandato.

Art. 122. Os dirigentes de entidade de administração ou de prática do desporto respondem com seus bens particulares, nos termos do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, pelos prejuízos que decorram de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

§ 1º Constitui desvio de finalidade:

I - levar a entidade para fim estranho ao objeto social;

II - adotar políticas ou decisões que divirjam dos objetivos estabelecidos no estatuto;

III - administrar a entidade com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem;

IV - induzir ou tentar induzir administrador, empregado, conselheiro fiscal ou árbitro a praticar ato ilegal;

V - deixar de apurar denúncia de irregularidade;

VI - atuar como procurador ou intermediário na contratação e transferência de atleta.

VII - incitar atletas ou torcedores ao uso da violência;

VIII - administrar a entidade de forma negligente ou temerária

§ 2º Sem prejuízo das responsabilidades civis e penais pertinentes, a ocorrência comprovada dos prejuízos a que se refere o caput implica a inelegibilidade por 8 (oito) anos para novo mandato e é impedimento para o exercício de quaisquer cargos de direção em qualquer entidade de administração ou prática de desporto.

Art. 123. É admitida a instituição de remuneração para os dirigentes de entidade desportiva que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços técnicos ou profissionais específicos, desde que respeitados os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação.

Art. 124. É vedado aos dirigentes desportivos das entidades de administração e de prática do desporto atuarem como auditores na Justiça Desportiva.

Art. 125. É vedada a remuneração, sob qualquer forma, de presidentes, diretores, conselheiros e membros de conselho fiscal de entidade desportiva constituída sob a forma de sociedade civil sem fins lucrativos.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS EMPRESÁRIOS OU AGENTES DE ATLETAS**

Art. 126. É permitida a representação de mão-de-obra desportiva por meio de agentes de atletas, ou empresários, desde que registrados na entidade nacional de administração do desporto da respectiva modalidade e observadas as condições estabelecidas neste capítulo.

Art. 127. O contrato de representação de mão-de-obra desportiva pressupõe a existência de procuração pública, pela qual o atleta confere poderes especiais

para negociar seu contrato de trabalho ou sua transferência para outra entidade de prática desportiva e, em seu nome, administrar os demais interesses estabelecidos explicitamente no contrato.

§1º É vedada contratação de mandato com cláusula de irrevogabilidade .

§2º. Os honorários devidos pela representação a que se refere o caput não excederão a vinte por cento sobre o valor do contrato do atleta.

Art. 128. Na representação de mão-de-obra desportiva sob a responsabilidade direta de entidade de prática desportiva empregadora, não serão admitidos dispositivos que possam converter a negociação da transferência do atleta em fator de coação no ajuste salarial e ensejar a manutenção de vínculo perpétuo entre as partes.

Parágrafo único. Na representação prevista no caput a verba honorária não poderá exceder a trinta por cento sobre o valor do contrato do atleta.

Art. 129. Ao agente de atletas ou empresário é vedado:

I - ocupar cargo de direção, assessoramento ou fiscalização em associações desportivas ou entidade de administração de desporto profissional;

II - prejudicar os interesses que lhe forem confiados;

III - violar norma de entidade desportiva, referente à contratação ou transferência de atleta profissional;

IV - negar ao atleta comitente prestação de contas;

V - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção.

Art. 130. É vedado o contrato de representação de mão-de-obra desportiva por meio de entidade de prática de desporto que não participe de campeonato oficial da modalidade.

## **CAPÍTULO IV**

### **DOS ÁRBITROS E AUXILIARES DE ARBITRAGEM**

Art. 131. É competência privativa dos árbitros a mediação, remunerada ou não, de competições desportivas oficiais e amistosas, de que participem atletas profissionais ou não profissionais, com aplicação das regras e normas estabelecidas internacionalmente e aceitas pela entidade dirigente nacional de cada modalidade desportiva.

Art. 132. É competência das entidades nacionais de administração do desporto estabelecer as condições para o exercício da função de árbitro, regulamentar e organizar o registro funcional, cuidar da formação técnico-desportiva, bem como fiscalizar o exercício da função.

Art. 133. Os árbitros e auxiliares de arbitragem constituirão associações nacionais e estaduais, por modalidade desportiva ou grupo de modalidades, objetivando a defesa dos interesses da categoria, a imparcialidade na condução das competições desportivas, os critérios de remuneração e as condições em que prestarão seus serviços às entidades de administração do desporto.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS INTEGRANTES DE COMISSÃO TÉCNICA**

Art. 134. Cabe ao órgão federal incumbido da execução da Política Nacional do Desporto, com base em ampla consulta às entidades desportivas, à comunidade

desportiva e aos órgãos responsáveis pelo desporto nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, estabelecer parâmetros nacionais de capacitação técnica, atribuições funcionais e conduta profissional de preparadores físicos, treinadores e demais integrantes de comissão técnica, respeitada a legislação editada para categorias profissionais específicas.

Art. 135. Será considerado empregado o treinador profissional especialmente contratado por entidade desportiva com a finalidade de treinar atletas ou equipes de atletas, profissionais ou não profissionais, ministrando-lhes as técnicas, as regras, as táticas e os conhecimentos necessários ao rendimento máximo na modalidade desportiva de sua especialidade.

Art. 136. O exercício da profissão de treinador ou técnico de qualquer modalidade desportiva será deferido a:

I - a portadores de diploma expedido por escola de Educação Física e reconhecido na forma da lei, desde que conste do currículo habilitação na respectiva modalidade desportiva;

II - a profissionais devidamente credenciados pela entidade dirigente máxima de cada modalidade esportiva;

III - aos que, até a data de início da vigência desta lei, hajam comprovadamente exercido cargo o funções de treinador ou técnico, por prazo não inferior a seis meses.

Art. 137. São direitos do treinador:

I - ampla liberdade na orientação técnica e tática dos atletas ou equipes de atletas;

II - apoio e assistência moral e material assegurado pelo empregador;

III - exigir, por parte do empregador, o cumprimento das determinações e normas emanadas da entidade dirigente máxima da respectiva modalidade desportiva.

Art. 138. São deveres do treinador:

I - zelar pelo desempenho desportivo e pela disciplina dos atletas sob sua orientação, acatando e fazendo acatar as determinações dos órgãos técnicos do empregador;

II - manter o sigilo profissional;

Art. 139. A função de treinador será exercida mediante vínculo empregatício, acordado em contrato de trabalho, facultada a contratação de pessoa jurídica como prestadora de serviços de Comissão Técnica.

Art. 140. Os contratos de trabalho dos treinadores ou técnicos desportivos serão padronizados pelo Ministério do Trabalho e do Emprego, observados os seguintes princípios:

I - contratação por competição, com duração máxima de 2 (dois) anos, permitida a renovação;

II - registro na entidade regional de administração do desporto;

III - indenização até o valor restante do contrato a cargo da parte que der causa à rescisão unilateral do contrato.

## **TÍTULO X**

### **DOS RECURSOS PARA O DESPORTO**

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 141. Os recursos públicos para ao desporto serão destinados prioritariamente à promoção do desporto educacional e ao apoio à participação de delegações nacionais em eventos desportivos internacionais.

Art. 142 Os recursos necessários à execução da Política Nacional do Desporto serão assegurados em programas de trabalho específicos, constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:

I - fundos desportivos;

II - dois por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios;

III - doações, patrocínios e legados;

IV - incentivos fiscais;

V – receitas de bingos;

VI - outras fontes.

§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso II do caput , oitenta e cinco por cento serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro e quinze por cento serão destinados ao Comitê Paraolímpico Brasileiro, devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União.

§ 2º Dos totais dos recursos correspondentes aos percentuais referidos no § 1º, dez por cento deverão ser investidos no desporto escolar e cinco por cento, em desporto universitário.

§ 3º É vedado aos Comitês referidos no §1º destinar mais do quinze por cento do montante total recebido para custeio de despesas administrativas

Art. 143. Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, serão instalados conselhos para o exercício do controle social dos recursos repassados, os quais terão necessariamente representação de atletas e da sociedade

Art. 144. A arrecadação obtida em cada teste da Loteria Esportiva Federal terá a seguinte destinação:

I - 45% (quarenta e cinco por cento) para pagamento dos prêmios, incluindo o valor correspondente ao imposto sobre a renda;

II - 10% (dez por cento) para a Seguridade Social;

III - 15% (quinze por cento) para o custeio das despesas administrativas;

IV - 15% (quinze por cento) para as entidades de prática desportiva constantes de cada teste, pelo uso de suas denominações, marcas e símbolos;

V - 15% (quinze por cento) para o desporto educacional.

Art. 145 . Os recursos a que se referem o inciso II do art. 142 e o art. 149:

I - constituem receitas próprias dos beneficiários, que os receberão diretamente da Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio;

II - serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos.

Art. 146. A destinação de recursos públicos assim como o patrocínio desportivo por empresas estatais, aos projetos e programas mencionados art. 145,II efetuar-se-á nas seguintes condições:

I - enquadramento dos projetos e programas no Plano Nacional do Desporto;

II - participação da comunidade desportiva e da população na sua formulação e no controle de sua execução, na forma da regulamentação desta lei.

Art. 147. Dos programas e projetos referidos no inciso II do art.145 será dada ciência aos Ministérios da Educação e do Esporte e Turismo

## **CAPÍTULO II**

### **DOS RECURSOS PARA A ASSISTÊNCIA AO ATLETA**

Art. 148. Constituirão recursos para a assistência social e educacional aos atletas profissionais ativos e inativos, a serem recolhidos e administrados pela Federação das Associações de Atletas Profissionais - FAAP:

I - 1% ( um por cento) da arrecadação das competições organizadas pelas entidades nacionais de administração do desporto;

II - 1% (um por cento) do valor da cláusula penal ou da indenização, no caso de rescisão de contrato unilateral;

III - 1% (um por cento) do valor total do contrato do atleta profissional, devido e recolhido pela entidade contratante ;

IV - 1% (um por cento) do valor da indenização relativa às transferências internacionais, devido e recolhido pela entidade cedente.

Parágrafo único. O registro dos contratos e das transferências de atletas somente serão efetivados nas ligas e nas entidades regionais e nacionais de administração mediante a comprovação do recolhimento de que tratam os itens III e IV deste artigo.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO AUXÍLIO ÀS DELEGAÇÕES NACIONAIS**

Art. 149. Anualmente, a renda líquida de um dos testes da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, para treinamento e participação em competições preparatórias da equipe olímpica nacional.

§ 1º Nos anos de realização dos Jogos Olímpicos e dos Jogos Pan-americanos, a renda líquida de um segundo teste da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, para atendimento da participação da delegação nacional nesses eventos.

§ 2º Ao Comitê Paraolímpico Brasileiro são concedidas rendas líquidas da Loteria Esportiva Federal em iguais condições.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO FUNDO DE PROMOÇÃO DO DESPORTO EDUCACIONAL**

Art. 150. Com o objetivo de proporcionar recursos para o fomento ao desporto educacional, Fica instituído o Fundo de Promoção do Desporto Educacional e de Base - FUNDESP.

Art. 151. Constituem receitas do Fundo:

I - dotações destinadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - receitas decorrentes da aplicação financeira dos seus recursos;

III - cinco por cento do valor nominal dos contratos de licenciamento ou administração firmados entre:

a) entidades de prática desportiva e entidades de administração desportiva;

b) entidades de prática desportiva e sociedades civis e comerciais, instituições financeiras ou fundos de investimento;

c) entidades de administração desportiva e sociedades civis e comerciais, instituições financeiras ou fundos de investimento;

IV - cinco por cento do valor nominal dos contratos de direito de transmissão de espetáculos desportivos firmados entre:

a) entidades de prática desportiva e empresas de radiodifusão sonora e de sons e imagens e de televisão a cabo;

b) entidades de administração desportiva e empresas de radiodifusão sonora e de sons e imagens e de televisão a cabo;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 152. O Fundo de Promoção do Desporto Educacional e de Base será administrado por um Conselho, especialmente constituído para esse fim.

Parágrafo único. O Conselho de Administração do FUNDESP terá como membros, entre outros, representantes do Conselho de Secretários de estado da Educação - CONSED e da União de Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME.

Art. 153. Os recursos do FUNDESP:

I - serão aplicados em programas, projetos e atividades de fomento ao desporto escolar e fins assistenciais, tais como definidos nesta Lei;

II - serão repassados aos Estados, Distrito Federal e Municípios para o financiamento de programas, projetos e atividades destinados ao fomento às práticas desportivas não-profissionais.

§ 1º A operação prevista no inciso II deverá ser precedida de avaliação do Conselho Nacional de Administração do Fundo de Promoção do Desporto Educacional e de Base e dos respectivos Conselhos Estaduais e Municipais de Administração do Fundo de Promoção do Desporto Educacional e de Base.

§ 2º A União incentivará a constituição de Conselhos Estaduais e Municipais de Administração do Fundo de Promoção do Desporto Educacional e de Base no Distrito Federal, nos Estados e nos Municípios.

Art. 154. O saldo positivo do FUNDESP, apurado no balanço anual, será transferido como crédito do mesmo fundo para o exercício seguinte.

Art. 155. As contribuições ao FUNDESP serão devidas trinta dias após a regulamentação desta Lei.

## **CAPÍTULO V**

### **DO INCENTIVO FISCAL PARA O APOIO AO DESPORTO**

Art. 156. Com o objetivo de incentivar a participação do País em eventos internacionais, a promoção de atividades sócio-desportivas de caráter assistencial e o treinamento do atleta olímpico, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do imposto sobre a renda no apoio a projetos de natureza desportiva.

Parágrafo único. Os contribuintes poderão deduzir do imposto sobre a renda devido as quantias efetivamente despendidas em projetos de desenvolvimento do desporto previamente aprovados pelo Conselho Nacional do Esporte, nos limites e condições estabelecidos na legislação do Imposto sobre a Renda vigente.

Art. 157. Os percentuais a serem deduzidos bem como o volume da renúncia fiscal em favor de projetos de desenvolvimento do desporto serão fixados, anualmente, em decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Nacional do Esporte.

Art. 158. O incentivo a que se refere o artigo anterior somente será concedido a projetos de desenvolvimento do desporto de evidente interesse público, vedada sua concessão a produtos ou eventos destinados ou circunscritos a circuitos fechados.

Parágrafo único. São de evidente interesse público os projetos destinados a:

I - viabilizar a pesquisa, a documentação e a informação na área de desporto;

II - incentivar e proteger as atividades desportivas com identidade cultural;

III - promover o lazer e a inclusão social;

IV - ampliar e melhorar a infra-estrutura desportiva, especialmente no âmbito das escolas;

V - permitir a manutenção do atleta em treinamento para competições desportivas;

VI - financiar projetos de modernização das estruturas desportivas;

VII - apoiar a participação de delegações nacionais em eventos internacionais.

Art. 159. Os projetos de desenvolvimento do desporto a que se refere este Capítulo serão previamente avaliados quanto ao enquadramento no Plano Nacional do Desporto e sua execução será acompanhada e fiscalizada pelo poder público.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DESPORTIVOS**

Art. 160. Ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro é concedida autorização para importar, livre de tributos federais, equipamentos, materiais e componentes destinados, exclusivamente, ao treinamento de atletas, às competições desportivas do seu programa de trabalho e aos programas das entidades federais de administração do desporto que lhe sejam filiadas ou vinculadas.

§ 1º O Ministério da Fazenda poderá, mediante proposta do Ministério do Esporte e Turismo, através de sua Secretaria Nacional de Esporte, estender o benefício previsto neste artigo às entidades de prática desportiva e aos atletas integrantes do Sistema Federal do Desporto, para execução de atividades relacionadas com a melhoria do desempenho das representações desportivas nacionais.

§ 2º É vedada a comercialização dos equipamentos, materiais e componentes importados com benefício previsto neste artigo.

§ 3º Os equipamentos, materiais e componentes importados poderão ser definitivamente transferidos para as entidades e os atletas referidos no §1º, caso em que, para os fins deste artigo, ficarão equiparados ao importador

§ 4º A infringência do disposto neste artigo inabilita definitivamente o infrator aos benefícios nele previstos, sem prejuízo das sanções e do recolhimento dos tributos dispensados, atualizados monetariamente e acrescidos das cominações previstas na legislação pertinente.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA BOLSA-ATLETA**

Art. 161. Fica instituída a bolsa-atleta, com a finalidade de:

I - apoiar atletas de alto rendimento, de esportes olímpicos e paraolímpicos;

II - premiar os participantes de competições oficiais de desporto escolar e universitário;

III – incentivar jovens atletas praticantes de desportos de criação nacional e modalidades desportivas não referidas nos incisos precedentes.

Parágrafo único. A bolsa-atleta será concedida nas seguintes categorias:

I – olímpica e paraolímpica;

II – estudantil;

III – desportiva.

Art. 162. A concessão da bolsa-atleta não gera qualquer vínculo com a Administração Pública.

Art. 163. O valor da bolsa-atleta e os critérios de concessão serão definidos anualmente pelo Poder Executivo, com base em proposta do órgão público responsável pelo setor de desporto, e será pago em prestações mensais.

Art. 164. A supervisão, coordenação fiscalização e orientação normativa do Programa Bolsa-Atleta estarão a cargo da Secretaria Nacional de Esporte ou órgão que venha a substituí-la.

## **TÍTULO XI**

### **DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO RESULTADO DESPORTIVO**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DA SEGURANÇA NOS ESTÁDIOS, GINÁSIOS E PRAÇAS ESPORTIVAS**

Art. 165. A prevenção da violência em estádios de futebol , ginásios ou outras praças desportivas será responsabilidade comum das entidades de prática do desporto e seus dirigentes e integrantes, das entidades de administração do

esporte, dos órgãos encarregados da segurança e da ordem pública, dos espectadores, patrocinadores e meios de comunicação de massa, bem como das administrações de estádios.

Art. 166. Pela manutenção da ordem e da paz em evento desportivo aberto ao público, respondem os proprietários e arrendatários de estádios e os dirigentes das entidades desportivas participantes, solidariamente com os promotores e organizadores do espetáculo e as forças de segurança.

Art. 167. É instituída a Política Nacional de Prevenção e Repressão da Violência em Estádios, Ginásios e Praças Desportivas, com a finalidade de:

I - articular e harmonizar as ações destinadas a preservar a ordem pública e a integridade física de espectadores, jogadores e árbitros nos estádios;

II - tornar eficaz o trabalho dos responsáveis pela boa ordem nos espetáculos desportivos;

III - identificar e punir os provocadores de tumultos.

Art. 168. Para a execução da Política Nacional de Prevenção da Violência em Estádios de Futebol, Ginásios e Praças Desportivas, contará o Poder Público com uma Coordenação Nacional dos Serviços de Segurança em Estádios, com a finalidade, entre outras, de promover a atuação de juizados especiais criminais volantes nos próprios estádios.

Parágrafo único. Integrarão a coordenação referida no caput, entre outros, representantes dos proprietários e administradores de estádios e da área de defesa civil.

Art. 169. As torcidas organizadas e as entidades desportivas que com elas colaborarem ou facilitarem a sua organização serão solidariamente responsáveis pelos danos causados por seus membros, sem prejuízo da responsabilidade cível

e criminal de seus dirigentes que de qualquer forma concorrerem para as práticas violentas.

Art. 170. O ressarcimento dos danos decorrentes de conflitos de torcida, uma vez desconhecido o autor, é responsabilidade da empresa ou entidade que promove o evento, juntamente com a controladora ou proprietária da praça desportiva, por falta de vigilância devida e de outras medidas preventivas de violência.

Art. 171. Os estádios com capacidade superior a 10 (dez) mil espectadores somente serão abertos ao público se satisfeitas as seguintes condições:

I - venda antecipada de ingressos;

II - coordenação centralizada dos efetivos de segurança;

III - existência de divisões físicas que impeçam o contato direto entre torcidas rivais.

Art. 172. Os estádios com capacidade superior e 20 (vinte) mil espectadores somente serão autorizados a receber público, se, além de cumprir as exigências estipuladas no artigo anterior, tiverem:

I - todos os lugares numerados;

II - progressiva instalação de circuito interno de TV, para identificação de eventuais infratores.

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo de até três anos , a partir da vigência desta lei para o cumprimento do disposto no inciso I

Art. 173. Nos eventos desportivos de qualquer natureza, é vedada:

I - a propaganda estática de derivados de tabaco e de bebidas alcoólicas em estádios, ginásios, autódromos e locais similares;

II - a chamada e caracterização de patrocínio dos produtos fumíferos e bebidas alcoólicas na transmissão radiofônica e televisiva de espetáculos desportivos;

III - utilização de trajes desportivos e veículos de competição para veicular propaganda de derivados de tabaco e de bebidas alcoólicas;

IV - a comercialização de bebidas alcoólicas no interior dos estádios e demais praças desportivas, em dia de competição.

## CAPÍTULO II

### DO DOPING E DA DOPAGEM

Art. 174. Entende-se por doping a substância, o agente ou o meio capaz de alterar artificialmente o desempenho do atleta por ocasião de competição desportiva.

Art. 175. Entende-se por dopagem a ministração ao atleta, ou o uso por parte deste, de substância, agente ou meio capaz de alterar artificialmente o seu desempenho em competição desportiva.

Art. 176. O controle da dopagem é responsabilidade das entidades desportivas promotoras da competição desportiva e será regulada nos Códigos de Justiça Desportiva e Disciplina Desportiva, observadas as normas emanadas das autoridades encarregadas de disciplinar o uso de substâncias tóxicas.

Art. 177. As Comissões de Controle de Dopagem, a serem instituídas no âmbito das entidades de administração do desporto contarão com o apoio do governo da União, como parte da Política Nacional de Combate ao Uso de Drogas.

Art. 178. Será instituída, na forma da regulamentação, uma Comissão Nacional de Controle de Dopagem, com a incumbência de atualizar e manter atualizadas as normas pertinentes ao controle de dopagem.

Parágrafo único. Integrarão a comissão a que se refere o caput, entre outros, representantes da área de medicina esportiva.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA ORDEM DESPORTIVA**

Art. 179. As entidades nacionais de administração do desporto profissional e não profissional, incluídos, no que for cabível, o Comitê Olímpico Brasileiro e o Comitê Paraolímpico Brasileiro, têm competência para decidir, de ofício ou quando solicitadas pelas entidades filiadas, as questões relativas ao cumprimento das normas e regras de prática desportiva.

Art. 180. Com o objetivo de manter a ordem desportiva e o respeito aos atos emanados de seus poderes internos, poderão as entidades de administração do desporto profissional aplicar as seguintes penas:

I - advertência verbal;

II - advertência escrita;

III - multa;

IV - suspensão;

V - desfiliação.

§ 1º A aplicação das sanções previstas neste artigo não prescinde de processo administrativo no qual estejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º As penalidades de que tratam os incisos III e IV e V somente serão aplicadas após decisão definitiva da Justiça Desportiva.

## **TÍTULO XII**

### **DA DISCIPLINA, DOS CÓDIGOS E DOS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA DESPORTIVA**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DA DISCIPLINA DESPORTIVA E DOS CÓDIGOS**

Art. 181. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidos em Códigos de Justiça e Disciplina Desportivas.

Art. 182. Haverá Códigos de Justiça Desportiva distintos para a prática desportiva profissional e para a prática desportiva não profissional.

§ 1º Cada uma das modalidades de prática desportiva mencionadas no caput, a Justiça Desportiva poderá ser regulada em código único, que, a par de normas de aplicação geral relativas à organização da Justiça e do processo disciplinar, conterà, em anexo, para cada ramo desportivo ou grupo de ramos desportivos, uma tábua de infrações e penalidades que atenderá às singularidades das respectivas regras e regulamentos.

§ 2º Os Códigos de Justiça Desportiva serão elaborados e atualizados pelas entidades nacionais de administração do desporto, que submeterão o texto original e as alterações à aprovação do Conselho Nacional de Esporte ou órgão que venha a substituí-lo.

Art. 183. Os códigos disciplinares das diversas modalidades de desporto profissional disporão sobre:

I - as responsabilidades de patrocinadores, empresários e procuradores, no âmbito da Justiça Desportiva;

II - as Corregedorias da Justiça Desportiva;

Parágrafo único. Compete aos corregedores:

I - exercer funções de inspeção e correição permanente aos tribunais de Justiça Desportiva e seus auditores;

II - decidir reclamações contra os atos atentatórios da boa ordem processual praticados pelos tribunais de Justiça Desportiva e seus auditores.

Art. 184. As transgressões relativas à disciplina e às competições desportivas sujeitam o infrator a sanções de natureza administrativa, a saber:

I - advertência;

II - eliminação;

III - exclusão de campeonato ou torneio;

IV - indenização;

V - interdição de praça de desportos;

VI - multa;

VIII - perda de mando de campo;

IX - perda de renda;

X - suspensão por partida;

XI - suspensão por prazo;

XII - perda de pontos;

XIII - desfiliação.

§ 1º As penas disciplinares não serão aplicadas aos menores de quatorze anos.

§ 2º As penas pecuniárias serão aplicadas apenas aos atletas profissionais.

§ 3º As penas previstas nos incisos I,IV e VI poderão ser aplicadas administrativamente.

§ 4º A pena prevista no inciso XI, quando aplicada administrativamente, somente terá validade após ratificação pelo órgão competente da Justiça Desportiva.

§ 5º A aplicação das sanções de que trata este artigo dar-se-á após o devido procedimento, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Art. 185. Observado o disposto no art. 181, somente será admitido o recurso ao Poder Judiciário depois de esgotadas as instâncias da Justiça Desportiva, que proferirá decisão final no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de instauração do processo.

Art. 186. A falta de citação pessoal da parte ou de seu defensor devidamente constituído, assim como qualquer outra forma de cerceamento do direito ao contraditório e à ampla defesa, torna nulas as decisões proferidas por órgão da Justiça Desportiva.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA DESPORTIVA**

Art. 187. São órgãos da Justiça Desportiva:

I - o Conselho Nacional de Justiça Desportiva;

II - o Superior Tribunal de Justiça Desportiva;

III - os Tribunais de Justiça Desportiva;

IV - as Comissões Disciplinares.

§ 1º Os órgãos da Justiça Desportiva não integram o Poder Judiciário, sendo o esgotamento das instâncias da Justiça Desportiva apenas pré-requisito do acesso ao Poder Judiciário.

§ 2º Os órgãos da Justiça Desportiva são unidades autônomas das entidades de administração do desporto de cada sistema, gozando total independência técnica e financeira.

§ 3º Não será parte legítima para ingressar na Justiça comum, postulando direito desportivo, a pessoa física ou jurídica que não tenha antes postulado o direito pretendido perante a Justiça Desportiva.

§ 4º O ex-auditor poderá funcionar como defensor, perante qualquer órgão da Justiça Desportiva, somente dois anos depois de deixar o cargo.

Art. 188. Os recursos necessários à manutenção e ao funcionamento dos órgãos da Justiça Desportiva serão oriundos de um fundo a ser constituído de:

I - 1% (um por cento) da receita de bilheteria nas competições desportivas de que participem atletas profissionais;

II - a arrecadação proveniente de custas processuais ;

III - 2% (dois por cento) do valor dos contratos de transmissão de imagem e de patrocínio de competição desportiva;

IV - doações e legados;

V - outras fontes.

Art. 189. Caberá ao Conselho Nacional de Justiça Desportiva, órgão de cúpula dos Tribunais Superiores de Justiça Desportiva, que terá sede na Capital da República, com atribuições deliberativas, consultivas, normativas e de fiscalização, zelar pela isenção e pela eqüidade na distribuição da Justiça Desportiva.

Art. 190. O Superior Tribunal de Justiça Desportiva, será composto por 7 (sete) membros, todos bacharéis em Direito, sendo:

I - 3 (três) indicados pela entidade de administração nacional do desporto da modalidade;

III - 3 (três) indicados pelas entidades estaduais, em caráter de rodízio;

III - 1 (um) indicado pela OAB;

Parágrafo único. Ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva compete julgar, originalmente, as questões que envolverem competições interestaduais e nacionais e entidades de administração nacional do desporto.

Art. 191. Os Tribunais de Justiça Desportiva serão compostos por 7 (sete) membros, todos de notório saber jurídico-desportivo, sendo:

I - 2 (dois) indicados pela entidade de administração do desporto da modalidade;

II - 1 indicado pelas entidades de prática do desporto participantes de competições oficiais;

III - 2 (dois) indicados pela OAB;

IV - 1 (um) indicado pelos treinadores

V - 1 (um) indicado pelos atletas;

.

Art. 192. Compete aos Tribunais de Justiça Desportiva processar e julgar, nos termos dos Códigos Disciplinares e de Justiça Desportiva:

I - as infrações disciplinares praticadas por pessoas físicas ou jurídicas direta ou indiretamente subordinadas ou vinculadas a entidades de prática desportiva;

II - os litígios relativos às competições desportivas;

III - os litígios relativos a obrigações desportivas entre entidades desportivas;

IV - os litígios de natureza trabalhista entre as entidades de prática do desporto e os atletas a elas vinculados;

V - os litígios de natureza disciplinar desportiva entre dirigentes, atletas e entidades de administração e de prática do desporto.

Parágrafo único. Das decisões dos Tribunais de Justiça Desportiva caberá recurso aos Superiores Tribunais de Justiça Desportiva.

Art. 193. As Comissões Disciplinares, órgãos de primeira instância da Justiça Desportiva, funcionarão junto aos Tribunais de Justiça Desportiva e serão integradas por três membros de sua livre nomeação.

§ 1º Haverá tantas Comissões Disciplinares quantas se fizerem necessárias, a critério dos Tribunais de Justiça Desportiva.

§ 2º Cabe às Comissões Disciplinares a aplicação imediata das sanções decorrentes de infrações cometidas durante as disputas e constantes das súmulas ou documentos similares dos árbitros, ou, ainda, decorrentes de infringência ao regulamento da respectiva competição.

§ 3º As Comissões Disciplinares aplicarão sanções em procedimento sumário, assegurado à parte o direito de defesa e do contraditório.

Art. 194. O mandato dos membros de todos os órgãos da Justiça Desportiva será de, no máximo, quatro anos, permitida uma recondução.

Art. 195. O cargo de auditor é incompatível com:

I - o exercício da magistratura ou do Ministério Público;

II - cargos, funções de direção ou empregos em órgãos públicos que tenham atuação no setor de desporto ou em entidades desportivas.

Art. 196. O auditor fica impedido de atuar no processo:

I - quando for credor, devedor, avalista, fiador, sócio, patrão ou empregado, direta ou indiretamente, de qualquer uma das partes;

II - quando houver se manifestado com parcialidade sobre a causa em julgamento.

Art. 197. Não podem integrar o mesmo Tribunal ou Comissão Disciplinar e, ainda, órgãos de Justiça Desportiva da mesma entidade, o cônjuge de auditor, nem parentes consangüíneos ou afins até o segundo grau ou por adoção.

Art. 198. O disposto neste Lei sobre Justiça Desportiva não se aplica ao Comitê Olímpico Brasileiro, nem ao Comitê Paraolímpico Brasileiro.

## TÍTULO XIII

### DAS PENAS E DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

#### CAPÍTULO I

##### DAS PENAS

Art. 199. Serão consideradas típicas as condutas arroladas neste capítulo, sendo puníveis de acordo com as penas estabelecidas, se os fatos não constituírem crimes mais graves.

Art. 200. Utilizar bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar parcela de capital ou oferecê-los como garantia sem a concordância da maioria absoluta na assembléia geral dos associados e na conformidade do estatuto:

Pena - detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 201. Ceder ou transferir atleta sem sua expressa anuência:

Pena - detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Art. 202. Exercer função em órgão da Justiça Desportiva ao mesmo tempo que dirigir ou presidir de entidade de administração ou de prática desportiva:

Pena - detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Art. 203. Explorar indevidamente denominação ou símbolos de entidade desportiva que estejam sob proteção legal:

Pena - detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 204. Adiar, antecipar ou cancelar, sem justa causa, a realização de evento desportivo constante de calendário oficial:

Pena - detenção de 1 (um) mês a 1 (um ano), e multa.

Art. 205. Deixar de escriturar, de conformidade com as disposições legais, as receitas e despesas de entidade desportiva:

Pena - detenção de 1 (um) mês a 1 (um ano), e multa.

Art. 206. Atestar indevidamente a regularidade das prestações de conta de presidente de entidade desportiva:

Pena - detenção de 1 (um) mês a 1 (um ano), e multa.

Art. 207. Deixar de publicar o balanço geral do exercício:

Pena - detenção de 1 (um) mês a 1 (um ano), e multa.

Art. 208. Usar fraude ou qualquer outro meio que induza a erro no exercício do ofício de empresário ou procurador de atleta:

Pena - detenção de 1 (um) mês a 1 (um ano), e multa.

Art. 209. Exercer o ofício de agente de atleta ou empresário sem registro em entidade nacional de administração do desporto:

Pena - detenção de 1 (um) mês a 1 (um ano), e multa.

Art. 210. Manter sociedade desportiva de fachada, não participante de competições oficiais, ou com ela transacionar, com o intuito de burlar as normas relativas à contratação e transferência de atletas:

Pena - detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 211. Deixar o presidente de entidade de administração ou de prática desportiva de publicar as demonstrações contábeis e os balanços patrimoniais de cada exercício:

Pena - afastamento da função e inelegibilidade para quaisquer funções pelo prazo de oito anos, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação.

Art. 212. Nos estádios de futebol, ginásios e outras praças desportivas de grande frequência pública, constitui crime:

I - invadir área reservada aos jogadores;

II - arremessar objeto de qualquer natureza;

III - permanecer sob o efeito de substância entorpecente nas dependências do estádio;

IV - portar arma ou instrumento que possa ser usado como tal;

V - provocar ou participar de conflitos entre os torcedores, árbitros, jogadores ou demais presentes, salvo para separar os contendores;

VI - usar torcidas organizadas para promover conflitos;

VII - provocar tumulto:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Os crimes contra a pessoa, o patrimônio e a ordem pública, praticados em praça desportiva, suas adjacências e vias de acesso em dia de competição desportiva, terão as penas aumentadas em 1/3 (um terço).

## CAPÍTULO II

### DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

Art. 213. Aplicar-se-á às entidades dirigentes e associações dedicadas ao desporto profissional a legislação brasileira de defesa da ordem econômica, especialmente no que se refere aos encargos fiscais, parafiscais e trabalhistas, bem como à responsabilização civil e criminal de seus dirigentes;

Art. 214. São as entidades dirigentes e de prática do desporto profissional obrigadas a publicar, ao final de cada exercício social, demonstrações financeiras certificadas por auditores independentes, com parecer do Conselho Fiscal, e acompanhadas de relatório circunstanciado das atividades desportivas e comerciais desenvolvidas no período;

Art. 215. Submeter-se-ão as entidades desportivas a qualquer tempo a auditoria pelo Poder Público.

Art. 216. As entidades dirigentes e associações desportivas sem fins lucrativos que promovam competições de atletas profissionais ou delas, de qualquer forma, participem, deverão observar, ainda, o seguinte:

I - encaminhar anualmente ao Poder Público relatório circunstanciado das ações voltadas para a melhoria da prática desportiva e das condições de trabalho dos atletas profissionais, de sua contribuição ao desenvolvimento do desporto no País e de seus cuidados com o aprimoramento da disciplina desportiva;

II - prestar às repartições lançadoras de impostos, taxas e contribuições de qualquer natureza as informações determinadas em lei e recolher os tributos devidos sobre práticas de natureza comercial.

## **TÍTULO XIV**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 217. A denominação e os símbolos das entidades de administração ou de prática do desporto são propriedade exclusiva dessas entidades, contando com a proteção legal válida para todo o território nacional, por tempo indeterminado, sem necessidade de registro ou averbação no órgão competente.

Art. 218. O repasse de verbas pelas entidades nacionais de administração do desporto às entidades estaduais de administração do desporto filiadas e por estas às entidades de prática do desporto fica condicionada à celebração de termo de ajuste formal prévio e específico, e à apresentação de plano de aplicação do recurso em atividades previstas no estatuto da entidade beneficiada.

Art. 219. No prazo de 180 dias a contar da data de publicação desta lei, as entidades de administração da prática desportiva profissional ajustarão às diretrizes estabelecidas nesta lei seus estatutos e os códigos disciplinares.

Art. 220. Com o objetivo de garantir a participação da sociedade civil e a representação dos atletas, entidades desportivas e demais agentes desportivos no trato oficial dos assuntos desportivos e a organização do Sistema Brasileiro do Desporto, a União estimulará a institucionalização dos Conselhos Desportivos do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios.

Art. 221. A União incentivará e apoiará a elaboração de um Código Brasileiro de Autoregulamentação Desportiva.

Parágrafo único. A elaboração do Código Brasileiro de Autoregulamentação Desportiva é responsabilidade das entidades de administração e de prática do desporto de rendimento, sob a coordenação do Ministério responsável pelo setor, e terá por objetivos, entre outros:

I - democratizar os processos eleitorais, inclusive mediante a previsão de eleições primárias, para seleção de candidatos a funções de direção;

II - fixar os requisitos mínimos necessários à constituição, organização e funcionamento de entidades dirigentes e associações;

III - manter atualizados os códigos disciplinares e de Justiça Desportiva;

IV - organizar, anualmente, o calendário nacional de competições e eventos desportivos;

V - estabelecer normas éticas para a prática, a direção e a comercialização do desporto profissional;

VI - permitir uma ação efetiva para antecipar controvérsias e solucionar conflitos que, por sua natureza, não sejam especificamente da alçada da Justiça Desportiva ou do Poder Público;

VII - aprimorar os processos de elaboração de calendários de eventos desportivos;

VIII - encontrar fórmulas de boa convivência entre as entidades desportivas e as emissoras de televisão interessadas na transmissão de eventos desportivos.

Art. 222. Revogam-se a Lei nº 8.650, de 22 de abril de 1993; a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, a Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000 e a Lei nº 10.264, de 16 de julho de 2001.

# COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO RECEBIDAS PELO PROJETO DE LEI Nº 4874, DE 2001, QUE "INSTITUI O ESTATUTO DO DESPORTO"

PROJETO DE LEI Nº 4.874, DE 2001  
(Apensados os PLs nºs 4.932/01 , 5.342/01 , 7.157/02, 259/03 e 1.482/03)

Institui o Estatuto do Desporto.  
**Autor:** Deputado Sílvio Torres  
**Relator:** Deputado Gilmar Machado

## I – RELATÓRIO

Aprovado em 06 de novembro de 2002 no âmbito de Comissão Especial constituída para apreciá-lo em 30/01/01, o PL 4.874, de 2001, que institui o Estatuto do Desporto, seguiu para o Plenário, onde recebeu 123 emendas.

Em face das emendas recebidas em Plenário, e nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno desta Casa, foi constituída, por meio de Ato da Mesa, a presente Comissão Especial, à qual cabe o exame das Emendas de nºs 01 a 123 apresentadas ao Substitutivo do PL 4.874, de 2001, adotado pela Comissão Especial.

Com intuito de recolher contribuições para o aperfeiçoamento da proposta, foram realizadas Conferências Regionais em seis Estados ( Anexo I), sob a coordenação de parlamentares integrantes da Comissão - Deputados Mariângela Duarte, Bismarck Maia, Ivan Ranzolin, Darcísio Perondi, Dr. Rosinha , João Grandão, Ronaldo Vasconcellos, além do presidente Deley.

As Conferências Regionais constituíram um importante canal por meio do qual ,ainda uma vez, o segmento esportivo pôde encaminhar à Comissão documentos e propostas que, ao lado daquelas enviadas por meio eletrônico ao endereço da Comissão, especialmente disponibilizado para tanto, passaram a integrar seu arquivo. Foram registradas 96 sugestões( Anexo II).

A Comissão trabalhou de maneira informal, participativa e flexível ,mantendo aberta a possibilidade de sugestões para aperfeiçoamento da



AC8C8BC500

proposta até o último instante. Neste sentido, após a apresentação das primeiras versões de minuta de Substitutivo, foi realizada mais uma bateria de três audiências públicas (Anexo III).

As conclusões desta relatoria buscam valorizar o resultado deste processo democrático e participativo que norteou os trabalhos da Comissão, dentro do espírito que foi impresso pelos nobres colegas que os conduziram - Deputado Deley - presidente e Deputados Marcelo Guimarães Filho e Bismarck Maia, vice-presidentes da Comissão, além dos coordenadores das Conferências Regionais, a quem registro meu especial agradecimento, assim como aos demais parlamentares que compõem a Comissão e aos que encaminharam este rico elenco de emendas na fase do Plenário, que permitiram mais um esforço de busca de consensos e aprimoramento deste processo que completa quatro anos. Neste período contamos com o assessoramento por parte da Consultoria Legislativa da Casa e da Assessoria de nosso gabinete, e com o apoio operacional oferecido pelo Departamento de Comissões.

As emendas apresentadas, encontram-se a seguir relacionadas:

**Emenda nº 1**, do Deputado Rodolfo Pereira, que acrescenta os incisos XIII e XIV ao art.5º do Substitutivo, objetivando fazer consignar, entre os papéis do Estado na promoção do desporto, a democratização do acesso às atividades desportivas, a proteção, a valorização e a disseminação das manifestações desportivas de criação nacional. **Emenda nº 2**, do Deputado Rodolfo Pereira, que acrescenta o Inciso XVII ao art.7º do Substitutivo, para garantir a participação de um representante do desporto indígena no Conselho Nacional de Esporte - CNES. **Emenda nº 3**, do Deputado Daniel Almeida, que acrescenta parágrafo único ao Art. 12 do Substitutivo, objetivando excepcionar os arts. 57, 59, 2031 e 2033 da Lei 1.406, de 10 de janeiro de 2002, novo Código Civil, para "entidades de prática de desporto sócio-recreativas e não profissionais". **Emenda nº 4**, do Deputado Daniel Almeida, que dá nova redação ao Inciso II do Art. 19 do Substitutivo, suprimindo, entre as competências elencadas neste inciso, a de *fiscalizar*, bem como, substituindo o termo "*subordinadas*", por "*filiadas*." **Emenda nº 5**, do Deputado Daniel Almeida, que dá nova redação ao inciso III do Art. 19, para esclarecer que o desporto não-profissional é que deverá ter tratamento diferenciado do profissional. **Emenda nº 6**, do Deputado Daniel Almeida, que suprime o inciso IV do § 1º do Art. 44 do Substitutivo, retirando a exigência de credenciamento junto ao Conselho Tutelar para caracterização de entidade formadora. **Emenda nº 7**, do Deputado Daniel Almeida, que dá nova redação ao § 4º, do art. 51 do Substitutivo, estabelecendo que o direito de imagem não tem natureza remuneratória. **Emenda nº 8**, do Deputado Daniel Almeida, que dá nova redação ao Art. 58 do Substitutivo, alterando a expressão "com o objetivo de obter renda", para "com o objetivo *precípua* de obter renda", para a caracterização do desporto profissional. **Emenda nº 9**, do Deputado Daniel Almeida, que suprime o inciso II do art. 72 do Substitutivo, que exige credenciamento das entidades desportivas que promovam aprendizagem desportiva junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



AC8C8BC500

**Emenda nº 10**, do Deputado Daniel Almeida, que dá nova redação ao § 3º do art. 98 do Substitutivo, acrescentando a "voz, nome ou apelido" no direito de imagem, bem como incluindo a "entidade de prática de desporto não-profissional" entre as que não têm vínculo empregatício gerado contrato de cessão de direito de imagem. **Emenda nº 11**, do Deputado Daniel Almeida, que dá nova redação ao *caput* do art. 100 do Substitutivo, de forma a substituir a expressão "entidade de prática de desporto" por "entidade de prática de desporto *profissional*". Limita, desta forma, a obrigatoriedade de contratação de seguro para o atleta. **Emenda nº 12**, do Deputado Daniel Almeida, que ajusta a redação do §1º do art. 100 do Substitutivo, à Emenda nº 11, **Emenda nº 13**, do Deputado Daniel Almeida, que dá nova redação ao § 1º do Art. 114 do Substitutivo, de modo a ampliar o direito de indenização devido pela entidade convocadora à cedente para os contratos de "direito de imagem, voz ou apelido desportivo". **Emenda nº 14**, do Deputado Daniel Almeida, que dá nova redação ao art. 119, de forma a alterar a caracterização da atuação dos dirigentes de entidade desportiva definida no Substitutivo. Substitui-se a expressão "padrão gerencial baseado em capacidade técnico-profissional" por " eficiência gerencial". **Emenda nº 15**, do Deputado Daniel Almeida, que suprime o Parágrafo único do art. 121 do Substitutivo, para desobrigar os dirigentes de entidade de desporto, de apresentar declaração de bens quando da posse ou término do mandato. **Emenda nº 16**, do Deputado Daniel Almeida, que altera o Parágrafo único do art. 143, para incluir no conselho social que irá fiscalizar os recursos federais repassados para os Comitês Olímpico e Paraolímpico brasileiros, representação "das entidades de prática desportiva". **Emenda nº 17**, do Deputado Daniel Almeida, que altera o Parágrafo único do art. 152 do Substitutivo, para incluir no Conselho de Administração do FUNDESORTE representante da Confederação Brasileira de Clubes - CBC. **Emenda nº 18**, do Deputado Daniel Almeida, que altera a redação do art. 156 do Substitutivo, limitando o incentivo fiscal ao treinamento do atleta olímpico, realizado "em entidades de prática do desporto sócio-recreativas ou não profissionais". A Emenda amplia, ainda, a definição do incentivo para incluir aquele concedido "a título de doações ou patrocínios". **Emenda nº 19**, do Deputado Daniel Almeida, que altera a redação do art. 158 do Substitutivo, retirando a vedação de aplicação do incentivo "para concessão a produtos ou eventos destinados ou circunscritos a circuitos fechados". **Emenda nº 20**, do Deputado Daniel Almeida, que altera a redação do art. 214 do Substitutivo para limitar a auditoria do Poder Público ao que denomina "entidades dirigentes e de prática do desporto profissional". **Emenda nº 21**, do Deputado Daniel Almeida, que acrescenta o inciso XI ao art. 6º do Substitutivo, com o objetivo de incluir entre os deveres do Estado, na promoção do desporto, "garantir a ordem desportiva, registrando as entidades de administração do desporto, fiscalizando-as e dirimindo os conflitos entre elas". **Emenda nº 22**, do Deputado Dr. Rosinha, que suprime o inciso VI do art. 142 do Substitutivo, que prevê os bingos como fonte de financiamento do desporto. **Emenda nº 23**, do Deputado Mário Heringer, que altera o Parágrafo único do art. 3º do Substitutivo, de forma a incluir no texto, referência específica ao dispositivo da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, a que se referem os incisos I e II(art. 5º). A redação original não faz



referência ao artigo. **Emenda nº 24**, do Deputado Mário Heringer, que acrescenta o inciso IX ao art. 122 do Substitutivo, para incluir entre os desvios de finalidade que justificam responsabilização de dirigentes previstos no *caput*, a incitação de atleta, treinador ou árbitro para adulteração ou comprometimento do resultado desportivo. **Emenda nº 25**, do Deputado Mário Heringer, que altera a redação do art. 100 do Substitutivo, para limitar a obrigatoriedade de seguro apenas para os atletas que mantenham vínculo profissional com entidade de prática de desporto. **Emenda nº 26**, do Deputado Deley, que acrescenta Parágrafo único ao art. 12 do Substitutivo, para prever que as entidades desportivas e associações integrantes do Sistema Nacional de Desporto exercem por delegação funções públicas de caráter administrativo. **Emendas nºs 27 e 28**, do Deputado Deley, que acrescenta parágrafos ao art. 15, de forma a atribuir competência ao Ministério Público Federal, para fiscalizar a legalidade dos atos praticados pelas entidades nacionais de administração do desporto e atribuir competência ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal para fiscalizar a legalidade dos atos praticados pelas entidades de prática, das ligas e das de administração do desporto regionais. **Emenda nº 29**, do Deputado Deley, que acrescenta § 2º ao art. 4 do Substitutivo, de forma a disciplinar mais detalhadamente o Subsistema de Desporto de Rendimento referido no Inciso I, para definir suas competências e membros, com a inclusão explícita dos atletas. **Emenda nº 30**, do Deputado Deley, que acrescenta § 1º e 2º ao art. 20 do Substitutivo, que trata dos princípios na constituição de entidade desportiva, para especificar a necessidade de observância de uma série de elementos para garantir que o processo eleitoral observe os princípios da democracia, publicidade, isonomia, transparência e ampla defesa, entre outros. **Emenda nº 31**, do Deputado César Medeiros, que altera o § 2º do art. 221 do Substitutivo, de forma a incluir a Comissão Desportiva Militar do Brasil entre as habilitadas a fazer a comunicação para os fins previstos no *caput*, de considerar-se como de efetivo exercício o período em que atleta servidor público estiver convocado. **Emendas nºs 32, 33, 34, 35 e 36**, do Deputado César Medeiros, todas tratando do desporto militar. As emendas nºs 32, 33 e 34 alteram os arts. 3º, 4º e 7º do Substitutivo, para incluir o desporto militar entre as manifestações desportivas e prever o Subsistema de Desporto Militar, assim como para prever a participação de um representante deste no Conselho Nacional do Esporte. Já a Emenda nº 35 cria o Título VIII no Substitutivo, para prever que caberá ao Ministério da Defesa regular a prática desportiva no âmbito das forças armadas. Por fim, a Emenda nº 36 inclui um artigo no Capítulo III, Título X, para prever que anualmente a renda líquida de um dos concursos de prognóstico com objetivo desportivo será destinado ao desporto militar. **Emendas nºs 37, 38, 39 e 40**, do Deputado Nelson Pellegrino, todas relativas aos §§ 5º, 7º e 8º, que tratam do bingo, para prever o controle instantâneo e eletrônico pela Caixa Econômica Federal. **Emenda nº 41**, do Deputado Nelson Pellegrino, que altera o Parágrafo único do art. 143, de forma a incluir o Ministério Público nos conselhos de fiscalização dos recursos destinados aos Comitês Olímpicos e Paraolímpico. **Emenda nº 42**, do Deputado Nelson Pellegrino, que suprime o § 6º do Art. 142 do Substitutivo, que, ao tratar dos bingos, prevê que estes “funcionarão sob a responsabilidade das entidades de



administração ou prática desportiva”. **Emenda nº 43**, do Deputado Onyx Lorenzoni, que dá nova redação ao Capítulo II do Título VI do Substitutivo, que trata do vínculo empregatício. **Emenda nº 44**, do Deputado Vicentinho, que acrescenta Parágrafo único ao art. 111 do Substitutivo, com o objetivo de autorizar que o atleta possa ser representado em audiência por representante sindical ou membro da mesma categoria profissional. **Emenda nº 45**, do Deputado Vicentinho, que acrescenta Parágrafo único ao art. 105 do Substitutivo, de forma a facultar a inclusão de cláusula penal, na hipótese de rescisão contratual por culpa do empregador. **Emenda nº 46**, do Deputado Neuton Lima, que altera a redação do inciso I do art. 161 do Substitutivo, com os objetivos de: retirar a denominação "esportes olímpicos e paraolímpicos", e ampliar a possibilidade de aplicação da bolsa-atleta para todos atletas de alto rendimento. **Emenda nº 47**, do Deputado Neuton Lima, que altera a redação do art. 156 do Substitutivo, para ampliar a possibilidade da prática do incentivo fiscal ao apoio todos os atletas. **Emenda nº 48**, do Deputado Vicentinho, que acrescenta § 1º ao art. 102 do Substitutivo, de forma a vedar que o registro a que se refere o *caput* seja usado para impedimento de trabalho do atleta. **Emenda nº 49**, do Deputado Vicentinho, que acrescenta § 1º ao art. 62 do Substitutivo, para obrigar que as entidades de prática do desporto comprovem, ao início de cada campeonato, a viabilidade financeira de sua participação. **Emenda nº 50**, do Deputado Vicentinho, que acrescenta os §§ 1º, 2º, 3º e 4º ao art. 55, que trata da comunicação dos contratos de imagem às entidades sindicais dos atletas, para i) § 1º - determinar as emissoras a reter os percentuais devidos aos atletas a título de direito de imagem; ii) § 2º - determinar que estes valores retidos deverão ser repassados às entidades sindicais que representam o atleta; § 3º III) autorizar que as entidades apurem e rateiem a distribuição dos valores devidos aos atletas, conforme sua participação na partida e iv) § 4º - permitir o desconto de até vinte por cento do valor pago ao atleta, aprovado em assembléia, para custeio da entidade sindical. **Emenda nº 51**, do Deputado Vicentinho, que altera o parágrafo 4º do art. 51 do Substitutivo, para prever que o direito de participação no contrato de imagem, além de ter natureza remuneratória, é irrenunciável. Acrescenta, ainda, os §§ 5º e 6º ao art. 51, para dispor que as normas referentes ao direito de imagem aplicam-se aos jogos oficiais e amistosos efetuados pelas seleções e delegações brasileiras, assim como às transmissões radiofônicas e assemelhadas. **Emenda nº 52**, do Deputado Vicentinho, que acrescenta o § 2º ao art. 50 do Substitutivo, para prever que, também na celebração de contratos de licenciamento de marcas, haverá a participação do órgão sindical dos atletas, que atuará como o "terceiro interessado". **Emenda nº 53**, do Deputado Vicentinho, que acrescenta o § 2º ao art. 45 do Substitutivo, para prever que nos contratos de parceria previstos no *caput* deste artigo, concorrerão solidariamente, sempre, a entidade de prática desportiva e seu parceiro. **Emenda nº 54**, do Deputado Onyx Lorenzoni, que acrescenta o art. 216-A ao Substitutivo, para alterar o § 3º do art. 37 da Lei 10.671, de 16 de maio de 2003, que institui o Estatuto de Defesa do Torcedor, prevendo o afastamento cautelar de dirigente no processo apuratório deverá ocorrer não para o caso dos que possam interferir prejudicialmente na elucidação dos fatos, mas nos casos em que os dirigentes interferirem



AC8C8BC500

efetivamente. **Emenda nº 55**, do Deputado Vicentino, que altera o art. 193 do Substitutivo, para prever a participação de um representante indicado pelas entidades sindicais dos atletas nas Comissões disciplinares de que trata este artigo. **Emenda nº 56**, do Deputado Vicentino, que altera a redação do inciso V do art. 191 do Substitutivo, para prever que na composição dos Tribunais de Justiça Desportiva será garantida a participação de dois indicados pela entidade estadual sindical de classe representativa dos atletas. **Emenda nº 57**, do Deputado Vicentino, que acrescenta o inciso IV ao art. 190 do Substitutivo, para prever que na composição do Superior Tribunal de Justiça Desportiva será garantida a participação de três indicados pela entidade nacional sindical representativa dos atletas. **Emenda nº 58**, do Deputado Vicentino, que suprime § 3º do art. 187 do Substitutivo, cujo objeto é a exigência de que o direito desportivo seja postulado perante a Justiça Desportiva, antes do ingresso na Justiça comum. **Emenda nº 59**, do Deputado Vicentino, que altera a redação do Inciso V do Parágrafo único do art. 158 do Substitutivo, para postular que são de interesse público os projetos destinados "para a recolocação no mercado de trabalho". **Emenda nº 60**, do Deputado Vicentino, que altera o *caput* do art. 148 do Substitutivo, de forma a incluir na administração dos recursos a que se refere o artigo, a Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol - FENAPAF. **Emenda nº 61**, da Deputada Mariângela Duarte, que altera a redação do *caput* do art. 2º do Substitutivo, para deslocar para o *caput* os termos "práticas formais e não formais" previstos nos incisos deste artigo, bem como para inserir a previsão de que o desporto brasileiro deverá ser "inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito". **Emenda nº 62**, da Deputada Mariângela Duarte, que suprime o art. 17 do Substitutivo, que prevê como entidades de administração do desporto: I - as confederações, II - as federações e III - as ligas. **Emenda nº 63**, da Deputada Mariângela Duarte, que altera a redação do art. 56 do Substitutivo, de forma a suprimir, da definição de desporto de rendimento, a menção às normas e regras adotadas pelos Comitês Olímpico, Paraolímpico e Federações Internacionais. **Emenda nº 64**, da Deputada Mariângela Duarte, que altera o Inciso III do art. 18 e o *caput* do art. 19 do Substitutivo, de forma a substituir os termos "na área de sua jurisdição" e "respectiva jurisdição" por "na esfera de suas atribuições" e "respectivas esferas de atribuições", respectivamente. **Emenda nº 65**, da Deputada Mariângela Duarte, que altera o art. 12 do Substitutivo, para prever que apenas as entidades nacionais de administração desportiva têm autonomia para organizar o desporto. **Emenda nº 66**, da Deputada Mariângela Duarte, que acrescenta o § 3º ao art. 149, para prever que o apoio à participação de delegações nacionais das modalidades desportivas não-olímpicas e não-paraolímpicas em eventos internacionais dependerá de instrumento firmado especificamente para esse fim. **Emenda nº 67**, da Deputada Mariângela Duarte, que acrescenta o art. 22 ao Substitutivo, para explicitar que os esportes aeronáuticos também são regulados pelo Estatuto do Desporto. **Emenda nº 68**, da Deputada Mariângela Duarte, que acrescenta o inciso V ao art. 13 do Substitutivo, com o objetivo de explicitar que as entidades de administração desportiva nacionais podem, livremente, aceitar ou não, as normas internacionais da modalidade. **Emenda nº 69**, do Deputado



Cláudio Cajado, que altera o art. 138 do Substitutivo, para incluir o técnico, como sujeito aos deveres fixados no Substitutivo apenas para o treinador. **Emenda nº 70**, do Deputado Cláudio Cajado, que altera o Inciso I do art. 136 do Substitutivo, de forma a excluir a exigência de habilitação na respectiva modalidade desportiva para o exercício da profissão de treinador ou técnico, ao lado do diploma de educação física, também exigido no referido inciso. **Emenda nº 71**, do Deputado Cláudio Cajado, que altera o inciso IV do art. 67 do Substitutivo, para substituir a expressão "dirigente de entidade desportiva" por "dirigente de entidade desportiva educacional". **Emenda nº 72**, do Deputado Cláudio Cajado, que altera a redação do parágrafo único do art. 67 do Substitutivo, para especificar que a prática do desporto de base referido no *caput* "não substituirá ou compensará as atividades da disciplina Educação Física Escolar". **Emenda nº 73**, do Deputado Fernando de Fabinho, que altera o *caput* do art. 70, de forma a reduzir a idade para o contrato de aprendizagem desportiva, de 14 para 12 anos. Em consonância com esta proposta, propõe, ainda, a alteração do art. 71 do Substitutivo, e estabelece que o contrato de aprendizagem pode ser renovado até a idade limite de 18 anos. **Emenda nº 74**, do Deputado Fernando de Fabinho, que suprime o § 1º do art. 184, cujo objeto é a inaplicabilidade das penas disciplinares aos menores de 14 anos. **Emenda nº 75**, do Deputado Fernando de Fabinho, que altera a redação do inciso IV do art. 173 do Substitutivo, para ampliar a proibição de venda de bebida alcoólica por ambulantes nas cercanias dos estádios duas horas antes das partidas e duas horas depois. **Emenda nº 76**, do Deputado Gustavo Fruet, que altera a redação do *caput* do art. 2 do Substitutivo, para estipular que o desporto será inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito. **Emenda nº 77**, do Deputado Milton Cardias, que acrescenta o Capítulo VI após o art. 114 do Substitutivo, para tratar "Da Formação, da Profissionalização e das Relações de Trabalho do Atleta de Futebol". **Emenda nº 78**, do Deputado Aloysio Nunes Ferreira, que suprime o art. 55 do Substitutivo, que trata da comunicação dos contratos de imagem e patrocínio aos sindicatos de atletas, para efeito do cálculo das obrigações legais. **Emenda nº 79**, do Deputado Aloysio Nunes Ferreira, que suprime o inciso VI e os §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 142 do Substitutivo, que tratam do bingo enquanto fonte de financiamento do desporto. **Emenda nº 80**, do Deputado Aloysio Nunes Ferreira, que acrescenta o § 9º ao art. 142 do Substitutivo, com a previsão de que às entidades de prática de desporto cabe negociar suas marcas, denominações e símbolos com a Caixa Econômica Federal. **Emenda nº 81**, do Deputado Aloysio Nunes Ferreira, que altera a redação do inciso I do art. 148 do Substitutivo, de forma a substituir, como fonte de recursos destinados à Federação das Associações de Atletas Profissionais – FAAP, a previsão de receita calculada a partir de percentual (1%) sobre a arrecadação das competições, por "um dia de salário do atletas". **Emenda nº 82**, do Deputado Aloysio Nunes Ferreira, que suprime o inciso IV do art. 144 do Substitutivo, cujo objeto é a destinação de 15% da arrecadação dos concursos de prognósticos com objeto desportivo para entidades de prática desportiva que tenham suas denominações, marcas e símbolos nele utilizadas. **Emenda nº 83**, do Deputado Aloysio Nunes Ferreira, que suprime os incisos I e III do art. 188 do Substitutivo, que destinam recursos



da receita de bilheteria e dos contratos de transmissão para manutenção e funcionamento da Justiça Desportiva. **Emenda nº 84**, do Deputado Aloysio Nunes Ferreira, que suprime o § 1º do art. 51 do Substitutivo, cujo objeto é a distribuição do direito de imagem entre os atletas participantes do espetáculo esportivo. **Emenda nº 85**, do Deputado Aloysio Nunes Ferreira, que suprime os incisos III e IV do art. 151 do Substitutivo, que destinam recursos dos contratos de licenciamento ou administração e dos contratos transmissão de espetáculos desportivos para o FUNDESPORTE. **Emenda nº 86**, do Deputado Marcelo Guimarães Filho, que propõe emenda substitutiva global ao texto adotado. **Emenda nº 87**, do Deputado Pedro Irujo, que propõe inserção, onde couber, de "todos os dispositivos constantes do Estatuto do Torcedor". **Emenda nº 88**, do Deputado Pedro Irujo, que propõe "modificar o Projeto de Lei, no capítulo dedicado aos atletas profissionais, especificamente quanto ao vínculo empregatício". **Emenda nº 89**, do Deputado Pedro Irujo, que propõe limitação dos contratos de imagem a, no máximo, 70% da remuneração do atleta. **Emenda nº 90**, do Deputado Pedro Irujo, que sugere sejam retirados todos os dispositivos atinentes ao futebol, especificamente, para que estes constem de projeto específico regulamentando a matéria. **Emenda nº 91**, do Deputado Marcelo Guimarães Filho, que altera a redação do inciso III do art. 144 do Substitutivo, de forma a reduzir o percentual para custeio das atividades administrativas da Caixa e destinar estes recursos para a assistência social educacional aos atletas profissionais. **Emenda nº 92**, do Deputado Marcelo Guimarães Filho, que altera a redação do art. 145, para estipular que os recursos oriundos dos concursos de prognósticos desportivos constituem receitas próprias dos beneficiários, que os receberão diretamente da Caixa Econômica Federal, no prazo de até dez dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio". **Emenda nº 93**, do Deputado Marcelo Guimarães Filho, que suprime os incisos I, II e III do art. 188 do Substitutivo, que tratam dos recursos necessários ao funcionamento da Justiça Desportiva. **Emenda nº 94**, do Deputado Marcelo Guimarães Filho, que inclui dispositivo no Capítulo I do Substitutivo, que preceitua que a efetiva transferência de atleta somente poderá ser materializada no final de cada temporada prevista no calendário anual. **Emenda nº 95**, do Deputado Marcelo Guimarães Filho, que suprime os § 1º, 2º, 3º e 4º do art. 51 do Substitutivo, que tratam sobre o direito de arena. **Emenda nº 96**, do Deputado Marcelo Guimarães Filho, que altera a redação do art. 37 do Substitutivo, para que o desporto de rendimento profissional possa ser praticado e promovido por associações, sociedades simples ou sociedades empresárias, constituídas na forma do Código Civil, e exclui a previsão de que possa ser por sociedade anônima. **Emenda nº 97**, do Deputado Marcelo Guimarães Filho, que suprime o art. 41 do Substitutivo, que prevê que as sociedades esportivas que optarem por se constituir como sociedades anônimas serão regidas pela Lei das S.A.s. **Emenda nº 98**, do Deputado Marcelo Guimarães Filho, que altera a redação do art.52 do Substitutivo, para incluir ressalva referente às disposições do art.51. **Emenda nº 99**, do Deputado Marcelo Guimarães Filho, que suprime o art. 103 do Substitutivo, cujo objeto é a regulação das relações de trabalho entre os atletas profissionais e as entidades de prática desportiva. **Emenda nº 100**, do Deputado



AC8C8BC500

Marcelo Guimarães Filho, que altera a redação do § 2º do art. 127, do Substitutivo, de modo a reduzir, de 20% para 6% ,o percentual limite para cobrança nos contratos de representação e intermediação. **Emenda nº 101**, do Deputado Marcelo Guimarães Filho, que suprime os incisos II, VI, VII e §§ 4º e 5º, 6º, 7º e 8º, todos do art. 142 do Substitutivo, que tratam do financiamento do desporto por receitas oriundas dos concursos de prognósticos e dos bingos. **Emenda nº 102**, do Deputado Rodrigo Maia, que propõe emenda substitutiva global. **Emenda nº 103**, do Deputado Deley, que altera o art. 148 , cujo objeto é a destinação de recursos para a Federação das Associações de Atletas Profissionais – FAAP. Inclui-se percentual incidente sobre os prêmios e contratos de imagem, bem como das penalidades disciplinares pecuniárias aplicadas aos atletas. **Emenda nº 104**, do Deputado Carlos Eduardo Cadoca, que altera a redação do inciso I do art. 49, que trata da definição das hipóteses de patrocínio desportivo, para incluir neste “o apoio financeiro ao treinamento e à subsistência do atleta, em formação ou profissional, em troca de publicidade na indumentária. **Emenda nº 105**, do Deputado Carlos Eduardo Cadoca, que altera a redação dos incisos VI e XI do art. 5º do Substitutivo, que tratam do acompanhamento do desporto-negócio e da popularização do acesso à prática desportiva. **Emenda nº 106**, do Deputado Carlos Eduardo Cadoca, que suprime o inciso III do art.97 do Substitutivo, que não admite profissionalismo de atleta com menos de 16 anos. **Emenda nº 107**, do Deputado Carlos Eduardo Cadoca, que inclui inciso XVII no art. 7º do Substitutivo, cujo objeto é a participação de representante da imprensa desportiva no Conselho Nacional de Esporte, bem como regras com relação às eleições dos representantes deste conselho. **Emenda nº 108**, do Deputado Bismarck Maia, que altera o art. 23 do Substitutivo, que trata do Comitê Olímpico Brasileiro, atribuindo-lhe sistemática nova. **Emenda nº 109**, do Deputado Bismarck Maia, que altera a redação do *caput* do art. 20 do Substitutivo, para prever que os mandatos dos dirigentes de entidades de prática e administração do desporto não poderão ser superiores a quatro anos. **Emenda nº 110**, do Deputado Bismarck Maia, que altera o art. 178 do Substitutivo, cujo objeto é a Comissão Nacional de Controle do Doping e da Dopagem, de modo a inserir uma série de incisos referentes ao seu funcionamento. **Emenda nº 111**, do Deputado Bismarck Maia, que acrescenta inciso III ao art. 20 do Substitutivo, para prever que, nos processos eleitorais destinados à escolha dos dirigentes das entidades de administração do desporto, das entidades de prática do desporto e das associações é vedada a prática do voto por procuração e do voto plural. **Emenda nº 112**, do Deputado Bismarck Maia, que suprime o art. 24 do Substitutivo, que prevê que o Comitê Olímpico Brasileiro integra o Sistema Nacional de Desporto. **Emenda nº 113**, do Deputado Bismarck Maia, que suprime os Capítulos III, IV e V do Título X do Substitutivo, que tratam, respectivamente, do auxílio às delegações, do fundo de promoção do desporto educacional e do incentivo fiscal para o apoio ao desporto. **Emenda nº 114**, do Deputado Bismarck Maia, que suprime os arts. 26, 27, 28 e 29 do Substitutivo, que tratam do Comitê Paraolímpico Brasileiro. **Emenda nº 115**, do Deputado Bismarck Maia, que altera a redação do art. 57 do Substitutivo, nele incluindo um parágrafo único, que define o conceito de desporto de rendimento. **Emenda nº 116**, do Deputado



Bismarck Maia, que insere arts. 2º, 3º, e 4º, para tratar do objeto da lei, da liberdade de prática desportiva e da educação física como componente curricular. **Emenda nº 117**, do Deputado Bismarck Maia, que altera a redação do art. 96 do Substitutivo, inserindo-lhe parágrafo único, que redefine o conceito de atleta profissional. **Emenda nº 118**, do Deputado Bismarck Maia, que altera a redação do art. 56 do Substitutivo, que trata da definição do desporto de rendimento. **Emenda nº 119**, do Deputado Bismarck Maia, que inclui no art. 25 do Substitutivo parágrafo segundo, cujo objeto é a vedação de registro e uso de sinal que integre o símbolo olímpico e o símbolo paraolímpico. **Emenda nº 120**, do Deputado Bismarck Maia, que altera todo Capítulo IV do Título X do Substitutivo, substituindo o Fundo de Promoção do Desporto Educacional pelo Fundo Geral de Apoio ao Desenvolvimento do Desporto. **Emenda nº 121**, do Deputado Bismarck Maia, que acrescenta os incisos IV e V ao art. 17 do Substitutivo, para incluir o Comitê Olímpico Brasileiro e o Comitê Paraolímpico Brasileiro como entidades de administração do desporto. **Emenda nº 122**, do Deputado Bismarck Maia, que suprime o inciso II do art. 98 do Substitutivo e os incisos I e II d e seu Parágrafo único, que tratam das hipóteses em que o atleta é considerado não-profissional. **Emenda nº 123**, do Deputado Bismarck Maia, que altera o art. 7º do Substitutivo, cujo objeto é a composição do Conselho Nacional do Esporte.

## II - VOTO DO RELATOR

No presente parecer, analisaremos as emendas em grupos, de acordo com os artigos ou temas em que se inserem.

As Emendas nºs 01 e 105, respectivamente do Deputado Rodolfo Pereira e do Deputado Carlos Eduardo Cadoca, pretendem alterar o art. 5º do Substitutivo, inserindo incisos que definem novos papéis do Estado na promoção do Desporto. A Emenda nº 01 prevê, entre estes papéis, a promoção da “democratização do acesso às atividades desportivas” e a “proteção e valorização, a disseminação e a integração das manifestações desportivas de criação nacional”. Já a Emenda nº 105 pretende que o Estado, na promoção do desporto, acompanhe a “evolução do desporto-negócio”, bem como que popularize “o acesso aos eventos esportivos, à prática desportiva, à cultura física e ao lazer”. As emendas são meritórias. Em que pese parte de seu conteúdo já estar atendido no Substitutivo, como no inciso XI do art. 5º, no qual se prevê que o Estado deve “popularizar o acesso à prática desportiva, à cultura física e ao lazer”, e no inciso VI, que prevê que o Estado deve “acompanhar a evolução do desporto-negócio”, as emendas aprimoram o texto do Substitutivo, assim como inovam em boa medida, como é o caso do sugerido inciso XIV da Emenda nº 5. Desta forma, são acatadas na forma do Substitutivo que apresentamos.



AC8C8BC500

As Emendas n°s 02, 34, 107 e 123, de autoria dos Deputados Rodolfo Pereira, César Medeiros, Carlos Eduardo Cadoca e Bismarck Maia, respectivamente, pretendem alterar o art. 7° do Substitutivo, incluindo novos membros no Conselho Nacional de Esporte, previsto neste artigo, e definindo regras quanto à forma de composição do conselho. A Emenda n° 102 pretende incluir um representante do desporto indígena, a Emenda n° 34, um representante do “subsistema do Desporto Militar”, a 107, “um representante da imprensa desportiva”. Esta última emenda que ainda definir a duração do mandato dos conselheiros, assim como a forma para sua escolha pelas entidades. Optamos por não indicar, quais os representantes devem constituir o CNES, uma vez ser esta competência do poder executivo. O procedimento é análogo ao adotado na legislação educacional, que prevê na LDB a existência de um conselho nacional de educação, cuja composição foi estabelecida pelo Executivo. Desta forma são rejeitadas .

As Emendas n°s 03, 26, 65 e 120, de autoria dos Deputados Daniel Almeida, Deley, Mariângela Duarte e Bismarck Maia, visam alterar o art. 12 do Substitutivo, alterando a redação do *caput* deste artigo ou inserindo Parágrafo único. Por pretenderem objetivos bem distintos, embora incidindo sobre o mesmo artigo, analisaremos uma a uma.

A Emenda n° 03, do Deputado Daniel Almeida, pretende incluir Parágrafo único no art. 12, com o objetivo de retirar as entidades de prática de desporto sócio-recreativas e não profissionais, do âmbito de incidência das regras dos arts. 57, 59, 2031 e 2033 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Novo Código Civil). Há uma preocupação, especialmente, com o disposto no art. 59 do novo Código Civil, que exige no mínimo 1/3 de quorum para destituição de administradores e alteração de estatuto. Alegam as entidades de prática de desporto sócio-recreativas e não profissionais que, dadas as suas características, de serem entidades de massa e reunir milhares de associados e torcedores, é impossível obter o quorum mínimo para os fins previstos no Novo Código Civil, o que inviabilizaria seu funcionamento. A mesma justificativa vale para a pretendida excepcionalização, com relação aos arts. 57, 2031 e 2033. No que atine ao art. 2031, vale ressaltar que, inclusive, o mesmo já foi alterado, dando-se prazo de mais um ano para adequação dos estatutos ao novo Código - alteração que ocorreu por iniciativa dos clubes recreativos. A Emenda é acatada ,na forma do Substitutivo.

A Emenda n° 26, de autoria do Deputado Deley, pretende reconhecer que as “entidades desportivas dirigentes e associações integrantes do Sistema Nacional do Desporto exercem, por delegação, funções públicas de caráter administrativo, atuando como agentes colaboradores do Poder Público e desempenhando atividades consideradas de utilidade pública e de elevado interesse social”. A Emenda confronta-se como princípio constitucional da autonomia das entidades desportivas, razão pela qual é rejeitada. Adotamos o posicionamento contrário, inscrito em dispositivo do Substitutivo.



AC8C8BC500

A Emenda nº65 da Deputada Mariângela Duarte, altera a redação do art. 12 do Substitutivo, para estipular que apenas as entidades de administração desportiva têm autonomia para organizar o desporto. Em sua justificativa a Deputada aponta que a redação do artigo ficou de difícil entendimento. Ademais a as pessoas jurídicas não praticam o desporto, como dá a entender o artigo, assim como não é recomendável permitir as pessoas físicas organizá-lo. Os argumentos da autora da emenda são consistentes, razão pela qual acatamos a emenda, na forma do Substitutivo.

As Emendas nºs 04 e 05, ambas de autoria do Deputado Daniel Almeida, modificam o art. 19, incisos II e III.

A Emenda nº 04 , propõe substituir o termo “subordinadas” por 'filiadas', além de suprimir a expressão "fiscalizar" .A emenda é acatada, na forma do art.16,II do Substitutivo.

Quanto ao inciso III, a Emenda nº 05 inverte a sentença contida no mesmo, para estipular que o desporto não-profissional é que deverá ter tratamento diferenciado do profissional, e não este daquele, como está na redação do inciso. A Emenda nº 05 é acatada integralmente, já que, de fato, o inciso fora redigido de forma errônea.

Emenda nº 64,de lavra da Deputada Mariângela Duarte, propõe a substituição da termo "jurisdição", que tem sentido técnico-jurídico, aplicável apenas ao Poder Judiciário, por "esfera de atribuições". Optamos pela expressão "âmbito de competência". A emenda é acatada, na forma do art.15,IV e 16, *caput* do Substitutivo.

A Emenda nº 06, de autoria do Deputado Daniel Almeida suprime o inciso IV do art. 44. Este inciso prevê que “seja a entidade desportiva formadora credenciada pelo Conselho Tutelar da localidade” para caracterização dos programas de treinamento da entidade como de formação. Alega o autor que tal exigência pode engessar o trabalho e desestimular as entidades de formação. Contudo, entendemos que a exigência é salutar, pois, em se tratando de crianças e adolescentes em formação, fundamental que o Conselho Tutelar da localidade tenha conhecimento das condições em que se dá esta formação. Com estas razões, rejeito a emenda.

As Emendas nºs 07, 51, 84 e 95, dos Deputados Daniel Almeida, Vicentinho, Aloysio Nunes e Marcelo Guimarães Filho incidem todas sobre o art. 51 do Substitutivo, que trata do direito de imagem do atleta. A Emenda nº 07 prevê que tal direito não tem natureza remuneratória, a nº51 para estipula o contrário, acrescentando que tal direito tem natureza remuneratória e irrenunciável. A Emenda nº 51 amplia, ainda, o direito de imagem para os jogos oficiais e amistosos das seleções e delegações brasileiras, assim como as transmissões radiofônicas. Já as Emendas nºs 84 e 95 pretendem simplesmente



AC8C8BC500

acabar com o direito de imagem do atleta, já que entendem que aquele pertence exclusivamente à entidade.

As Emendas nºs 07 e nº 51 são rejeitadas.

As Emendas nºs 84 e 95 são parcialmente acatadas, uma vez que o Substitutivo prevê, na forma do art. 45, §1º que o valor pode ser repassado aos atletas.

A Emenda nº 08, do Deputado Daniel Almeida, acrescenta a palavra “precípua” ao § 4º do art. 58 do Substitutivo, que define como desporto profissional aquele praticado com o objetivo de obter renda. A Emenda proposta aperfeiçoa o texto, razão pela qual é acatada, na forma do Substitutivo.

A Emenda nº 09, do Deputado Daniel Almeida, suprime o inciso II do art. 72 do Substitutivo que exige para a aprendizagem desportiva que a entidade “esteja credenciada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente”. Alega que é ingerência indevida na organização das entidades. Não se trata de ingerência, já que ao Estado incumbe, por dever constitucional e legal, dispensar especial proteção às crianças e adolescentes, razão pela qual a emenda é rejeitada.

A Emenda nº 10, do Deputado Daniel Almeida, dá nova redação ao § 3º do art. 98 do Substitutivo, estabelecendo que também não geram vínculo empregatício, além dos contratos de direito de imagem, os contratos de direito à voz e nome ou apelido desportivo celebrados entre atletas não-profissionais e patrocinador. Inclui, ainda, os contratos celebrados entre atletas não-profissionais e entidades de prática de desporto não-profissional. A Emenda é acatada parcialmente, na forma do Substitutivo. Em relação a entidade de prática de desporto não-profissional a proposta da emenda é rejeitada, pois o que é profissional ou não é o atleta, e não a entidade.

As Emendas nºs 11 e 25, respectivamente, dos Deputados Daniel Almeida e Mário Heringer, pretendem limitar a obrigatoriedade de contratação de seguro ao atleta profissional. Em primeiro lugar, necessário se faz esclarecer que não existe a denominada “entidade de prática de desporto profissional” conforme redação que pretende dar a Emenda nº 11. O que é profissional é o atleta, e não a entidade. De qualquer sorte, conforme se percebe pelos conteúdos das emendas, as mesmas pretendem limitar a proteção que o texto da lei consignou ao atleta. Desta forma, somos pela rejeição destas emendas.

A Emenda nº 12, de autoria do Deputado Daniel Almeida, foi apresentada em consonância com a emenda anteriormente rejeitada, no sentido de adequar o texto do § 1º para “entidade de prática de desporto profissional”. Conforme argumentos anteriormente despendidos, somos pela rejeição da Emenda nº 12.



AC8C8BC500

A Emenda nº 77 apresenta capítulo sobre a formação, profissionalização e relações de trabalho do atleta profissional. Optamos pela redação dada ao capítulo II do Título IX do Substitutivo. A Emenda é rejeitada.

A Emenda nº 94 pretende que as transferências de atletas somente se realizem ao final de cada temporada. A emenda é rejeitada.

A Emenda nº 13, do Deputado Daniel Almeida, altera o § 1º do art. 114, para ampliar o direito de indenização que a entidade cedente tem, face à entidade convocadora, também para os encargos previstos nos contratos de “direito de imagem, voz, nome ou apelido desportivo”. No Substitutivo, optamos por outra redação. Desta forma, a emenda é rejeitada.

A Emenda nº 14, do Deputado Daniel Almeida, altera o art. 119 do Substitutivo, prevendo que a atuação dos dirigentes de entidades desportivas, de administração ou de prática, deve se pautar pela “eficiência gerencial”, no lugar de “padrão gerencial baseado na capacidade técnico-profissional”, conforme originariamente previsto no artigo. Em que pese parecer sutil a alteração proposta, somos pela rejeição da emenda, pois entendemos ser muito subjetiva expressão “eficiência gerencial”. Preferimos utilizar, na nova redação do Substitutivo, a expressão “capacidade técnica e profissional”. A Emenda é rejeitada.

A Emenda nº 15, do Deputado Daniel Almeida, suprime o Parágrafo único do art. 121, que fixa obrigação dos dirigentes de entidades desportivas apresentar à assembléia geral dos sócios, declaração de bens quando da posse e ao término do mandato. A apresentação da declaração de bens pelos dirigentes é medida moralizadora, que tem por objetivo conferir transparência à gestão esportiva, razão pela qual somos pela rejeição desta emenda.

As Emendas nº 16 e 41, respectivamente, dos Deputados Daniel Almeida, e Nelson Pellegrino, alteram o Parágrafo único do art. 143, para prever que, nos conselhos sociais que serão instalados para fiscalização dos recursos públicos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro, haverá representação das entidades de prática desportiva e do Ministério Público. Optamos por inserir nestes conselhos, além de representantes dos atletas e da sociedade civil organizada, representação das entidades de administração, uma vez que estas, em tese, representam a universalidade dos interesses de suas filiadas.

No que se refere à possibilidade de que o Ministério Público integre o referido conselho, não consideramos a medida adequada já que em última análise, este órgão é o responsável pela adoção das medidas necessárias junto ao Judiciário para assegurar a devida aplicação dos recursos públicos. Se o mesmo compuser o Conselho, que analisa as denúncias, poderia ser acimado



AC8C8BC500

de suspeição ou pré-julgamento ao encaminhar as medidas necessárias à apuração destas junto ao Judiciário. Assim, somos pela rejeição das Emendas nº 16 e nº 41.

A Emenda nº 17, do Deputado Daniel Almeida, altera o Parágrafo único do art. 152, para incluir no Conselho de Administração do FUNDESPORTE, representante da Confederação Brasileira de Clubes-CBC. Somos pela aprovação da emenda, já que os clubes recreativos tem forte presença no desporto de base.

A Emendas nºs 18 e 47, dos Deputados Daniel Almeida e Neuton Lima, respectivamente, alteram o art.156, que trata da renúncia fiscal, para ampliar a possibilidade de renúncia para o treinamento de modalidades olímpicas em entidades de prática desportiva sócio-recreativas. Ambas são aprovadas, na forma do capítulo II, Título XI do Substitutivo.

As Emendas nºs 19 e 59, dos Deputados Daniel Almeida e Vicentinho alteram o art. 158 do Substitutivo, que também trata de renúncia fiscal. A Emenda nº 19 é acatada na forma do Substitutivo, uma vez que a redação não impede que sejam concedidos incentivos a projetos de interesse público em circuitos fechados. A Emenda nº 59 é rejeitada, uma vez que a competência para a aprovação dos projetos é do Ministério do Esporte, que está legalmente vinculado ao interesse público.

A Emenda nº 20, do Deputado Daniel Almeida, altera o art. 214 do Substitutivo, para limitar a submissão à auditoria do poder público apenas às entidades “de desporto profissional”. Somos pela rejeição da emenda, em primeiro lugar porque limita um dispositivo, em nossa avaliação, moralizador. Ademais, não existe a denominada entidade “de prática de desporto profissional”. O que é profissional é o atleta, e não a entidade. As entidades ou são de administração (CBF, por exemplo), ou de prática (o Clube Botafogo, por exemplo).

A Emenda nº 21, do Deputado Daniel Almeida, altera o art.6º, incluindo inciso para prever entre as responsabilidades do Estado “garantir a ordem desportiva, registrando e reconhecendo as entidades de administração do desporto, fiscalizando-as e dirimindo os conflitos entre elas”. A Emenda afronta a autonomia das entidades esportivas, razão pela qual é rejeitada.

As Emendas nºs 22, 37, 38, 39, 40,79 e 101, de autoria dos Deputados Dr. Rosinha (22), Nelson Pellegrino (37, 38, 39, 40 e 42), Aloysio Nunes (79) e Marcelo Guimarães Filho (101), tratam todas de dispositivos atinentes aos bingos, contidos no art. 142, inciso VI e parágrafos. Face à retirada deste tema do projeto são rejeitadas as Emendas 37,38,39 e 40. As Emendas nºs 22, 42,79 e 101, cujo objetivo é suprimir os incisos e parágrafos que tratam do bingo são aprovadas.



AC8C8BC500

A Emenda nº 23, do Deputado Mario Heringer, refere-se ao Parágrafo único do art.3º do Substitutivo, informado que os Inciso I e II são do art. 5º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. De fato, a redação original menciona os incisos sem mencionar a qual artigo se referem, razão pela qual a emenda é acatada.

A Emenda nº 32,também ao art. 3º visa inserir o esporte militar entre as formas de manifestação desportiva. Na redação adotada pelo Substitutivo, o subsistema do esporte militar reúne, além das manifestações indicadas no art.3º,a de preparação. A emenda é rejeitada.

A Emenda nº 24, do Deputado Mario Heringer, acrescenta inciso ao art. 122, prevendo mais uma hipótese a configurar desvio de finalidade para quem “incitar atleta, treinador ou árbitro ao uso de expediente ilícito, ilegal ou fraudulento para adulteração ou o comprometimento de resultado desportivo”. A emenda aprimora o texto, bem como os dispositivos moralizadores insertos na proposta, razão pela qual esta emenda é acatada na forma do Substitutivo (art.110,§1º,IV).

A Emenda nº 80,do Deputado Aloysio Nunes Ferreira propugna pela garantia às entidades de prática desportiva, do direito de negociarem com a Caixa Econômica Federal suas denominações, marcas e símbolos para os concursos de prognósticos. O Substitutivo prevê que a denominação e as marcas são direitos de uso exclusivo das entidades de administração e de prática. Esta norma já dá a necessária proteção aos clubes, razão pela qual a Emenda é rejeitada.

As Emendas nºs 27 e 28, ambas do Deputado Deley, objetivam incluir parágrafos no art. 15 do Substitutivo, no sentido de prever que caberá ao Ministério Público Federal fiscalizar as entidades nacionais de administração do desporto, bem como das ligas nacionais e ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal fiscalizar as entidades regionais de administração do desporto e as entidades de prática do desporto. A emenda proposta tem indubitável mérito, já que é compatível com a proposta moralizadora do Estatuto. Contudo, as competências do Ministério Público Federal e do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal são determinadas por Lei Complementar(art.128,§5º,CF), e não por lei ordinária, o que nos impõe rejeitar as emendas. De qualquer sorte, estes órgãos, que são os fiscais da Lei, não estão impedidos de empreender as fiscalizações necessárias no âmbito destas entidades. Se a lei não pode criar atribuições para o MP, pode fazer referência à Lei que regula a atuação deste órgão, remissão esta contida no art. 3º,parágrafo único do Substitutivo.

As Emendas nºs 29 e 33, de autoria dos Deputados Deley e César Medeiros, alteram dispositivos do art. 4º, que trata do Sistema Nacional de Desporto. A Emenda nº 29, acresce § 2º a este artigo, para prever regras específicas com relação ao Subsistema de Desporto de Rendimento. A Emenda



AC8C8BC500

nº 33, para incluir um novo subsistema: o de desporto militar. Os objetivos pretendidos pela Emenda nº 29 já são contemplados no Substitutivo, razão pela qual é rejeitada. A Emenda nº 33, traz conteúdo novo, cuja defesa foi recorrente em várias das Conferências regionais. Dada a especificidade do esporte militar acatamos a emenda, na forma do Substitutivo.

As Emendas nºs 30, 109 e 111, dos Deputados Deley (30) e Bismarck Maia (109 e 111) incidem todas sobre o art. 20 do Substitutivo, que trata da organização e funcionamento das entidades de administração do desporto. Estas emendas pretendem estipular regras para os processos eleitorais das entidades (30), limitar a duração dos mandatos (109) e proibir o voto por procuração (111). As emendas são meritórias, já que visam aperfeiçoar a democracia no âmbito das entidades de desporto. Contudo, uma regulamentação neste nível pode incidir em hipótese de afronta à autonomia das entidades, o que nossa Constituição veda, razão pela qual estas emendas são rejeitadas. No capítulo específico referente a recursos repassados pelo poder público serão previstas contrapartidas.

A Emenda nº 31, do Deputado César Medeiros, altera o § 2º do art. 221 do Substitutivo, prevendo que seja feita pela Comissão Desportiva Militar do Brasil a comunicação para efeito de que se considere o período em que servidor público estiver convocado como de efetivo exercício. A Emenda ajusta o parágrafo a conteúdo do *caput*, sendo aprovada.

A Emenda nº 35 cria o Título VIII no Substitutivo, para prever que caberá ao Ministério da Defesa regular a prática desportiva no âmbito das forças armadas. A emenda é acatada, na forma do Substitutivo.

A Emenda nº 36, do Deputado César Medeiros, pretende inserir artigo objetivando que a renda líquida de um dos testes dos concursos de prognósticos com objeto desportivo seja destinada ao Desporto Militar. Esta sistemática foi reservada para competições olímpicas e paraolímpicas, razão pela qual a Emenda é rejeitada.

A Emenda nº 43 apresenta capítulo referente à prática desportiva profissional. Embora alguns dispositivos tenham sido contemplados, cremos que a intenção do autor seja de substituir o capítulo, razão pela qual é rejeitada.

A Emenda nº 44, do Deputado Vicentinho, inclui Parágrafo único no art. 111, para autorizar seja o atleta representado em audiência por representante sindical ou membro da mesma categoria profissional. De fato, observa-se que muitos atletas, seja por encontrarem-se em outro país, ou mesmo por estarem em disputa de campeonato, têm dificuldades, quando não são impedidos, de comparecerem em audiências judiciais das quais tenha que participar, sob pena de indeferimento de seu pleito. Neste sentido, somos pela aprovação da emenda, na forma do Substitutivo( art. 100).



AC8C8BC500

As Emendas nºs 45, 77, 88, 89, 90 e 99, dos Deputados Vicentinho, Milton Cardias, Pedro Irujo (deste as emendas 88, 89 e 90) e Marcelo Guimarães Filho, respectivamente, referem-se ao contrato de trabalho entre atleta profissional e entidade de prática desportiva.

A Emenda nº 45, para incluir a hipótese de cláusula penal no caso de rescisão indireta do atleta por culpa do empregador. É aprovada na forma do Substitutivo.

Já a Emenda nº 77, do Deputado Milton Córdias, dedica todo um capítulo para tratar da “formação, da profissionalização e das relações de trabalho do atleta de futebol”. Embora alguns dispositivos tenham sido contemplados, cremos que a intenção do autor seja de substituir o capítulo, razão pela qual é rejeitada.

A Emenda nº 88 é rejeitada, uma vez que o projeto faz referência à legislação trabalhista, embora preveja cláusulas especiais.

A Emenda nº 89 contraria a autonomia das entidades esportivas, sendo rejeitada.

A Emenda nº 90 pretende retirar referências feitas à modalidade do futebol, sendo acatada na forma do Substitutivo (que residualmente faz referência ao futebol no art.104,§4º).

Já a Emenda nº 99, pretende revogar o art. 103, que trata da relação jurídica entre atleta e entidade, por repetir o art. 105. Neste sentido é acatada, suprimindo-se a dualidade.

A Emenda nº 46, do Deputado Neuton Lima, altera a redação do Inciso I do art. 161 do Substitutivo, ampliando a bolsa-atleta para apoio dos atletas de alto rendimento, procurando abranger as modalidades não-olímpicas. Conquanto a proposta já estivesse contemplada com a redação da versão anterior do inciso III, fazemos, nesta nova versão, referência expressa aos esportes não-olímpicos e não-paraolímpicos, de forma que a emenda é aprovada na forma do Substitutivo.

A Emenda nº 48, do Deputado Vicentinho, acrescenta parágrafo único ao Art. 102 do Substitutivo, vedando o uso do registro a que se refere o *caput* deste artigo para impedimento de trabalho de atleta. O dispositivo emendado não se refere a relação de trabalho, razão pela qual a emenda é rejeitada.

A Emenda nº 49, do Deputado Vicentinho, acrescenta § 1º ao art. 2 do Substitutivo, prevendo que as entidades de prática desportiva deverão demonstrar a viabilidade financeira de sua participação em evento desportivo. A



proposta é meritória, contudo, já encontra-se contemplada no Substitutivo, razão pela qual somos pela rejeição da emenda.

As Emendas n°s 50 e 78, de autoria dos Deputados Vicentinho e Aloysio Nunes, referem-se ao art. 55 do Substitutivo, que trata da comunicação dos contratos de transmissão de imagem e de patrocínio aos sindicatos de atletas. A Emenda n° 50, inclui quatro novos parágrafos, prevendo a retenção pelas emissoras dos valores percentuais devidos sobre os contratos de transmissão e o repasse desses valores às entidades sindicais, apuração e divisão dos valores dos direitos de imagem pela entidade sindical e possibilidade de fixação, em até 20%, de valores devidos à entidade por esses serviços. Já a Emenda n° 78, objetiva o contrário da Emenda n° 50 : suprimir o art. 55. Ambas as emendas são rejeitadas. A Emenda n° 50, por representar excessiva intervenção e a Emenda n° 78 por renunciar a qualquer regulamentação da matéria.

A Emenda n° 52, do Deputado Vicentinho, inclui § 3° no art. 50 do Substitutivo, prevendo a intervenção do órgão sindical como terceiro interessado na assinatura dos contratos de licenciamento de marcas previsto no *caput* deste artigo. Trata-se de proposta não cabível no caso, já que se trata de contratos que dizem respeito exclusivamente à entidade de desporto. Neste sentido, somos contrários à emenda.

A Emenda n° 53, do Deputado Vicentinho, acrescenta § 2° ao art. 45 do Substitutivo, prevendo que nos casos de realização dos contratos de parceria a que se refere o *caput*, sempre concorrerão solidariamente nas responsabilidades, a entidade de prática desportiva e seu parceiro. Trata-se de dispositivo importante, pois aumenta a responsabilidade das entidades na contratação dos seus parceiros, evitando-se assim, a contratação de parceiros inidôneos que dêem ensejo a prejuízos aos atletas ou a terceiros. Neste sentido, nosso parecer é pela aprovação desta emenda(art. 39,§2°).

A Emenda n° 54 do Deputado Onyx Lorenzoni, inclui o art. 216-A no Substitutivo, para alterar o § 3° do art. 37 do Estatuto de Defesa do Torcedor, no sentido de prever o afastamento compulsório, não dos dirigentes que “puderem interferir no processo apuratório de denúncia”, mas que “efetivamente interferirem”. Em que pese sutil a alteração proposta, a mesma tem muitos reflexos na prática. Enquanto o atual § 3° do art. 37 do Estatuto de Defesa do Torcedor determina o afastamento do dirigente que puder interferir na apuração de denúncia, com um alcance bem amplo, a emenda objetiva reduzir este afastamento apenas para os casos concretos de intervenção, o que nos parece, tecnicamente mais correto. A emenda é aprovada.

As Emendas n°s 55, 56 e 57, do Deputado Vicentinho, alteram a redação dos arts. 190, 191 e 193 do Substitutivo, para incluir três representantes dos sindicatos de atletas na composição dos Superior Tribunal de Justiça



AC8C8BC500

Desportiva, dois nos Tribunais de Justiça Desportiva e um nas Comissões Disciplinares. As referências à composição dos órgãos da Justiça Desportiva foram retiradas do texto, uma vez que entendemos que a questão merece discussão específica, quando da atualização do Código Brasileiro de Justiça Desportiva. Por este motivo, são rejeitadas as emendas.

A Emenda nº 58, do Deputado Vicentinho, suprime o § 3º do art. 187 do Substitutivo, que trata da necessidade de demandar direito desportivo primeiramente na Justiça Desportiva. Alega que tal obrigatoriedade contraria o princípio constitucional de que a lei não excluirá da apreciação do Judiciário ameaça ou lesão a direito. Contudo, é esta mesma Constituição, em seu art. 217, que estabelece a necessidade de primeiro a demanda ser argüida na Justiça Desportiva. Os campeonatos são dinâmicos e as regras muito específicas de cada modalidade, não sendo possível à Justiça Comum proferir decisões nos prazos que a realização dos campeonatos demanda. Assim, o parecer é pela rejeição desta emenda.

A Emenda nº 59, do Deputado Vicentinho, altera o inciso V do art. 158 do Substitutivo, que trata do incentivo fiscal ao esporte, permitindo que este também seja aplicado para a recolocação do atleta no mercado de trabalho. A aprovação de projetos é de competência do Ministério do Esporte, que deve fixar os critérios para utilização de recursos. A emenda é rejeitada.

As Emendas nºs 60, 81, 91 e 103, de autoria dos Deputados Vicentinho, Aloysio Nunes, Marcelo Guimarães Filho e Deley, respectivamente, referem-se todas ao art. 148 do Substitutivo, que estabelece as fontes de recursos para assistência social e educacional ao atletas profissionais e sua administração através da Federação das Associações de Atletas Profissionais – FAAP. A Emenda nº 60, pretende que os recursos também sejam administrados pela Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol – FENAPAF. A Emenda nº 81 altera o inciso I, substituindo a fonte de recursos proveniente de aplicação de 1% sobre a arrecadação das competições por um dia de salário dos atletas, no mês de janeiro de cada ano. A Emenda nº 91 suprime todas as fontes constantes dos incisos do art. 148, para substituí-las por 0,5 % da receita líquida dos concursos de prognósticos com objeto desportivo. A Emenda nº 103, do Deputado Deley, altera a redação dos incisos que prevêm as fontes de recursos para prever também incidência sobre os contratos de imagem e também sobre as penalidades disciplinares aplicadas aos atletas profissionais. A Emenda nº 60 é rejeitada, uma vez que o Estatuto é para todas as modalidades e a FAAP é entidade de maior abrangência, não se justificando dirigir recursos a entidade de uma modalidade. As Emendas nºs 81 e 91 são rejeitadas face à nossa opção pelas fontes descritas. A Emenda nº 103 é parcialmente acatada, na forma do Substitutivo.

As Emendas nºs 61, 76 e 116, da Deputada Mariângela Duarte, e Deputados Gustavo Fruet e Bismarck Maia, respectivamente, alteram a redação



AC8C8BC500

do art. 2º do Substitutivo, que trata da definição de práticas desportivas. De fato, as emendas melhoram a redação do artigo, pelo que são acatadas na forma do Substitutivo. É retirada a expressão “predominantemente físicas”, que excluiria modalidades como o xadrez. A Emenda nº 116, na parte em que pretende incluir art.4º, para tornar obrigatória a educação física e a educação esportiva, não é incorporada ao texto, pois estes objetivos já se encontram contemplados no art. 4º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB.

As Emendas nºs 62 e 121, respectivamente da Deputada Mariângela Duarte e do Deputado Bismarck Maia, alteram o art. 17 do Substitutivo, que define como entidades de administração do desporto as I – confederações, II – as federações e, III – as ligas. A Emenda nº 62 pretende suprimir o art.17, ao passo que a Emenda nº 121 inclui os Comitês Olímpico e Paraolímpico como entidades de administração do desporto. Procedem os argumentos quanto à possibilidade de limitação de organização de entidades de administração que não seja nas formas previstas nos incisos, razão pela qual acatamos as emendas, na forma do Substitutivo.

As Emendas nº 63 e 118, de autoria da Deputada Mariângela Duarte e do Deputado Bismarck Maia, alteram o art. 56 do Substitutivo, que conceitua o desporto de rendimento e define sua finalidade e forma de organização.

A Emenda nº 63 suprime as referências às regras internacionais do Comitê Olímpico Internacional e do Comitê Paraolímpico Internacional, bem como das federações internacionais de cada modalidade. De fato, o principal elemento de definição do desporto de rendimento é o resultado desportivo, razão pela qual não é adequado limitá-lo apenas ao praticado segundo regras internacionais. A Emenda é acatada.

Já a Emenda nº 118, além de suprimir estas referências, traz para a definição de esporte de rendimento “ a confrontação desportiva com a garantia de um máximo de rendimento e competitividade em âmbito internacional”. A redação não nos parece adequada. A Emenda é rejeitada.

A Emenda nº 66, da Deputada Mariângela Duarte, acrescentando § 3º ao art. 149 do Substitutivo, prevendo que os recursos referidos no *caput*, provenientes da renda líquida de um concurso de prognóstico com objeto desportivo, também poderão ser utilizados para participação de modalidades não-olímpicas e não-paraolímpicas em eventos internacionais. As modalidades não-olímpicas e não-paraolímpicas contarão com as fontes gerais de recursos, além da bolsa-atleta. A vinculação de recursos deste artigo visa especificamente as competições olímpicas e paraolímpicas, razão pela qual a emenda é rejeitada.

A Emenda nº 67, da Deputada Mariângela Duarte, inclui o art. 222 no Substitutivo, para prever que o Estatuto do Desporto também será aplicado



AC8C8BC500

aos esportes aeronáuticos, em suas diversas modalidades. A emenda há de ser rejeitada, pois, a toda evidência, o futuro Estatuto do Esporte aplicar-se-á, também, aos esportes aeronáuticos.

A Emenda nº 68, da Deputada Mariângela Duarte, inclui inciso V no art. 13, que trata da autonomia das entidades desportivas, para prever que as entidades nacionais de administração do desporto poderão estabelecer as normas e regras nacionais de suas modalidade e aceitar ou não as normas internacionais. A emenda deve ser rejeitada, pois as entidades não estão obrigadas a aceitar as normas internacionais de suas modalidades, sujeitando-se às sanções ,em caso não aceitação. Por outro lado, não cabe à lei nacional tratar de assunto que diga respeito ao direito internacional desportivo.

A Emenda nº 69, do Deputado Cláudio Cajado, altera o art. 138, para incluir também o técnico, como sujeito aos deveres ali elencados para o treinador. Assiste razão ao propositor da Emenda, já que o técnico tem equiparação ao treinador e é termo mais comumente utilizado na linguagem popular. Neste sentido, o parecer é favorável à emenda.

A Emenda nº 70, do Deputado Cláudio Cajado, altera o inciso I do art. 136, que trata do exercício da profissão de treinador ou técnico pelos portadores de diploma de educação física, retirando a exigência de que conste do currículo habilitação específica na respectiva modalidade esportiva. De fato, não existe em nossas faculdades de educação física habilitação específica por modalidade, o que poderá acabar causando transtorno ao exercício da profissão, razão pela qual acatamos a emenda, para suprimir esta exigência do inciso.

A Emenda nº 71, do Deputado Cláudio Cajado, altera o inciso IV do art. 77 do Substitutivo, prevendo a participação de dirigentes do desporto educacional e de árbitros nos foros de discussão acerca do desporto educacional. A sugestão aprimora o texto, razão pela qual é acatada, para incluir, na forma do Substitutivo, os dirigentes de entidades de desporto educacional nos foros de debates previstos nestes incisos.

A Emenda nº 72, do Deputado Cláudio Cajado, altera o Parágrafo único do art.1º, substituindo o desporto educacional para “educação física escolar”, quando trata da não substituição destas pelo desporto de base quando praticado nas escolas e universidades. De fato, são diferentes a educação física escolar e o desporto educacional, razão pela qual acatamos a emenda.

A Emenda nº 73, do Deputado Fernando de Fabinho, altera os art. 70 e 71 do Substitutivo, reduzindo de 14 para 12 anos a idade mínima para celebração do contrato de aprendizagem desportiva. Somos pela rejeição da emenda proposta, pois conflita com as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente e com a própria Constituição Federal, que somente admite os contratos de aprendizagem a partir dos 14 anos.



AC8C8BC500

A Emenda nº 74, também do Deputado Fernando de Fabinho, pretende, em consonância com a emenda anteriormente analisada, permitir a aplicação de penas disciplinares aos menores de 14 anos. Pelas mesmas razões suscitadas para a rejeição da emenda anterior, esta emenda é também rejeitada.

A Emenda nº 75, do Deputado Fernando de Fabinho, altera a redação do inciso IV do art.173, de modo a ampliar a proibição da comercialização de bebidas alcóolicas para atingir também as cercanias das praças desportivas durante duas horas antes e duas horas depois do evento. Em que pese ser meritória a intenção, a medida proposta revela-se de difícil execução, não atingindo, na prática, os resultados pretendidos pelo autor da emenda, razão pela qual somos por sua rejeição.

A Emenda nº 82, do Deputado Aloysio Nunes, suprime o inciso IV do art. 144, que destina 15% da arrecadação de cada teste de concursos de prognósticos com objeto desportivo para as entidades de prática desportiva pelo uso de suas denominações, marcas e símbolos, ao argumento de cada entidade deve empreender esta negociação. A emenda é rejeitada, pois a eliminação desta regulamentação inviabilizaria a realização desta modalidade de loteria. A nova redação do Substitutivo prevê 17% para os clubes.

As Emendas nºs 83 e 93, dos Deputados Aloysio Nunes Ferreira e Marcelo Guimarães Filho, suprimem os incisos I, II e III do art. 188 do Substitutivo, que prevêem 1% dos recursos da receitas de bilheteria e dos contratos de transmissão de imagem e de patrocínio de competição esportiva para financiamento da Justiça Desportiva. As emendas são rejeitadas, pois, se pretendemos dar autonomia e imparcialidade à Justiça Desportiva, esta deve contar com mecanismos próprios de financiamento.

A Emenda nº 85, do Deputado Aloysio Nunes, suprime os incisos III e IV do art. 151, que prevêem com fontes de financiamento do FUNDESP, 5% do valor nominal dos contratos de licenciamento ou administração e 5% dos contratos de direito de transmissão. A Emenda é acatada, na forma do Substitutivo, pois foram previstas outras fontes de recursos.

A Emenda nº 86, do Deputado Marcelo Guimarães Filho, propõe substitutivo global à matéria, com sistemática absolutamente nova, razão pela qual a emenda é rejeitada.

A Emenda nº 87, pretende sejam incluídos todos os dispositivos atinentes ao Estatuto de Defesa do Torcedor. De fato, se pretendemos que o Estatuto do Desporto seja uma legislação única, faz-se necessária a incorporação do Estatuto de Defesa do Torcedor pelo fato, inclusive, de que o Estatuto do Desporto tem dispositivos em comum com este, razão pela qual somos favoráveis à emenda, na forma do Substitutivo.



AC8C8BC500

A Emenda nº 92 propõe que os recursos advindos dos concursos de prognósticos desportivos constituam receitas próprias dos beneficiários, que os receberão diretamente da Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, a contar da data de cada sorteio. A proposta aprimora o Substitutivo, sendo acatada.

A Emenda nº 96, do Deputado Marcelo Guimarães Filho, altera o art. 37 do Substitutivo, para excluir a possibilidade de organização do desporto de rendimento profissional na forma de sociedade anônima. Somos pela rejeição desta emenda, pois na sistemática que pretendemos dar ao Estatuto, deve ser facultado aos departamentos de desporto profissional regularem-se como S/As. Ademais, trata-se de faculdade, e não de obrigação.

A Emenda nº 97, do Deputado Marcelo Guimarães Filho, suprime o art. 41. Alteramos a redação do Substitutivo, de forma que a emenda é acatada.

A Emenda nº 98, do Deputado Marcelo Guimarães Filho, altera o art. 52 do Substitutivo, ressaltando as disposições do art. 51 quanto ao disposto no art. 52. A proteção da imagem do atleta é feita pela legislação civil. O assunto não mais consta do Substitutivo, de forma que a emenda é rejeitada.

A Emenda nº 100, do Deputado Marcelo Guimarães Filho, altera o § 2º do Substitutivo, limitando a verba honorária não poderá exceder seis por cento de comissão, incidentes sobre o valor dos contratos intermediados. O Substitutivo que estamos apresentando prevê o teto de 10%, razão pela qual a emenda é rejeitada.

A Emenda nº 102, do Deputado Rodrigo Maia, propõe emenda substitutiva global, com perspectiva bem diferente do Substitutivo adotado na Comissão Especial, razão pela qual somos por sua rejeição.

A Emenda nº 104, do Deputado Carlos Eduardo Cadoca, altera a redação do inciso I do art. 49 do Substitutivo, prevendo possibilidade de patrocínio para apoio financeiro ao treinamento e à subsistência do atleta, em formação ou profissional. A emenda é meritória, razão pela qual é atendida, na forma de um parágrafo único do art. 43, facultando o patrocínio ao atleta, em troca de publicidade na indumentária, desde que este patrocínio não conflite com o da entidade de prática.

A Emenda nº 106, do Deputado Carlos Eduardo Cadoca, suprime o Inciso III do art. 97 do Substitutivo, que inadmite o desporto profissional para “menores de dezesseis anos”. Conforme já tivemos oportunidade de relatar em outras emendas anteriormente, nossa Constituição Federal veda o trabalho profissional para menores de 16 anos, assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente, razão pela qual somos pela rejeição desta emenda.



A Emenda nº 108, do Deputado Bismarck Maia, dá nova redação ao art. 23 do Substitutivo, que trata do Comitê Olímpico Brasileiro. Optamos pela forma adotada pelo Substitutivo para a organização destes temas. A Emenda é rejeitada.

A Emenda nº 110, do Deputado Bismarck Maia, altera o art. 178 do Substitutivo, que instituiu a Comissão Nacional de Controle e Doping e da Dopagem, melhor regulamentando as competências desta Comissão. A proposta é acatada na forma do Substitutivo.

A Emenda nº 111, do Deputado Bismarck Maia, acrescenta inciso III ao art. 20 do Substitutivo, para prever que nos processos eleitorais destinados à escolha dos dirigentes das entidades de administração do desporto, das entidades de prática do desporto e das associações é vedada a prática do voto por procuração e do voto plural. O Substitutivo tem procurado não regular questões que incidam na esfera da autonomia das entidades, de forma que a Emenda é rejeitada. Entretanto, o Substitutivo cria requisitos, via exigência de cláusulas democráticas, para acesso a recursos públicos, inclusive do Fundesporte e de incentivos fiscais.

A Emenda nº 112, do Deputado Bismarck Maia, suprime ao art. 24 do Substitutivo, que prevê que o Comitê Olímpico Brasileiro integra o Sistema Nacional de Desporto. A Emenda é rejeitada.

A Emenda nº 113, do Deputado Bismarck Maia, suprime os Capítulos III, IV e V do Título X do Substitutivo, que tratam, respectivamente, do auxílio às delegações, do fundo de promoção do desporto educacional e do incentivo fiscal para o apoio ao desporto. A emenda é rejeitada.

A Emenda nº 114, do Deputado Bismarck Maia, suprime os arts. 26, 27, 28 e 29 do Substitutivo, que tratam do Comitê Paraolímpico Brasileiro. A Emenda é rejeitada.

A Emenda nº 115, do Deputado Bismarck Maia, altera a redação do art. 57 do Substitutivo, nele incluindo um Parágrafo único, que define os praticantes do desporto de rendimento, como aqueles que constem anualmente em relação elaborada pelas entidades de administração. A proposta é rejeitada, uma vez que pode implicar em maior burocracia.

A Emenda nº 117, do Deputado Bismarck Maia, altera a redação do art. 96 do Substitutivo, inserindo-lhe parágrafo único, com nova definição do conceito de atleta profissional. A Emenda é rejeitada.

A Emenda nº 119, do Deputado Bismarck Maia, inclui no art. 25 do Substitutivo, parágrafo segundo, tratando da vedação de registro e uso de



AC8C8BC500

sinal que integre o símbolo olímpico e o símbolo paraolímpico. Trata-se de emenda de redação, e como tal é rejeitada, embora seu conteúdo esteja contemplado.

A Emenda nº 120, do Deputado Bismarck Maia, modifica todo Capítulo IV do Título X do Substitutivo, alterando o Fundo de Promoção do Desporto Educacional para Fundo Geral de Apoio ao Desenvolvimento do Desporto, ao qual dá a denominação de "banco". Optamos pela sistemática do Substitutivo. A emenda é rejeitada.

A Emenda nº 121, do Deputado Bismarck Maia, acrescenta os incisos IV e V ao art. 17 do Substitutivo, para incluir o Comitê Olímpico Brasileiro e o Comitê Paraolímpico Brasileiro como entidades de administração do desporto. A proposta aprimora o texto do Substitutivo, sendo acatada.

A Emenda nº 122, do Deputado Bismarck Maia, suprime o inciso II do art. 98 do Substitutivo e os Inciso I e II do Parágrafo único deste mesmo artigo, que tratam das hipótese em que o atleta é considerado não-profissional. A Emenda é rejeitada.

O Substitutivo é resultado da análise exaustiva das proposições que lhe servem de base – três delas, subprodutos diretos da CPI da CBF/Nike ( PLs nº 4.874/01,4.932/01 e 5.342/01).O PL nº 7.157/02,refere-se ao desporto escolar, matéria da maior relevância, amplamente contemplada no Substitutivo, o PL nº 259/03 trata da questão *do doping*, que mereceu título específico no Substitutivo. O PL nº 1.482/03 referente à democratização das entidades, na forma como se apresenta, afronta o princípio constitucional da autonomia (art.217,I,CF).Entretanto, a temática é tratada, respeitando a autonomia das entidades, como forma de balizar o acesso a recursos públicos.

Quanto à adequação financeira e orçamentária, não há óbice para a aprovação dos projetos, do Substitutivo e das emendas abaixo acatadas, visto que se compatibilizam com o Plano Plurianual-PPA, e se ajustam aos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias -LDO , ao orçamento em vigor e à Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF.

No que se refere à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, dos projetos em tela, não há quaisquer vícios dessa natureza, no que se refere aos PLs nº4.874/01, 4.932/01,5.342/01,7.157/02 e 259/03,ao Substitutivo anexo e às Emendas de Plenário acatadas.

O PL nº 1.482/03 padece do vício de inconstitucionalidade, por afrontar o princípio constitucional da autonomia(art. 217,I,CF), assim como as Emendas de Plenário nºs 21,26,27,30,89,109 e 111.Ainda que estas e o referido projeto subsistissem à preliminar, nosso entendimento seria contrário quanto ao mérito, uma vez que a preservação da autonomia das entidades reflete-se no



AC8C8BC500

melhor funcionamento de todo o sistema esportivo. A Emenda nº 28 é inconstitucional, uma vez que, ao estabelecer atribuições ao Ministério Público, por instrumento que não a Lei Complementar, afronta disposto no art. 128,§5º da Constituição Federal. Embora concordemos com o objetivo, no mérito, manifestamo-nos por sua rejeição, face à inocuidade: a Lei Orgânica do Ministério Público já dispõe sobre o assunto.

Isto posto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos PLs nº4.874/01, 4.932/01,5.342/01,7.157/02 e 259/03 e do Substitutivo anexo e das Emendas acatadas e pela inconstitucionalidade do PL nº 1.482/03 e das Emendas de Plenário nºs21,26,27,28,30,89,109 e 111.

No mérito, votamos contrariamente ao PL nº 1.482/03, e favoravelmente aos Projetos de Lei nº 4.874,4.932 , 5.342 ,de 2001,7.157, de 2002 e 259, de 2003 **na forma do Substitutivo anexo**, com a **aprovação** das Emendas de Plenário nºs 1, 3, 4, 5, 8, 10, 17, 18, 19, 22, 23, 24, 31, 33, 35, 42, 45, 46, 47, 53, 54, 61, 62, 63, 64, 65, 69, 70, 71, 72, 76, 79, 84, 85, 87, 90, 92, 95, 97, 99, 101, 103, 104, 105, 110, 116 e 121, e a **rejeição** da Emendas de Plenário nºs 2, 6, 7, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 20, 21, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 32, 34, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 43, 44, 48, 49, 50, 51, 52, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 66, 67, 68, 73, 74, 75, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 86, 88, 89, 91, 93, 94, 96, 98, 100, 102, 106, 107, 108,109, 111,112,113,114,115,117,118, 119, 120, 122 e 123.

Sala das Sessões, em de de 2005

**GILMAR MACHADO**  
Relator



AC8C8BC500

**CONFERENCIAS REGIONAIS**

08 e 09 de novembro de 2004 – São Paulo/SP

Coordenadora : Deputada Mariângela Duarte

16 de novembro de 2004 - Fortaleza/CE

Coordenador : Deputado Bismarck Maia

18 e 19 de novembro de 2004 – Florianópolis/SC

Coordenadores : Deputado Ivan Ranzolin

Deputado Darcísio Perondi

Deputado Dr. Rosinha

29 de novembro de 2004 – Campo Grande/MS

Coordenador : Deputado João Grandão

3 de dezembro de 2004 – Belo Horizonte/MG

Coordenador : Deputado Ronaldo Vasconcellos

6 de dezembro de 2004 – Rio de Janeiro/RJ

Coordenador : Deputado Deley



AC8C8BC500

## ANEXO II – Sugestões recebidas

Sugestão nº 1, do Deputado Marcos Vicente ( composição do CNE, entidades de administração, mandato de dirigentes, COB, desporto de rendimento, recursos para o desporto, bolsa-atleta).

Sugestão nº 2, do Deputado Marcos Vicente(sugestões da Associação das Federações Desportivas do Espírito Santo – AFEST).

Sugestão nº 3, do Sr. Antonio Machado(ONG esportiva WM) – valorização dos esportes de integração social – *mindball, corfebol, flag football* – alteração de redação de vários dispositivos, conforme a íntegra, constante dos anais da Comissão, com destaque para a inserção de título específico sobre o desporto de integração social.

Sugestão nº 4 , do Sr. Davi Haddad Junior( Associação Brasileira de Jet ski) – revisão do art. 201, referente ao cancelamento de evento esportivo, proibição de propaganda política em evento esportivo, incentivos fiscais para o esporte.

Sugestão nº 5 , do Sr. Alexandre Andrade – modificações no que se refere à arbitragem, com seleção para cada jogo de três trios diferentes.

Sugestão nº 6, do Sr. Wesley Batista dos santos – obrigatoriedade de prática de esportes no ensino superior.

Sugestão nº 7, do Sr. Anderson Lourenço – alteração do art.137,III, referente aos técnicos e treinadores.

Sugestão nº 8, do Sr. José Lourenço Brandão – inserção de dispositivos que amparem o futebol amador , proibição de cobrança de taxas que especifica, proibição de que as federações realizem intervenção nas ligas.

Sugestão nº 9, do Sr. Rodrigo Napier – aplicação em todo desporto nacional das indenizações compensatórias para atletas que são formados pelas respectivas Associações Desportivas de qualquer modalidade esportiva, aplicação da indenização prevista no art. 27, "j" da Lei nº 4.886/65, indenização devida aos atletas profissionais de entidade de prática desportiva prevista nos contratos de trabalho não poderá ser inferior a 1/12(um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo que exerceu o seu trabalho.

Sugestão nº 10, do Sr. Cláudio Paes – alteração da redação do art. 68,II, substituindo a expressão “*adolescentes entre catorze e dezesseis anos*’ por ‘*abaixo de dezoito anos*”.

Sugestão nº 11, do Sr. Bruno César Martins Durão – alterar “*dispositivo da lei*



AC8C8BC500

*Pelé que prevê o passe livre’.*

Sugestão nº 12, do Sr. Márcio Kricinski – Trata-se, não propriamente de sugestão, mas de comentário : *“o estatuto do desporto serve como exemplo, para os dirigentes do futebol, basta apenas cumprir suas determinações legais”.*

Sugestão nº 13, do Sr. Ronaldo Luiz Pinheiro Alves –(criação do projeto “em cada bairro uma quadra”).

Sugestão nº 14, do Sr. Rodrigo de Pádua Pereira – ( inclusão do bingo tradicional de cartelas como fonte de arrecadação de fundos para o desporto como inclusor social).

Sugestão nº 15, do Sr. Matheus Pedrosa – lei de incentivo ao esporte.

Sugestão nº 16, da Sra Cristina Ferreira – obrigatoriedade do ensino da atividade física nos primeiros anos escolares.

Sugestão nº 17, do Sr. Cláudio Paes – ( trabalho voluntário, auxílio e patrocínio a equipes amadoras que trabalham com esporte de base).

Sugestão nº 18, do Sr. Roberto Camargo Amaral (obrigatoriedade da prática do desporto nas escolas, públicas e privadas e nas universidades, com apoio do Poder Público).

Sugestão nº 19, do Sr. Antonio Oscar Guimarães Lóssio – democratização das eleições das confederações, com direito a voto dos atletas.

Sugestão nº 20, do Sr. Priscila dourado – incentivo aos esportes olímpicos, quadras poli-esportivas cobertas nas escolas, centros de esportes em todas as cidades, revitalização dos centros esportivos universitários.

Sugestão nº 21, do Sr. Elias Luiz Vieira Filho – realização de campeonatos entre escolas municipais e estaduais para detecção de talentos.

Sugestão nº 22, do Sr. Jorge Aramuni - incentivos fiscais para empresas e pessoas físicas que promoverem o patrocínio ao esporte, diretamente aos desportistas.

Sugestão nº 23, do Sr. Roberto Farias de Azevedo – publicação de balanços, sub-conselhos regionais no CNES, aplicar tecnologias de informação para venda antecipada de ingressos, fomento aos jogos colegiais, criação de cursos de pós-graduação em desporto.

Sugestão nº 24, do Deputado Fernando Diniz - profissionalização do jogo de golfe.



AC8C8BC500

Sugestão nº 25 ,do Sr. Cristiano Cleiton de A. Queiroz - manutenção das quadras de esporte pelo governo.

Sugestão nº 26,do Sr. Antonio Oscar Lóssio - limitação da reeleição dos presidentes das Confederações (permissão de apenas uma reeleição)

Sugestão nº 27,do Sr. Eduardo Cardoso - obrigatoriedade de prestação de contas ,acerca das negociações de transferência de jogadores, por parte dos dirigentes dos clubes.

Sugestão nº 28,do Sr. Matheus Pedrosa - celeridade para a aprovação da lei de incentivo ao esporte.

Sugestão nº 29 - ,do Sr. Paulo Rogério Veiga - parabeniza a iniciativa da instituição do Estatuto do Desporto e requer canal de informações permanente.

Sugestão nº 30,do Sr. Jojhh - incentivo ao taekwondo.

Sugestão nº 31,do Sr. Madson Queiroz de Souza - investimento nos esportes amadores .

Sugestão nº 32 ,do Sr. Sérgio Luiz Moreira Valente ,encaminhado pela Comissão de Turismo e Desporto - incentivo ao desenvolvimento do desporto universitário

Sugestão nº 33,do Sr. José Vieira - incentivo ao karatê.

Sugestão nº 34,do Sr.Fabiano Henrique Schmitt - garantia de retorno financeiro ao clube formador de atletas.

Sugestão nº 35,do Sr. Antonio Machado ( Confederação Brasileira de Mindball)- inserção das ONGs desportivas como atores, valorização do *mindball* (alteração de redação dos arts. 67,69,88,93 e 94).

Sugestão nº 36, do Instituto Gol Brasil - garantia dos processos de democratização e moralização do futebol brasileiro e da defesa dos direitos do torcedor.

Sugestão nº 37,do Sr. Sérgio dos Santos – responsabilização ,tanto civil, como penal, do presidente e diretores de clubes de futebol profissional pela gestão

Sugestão nº 38,do Sr.Laércio Zulian, encaminhada pela Deputada Mariângela Duarte – retirar a expressão “predominantemente físicas” da definição de práticas desportivas.

Sugestão nº 39,do Sr. Jaime Bispo – considerar o jogo de damas como esporte.



AC8C8BC500

Sugestão nº 40, do Sr. Jorge Luis da Rosa, encaminhada pela Deputada Mariângela Duarte, sugerindo CPI para o esporte olímpico, conforme íntegra da manifestação, constante nos anais da Comissão.

Sugestão nº 41, do Clube Desportivo Municipal Pedro José Nunes, encaminhada pela Deputada Mariângela Duarte - recursos para o desporto de base.

Sugestão nº 42, do Sr. Breno de Assis, encaminhada pela Deputada Mariângela Duarte – alteração de redação dos arts. 12, 13 e 20, II.

Sugestão nº 43, do Sindicato das Entidades de Administração do Desporto no Estado de São Paulo, encaminhada pela Deputada Mariângela Duarte – alteração de redação nos arts. 7º, 20, 23, 28, 31, 87, 143, 149, 153, 157, 184.

Sugestão nº 44, da Associação Brasileira de Estudos e Combate ao Doping – alteração de redação de dispositivos do capítulo II do título XI, referente ao *doping* e à dopagem.

Sugestão nº 45, da Confederação Geral dos Trabalhadores – CGT, encaminhada pela Deputada Mariângela Duarte - inclusão no CNES, de representante da ONED, dos sindicatos dos profissionais de educação física, inclusão de título acerca do tema “desporto para o trabalhador” e de título referente ao “desporto militar (idêntica às Sugestões nº 63 e 64).

Sugestão nº 46, do Sr. Piraci Oliveira (exposição na Conferência do Estado de São Paulo), acerca dos reflexos tributários do estatuto do desporto.

Sugestão nº 47 – Projeto de saneamento do futebol – Timemania, da Comissão de Futebol e Marketing Esportivo/Ministério do Esporte.

Sugestão nº 48, do Sr. Paulo César Araújo Ribeiro, encaminhada pela Deputada Mariângela Duarte – regulamento de campeonatos de futebol profissional, conforme íntegra constante dos anais da Comissão.

Sugestão nº 49, da Associação Nacional de Árbitros de Futebol -ANAF - questiona o sistema de sorteio instituído pelo Estatuto do Torcedor, sugere a inserção de vídeos nos vestiários, para auxiliar a análise geral e confecção da súmula, ou a ampliação do prazo para encaminhamento do relatório, entre outros princípios, conforme íntegra da “Carta Aberta”, constante nos anais da Comissão.

Sugestão nº 50, do Sindicato dos Treinadores Profissionais de Futebol do Estado de São Paulo, encaminhada pela Deputada Mariângela Duarte, acerca da situação dos treinadores, com destaque para as propostas de que :

- o calendário brasileiro acompanhe o mesmo período de atividade dos



AC8C8BC500

campeonatos europeus;

- os principais campeonatos tenham pelo prazo de cinco anos, os mesmos regulamentos;
- ao ex-atleta de futebol seja permitida a formação ou capacitação profissional, por meio de cursos intensivos especiais, para direção de equipes em qualquer divisão e categoria;
- exigência para que o treinador entre em campo, de cartão de identificação da federação, oficializando o vínculo empregatício entre clube e treinador;
- participação dos treinadores nas comissões e grupos de estudo formadas pelos órgãos desportivos governamentais.

Sugestão nº 51, da Federação Paulista de Atletismo –FPA –, encaminhada pela Deputada Mariângela Duarte - inclusão no CNES, de representante da ONED, dos sindicatos dos profissionais de educação física, inclusão de título acerca do tema “desporto para o trabalhador” e de título referente ao “desporto militar (idêntica às Sugestões nº 45, 63 e 64).

Sugestão nº 52, do Sr. Paulo Brito - inserção de referência aos atletas refugiados por motivos políticos ou em decorrência de conflitos armados, disciplina da AGAPE - Associação de Garantia do Atleta Profissional, cotejo com normas da FIFA, melhor definição de "bilheteria" .Anexo à sugestão, o regulamento da FIFA sobre o estatuto e a transferência de jogadores de futebol.

Sugestão nº 53, do Sr. Paulo Brito - inserção de referência aos atletas refugiados por motivos políticos ou em decorrência de conflitos armados, disciplina da AGAPE - Associação de Garantia do Atleta profissional, cotejo com normas da FIFA, melhor definição de "bilheteria" (idêntica à sugestão nº52).

Sugestão nº 54 - texto do jornalista Flávio Prado, encaminhado pelo Sr. Paulo Brito – mudança do regime jurídico dos clubes, responsabilização dos dirigentes pela gestão econômica.

Sugestão nº 55, do Sr. Alexandre Ferreira, encaminhada pelo Deputado Ivan Ranzolin – mais espaço aos esportes olímpicos nas redes de televisão, com transmissão pela TV pública das grandes competições das modalidades olímpicas, criação de canal esportivo, no sistema UHF, com patrocínio das estatais e de empresas privadas, incentivos fiscais para o esporte.

Sugestão nº 56, do Deputado Ivan Ranzolin – alteração de redação de dispositivos do capítulo V, Título IX, referente aos integrantes da comissão técnica.



AC8C8BC500

Sugestão nº 57, da Organização Nacional das Entidades do Desporto - ONED, encaminhada pelo Deputado Ivan Ranzolin – valorização de outras modalidades desportivas que não as olímpicas e o futebol – alterações de redação nos arts. 2º, 7º, 12, 13, 17, 18, III, 19, 30, 56, 143, 149, 150 e 220.

Sugestão nº 58, do Sr. José Francisco C. Bach, encaminhada pelo Deputado Ivan Ranzolin – distinção jurídica entre esporte amador e futebol amador, benefícios fiscais para patrocínio às entidades amadoras, ressarcimento à associação amadora que formar atleta, pelo clube profissional interessado.

Sugestão nº 59, da Organização Nacional das Entidades do Desporto- ONED, encaminhada pela Deputada Mariângela Duarte – valorização de outras modalidades desportivas que não as olímpicas e o futebol – alterações de redação nos arts. 2º, 7º, 12, 13, 17, 18, III, 19, 30, 56, 143, 149, 150 e 220 ( idêntica à Sugestão Nº 57).

Sugestão nº 60, da Comissão de Desporto de Participação, reunida na Conferência Regional do Estado de São Paulo, encaminhada pela Deputada Mariângela Duarte – preocupação com o critério de escolha do representante do desporto de participação no CNES, alteração do art. 93.

Sugestão nº 61, da Oficina de trabalho “Esporte Olímpico”, da Conferência do Estado de São Paulo, encaminhada pela Deputada Mariângela Duarte – esporte olímpico deve ter a mesma consideração dada ao futebol, contar com investimentos, autonomia econômica, política e de gestão para o COB, clareza e praticidade para a aplicação de recursos de incentivo ao esporte, a exemplo da Lei Piva.

Sugestão nº 62, da Oficina de trabalho “Esporte Olímpico”, da Conferência do Estado de São Paulo, encaminhada pela Deputada Mariângela Duarte – inclusão no Estatuto, dos setores militar e de trabalhadores, com alteração da redação dos arts. 3º e 7º, criação de incentivos fiscais, e criação, no “Sistema S” de Serviço Nacional de Aprendizagem Desportiva, sintonia entre a legislação desportiva e a legislação trabalhista, autonomia das associações desportivas, alteração dos arts. 12, parágrafo único (exclusão das entidades sócio-recreativas da aplicação dos arts. 57, 59, 2031 e 2033 do Código Civil), 19, 96, 98, 100, 120, 142, 156, 207, 211.

Sugestão nº 63, da Federação Geral dos Trabalhadores, encaminhada pela Deputada Mariângela Duarte – inclusão no CNES, de representante da ONED, dos sindicatos dos profissionais de educação física, inclusão de Título acerca do tema “desporto para o trabalhador” e de Título referente ao “desporto militar”.

Sugestão nº 64, da Federação Paulista de Atletismo, com apoio da CGT, FPA, ONED, SEADESP, SINPEFESP e COOPESPOR, encaminhada pela Deputada Mariângela Duarte - inclusão no CNES, de representante da ONED, dos sindicatos dos profissionais de educação física, inclusão de título acerca do



AC8C8BC500

tema “desporto para o trabalhador” e de título referente ao “desporto militar” (idêntica à Sugestão nº 63).

Sugestão nº 65, Fernando de Campos Sasso, diretor-geral da Administração de Estádios do Estado de Minas Gerais-ADEMG – alteração do art. 20, §1º, sobre a venda antecipada de ingressos – escalonamento de acordo com as previsões de público.

Sugestão nº 66, da Associação Nacional dos Árbitros de Futebol – ANAF, encaminhada pela Deputada Mariângela Duarte – nova redação dos dispositivos do capítulo IV, Título IX, acerca dos árbitros e auxiliares de arbitragem.

Sugestão nº 67, das oficinas da Conferência Regional de Minas Gerais, alterando vários dispositivos, conforme íntegra do documento constante nos anais da Comissão.

Sugestão nº 68, das oficinas da Conferência Regional do Centro-Oeste, alterando vários dispositivos, conforme íntegra do documento constante nos anais da Comissão.

Sugestão nº 69, da Conferência Regional do Rio de Janeiro, alterando vários dispositivos, conforme íntegra do documento constante nos anais da Comissão, com destaque para: tratamento diferenciado ao futebol, apoio ao desporto de rendimento olímpico, ao desporto não-olímpico, garantia dos direitos dos atletas e definição de seus deveres, apoio ao esporte educacional, inclusão por meio do esporte social, atenção especial às entidades que incentivam o esporte para os portadores de necessidades especiais.

Sugestão nº 70, da Associação Nacional dos Árbitros de Futebol – ANAF, encaminhada pelo Deputado Deley – nova redação dos dispositivos do capítulo IV, Título IX, acerca dos árbitros e auxiliares de arbitragem (idêntica à Sugestão nº 66).

Sugestão nº 71, da Conferência Regional do Mato Grosso do Sul, encaminhada pelo Deputado Gilmar Machado – alteração de redação dos arts 21, 30, 44, 143, 149, 153, 154.

Sugestão nº 72, do Sr. José Carlos de Nápolis – proibição de convocação para a seleção brasileira, de jogadores “ *cujo único objetivo é usar o nome desportivo do país para se valorizarem e voltar aos respectivos clubes de origem no estrangeiro e com isso justificarem um maior reajuste salarial*”.

Sugestão nº 73, do Sr. João Batista de Lima – entrada em qualquer estádio do Brasil em que haja competição patrocinada pela CBF ou suas afiliadas, dos membros do tribunal de Justiça Desportiva, auditores e procuradores.



AC8C8BC500

Sugestão nº 74, do Sr. Francisco Cleydson Temoteo Paletó – criação de fundos custeados pelo governo para o desporto.

Sugestão nº 75, do Sr. Paulo Brito, encaminhando texto do jornalista Flávio Prado – mudança do regime jurídico dos clubes, responsabilização dos dirigentes pela gestão econômica (mesmo texto a que se refere a Sugestão nº 54).

Sugestão nº 76, encaminhada pela Deputada Mariângela Duarte, dos Srs:

.Arialdo Boscolo( Confederação Brasileira de Clubes) - ( Federação Paulista de Basquete sobre Rodas)– alteração da redação dos arts. 142,143,146,147,148,legislação específica de incentivo fiscal ao esporte, recursos dos bingos direcionados para o esporte de base e o apoio às federações estaduais

João Antonio Bentim ( sugestões do grupo de trabalho do esporte paraolímpico do Estado de São Paulo) – recurso de cartões de crédito e dos bingos.

Sugestão nº 77, do Sr. João Batista de Lima - entrada em qualquer estádio do Brasil em que haja competição patrocinada pela CBF ou suas filiadas, dos membros do Tribunal de Justiça Desportiva, auditores, procuradores, etc (proposta idêntica à Sugestão nº 73).

Sugestão nº 78, do Sr. José Carlos de Nápolis - proibição de convocação para a seleção brasileira, de jogadores “ *cujo único objetivo é usar o nome desportivo do país para se valorizarem e voltar aos respectivos clubes de origem no estrangeiro e com isso justificarem um maior reajuste salarial*” ( idêntica à sugestão nº 72).

Sugestão nº 79, do Sr. Paulo Brito - considerações acerca da proibição de propaganda de meios de comunicação.

Sugestão nº 80, do Sr. Paulo Baltazar da Rosa ( Associação de Clubes de Atletas Veteranos do Brasil) - inclusão das modalidades de atletas *masters*.

Sugestão nº 81, do Sr. Sr. Paulo Baltazar da Rosa( Associação de Clubes de Atletas Veteranos do Mercosul ( ACAVEM ) - inclusão das modalidades de atletas *masters*.

Sugestão nº 82, do Sr. Thomaz Souza Lima Mattos de Paiva, acerca de dispositivos referentes ao doping.

Sugestão nº 83, do Sr. Paulo Brito - medidas para coibir a violência nos estádios.

Sugestão nº 84, do Sr. João Guilherme Braga Ribeiro - legalização e



AC8C8BC500

regulamentação das torcidas organizadas, com exigência de cadastro de seus filiados.

Sugestão nº 85, dos Srs. Alexandre Pagnani(Associação brasileira de Estudos e Combate ao Doping),Humberto Panzetti(ONED) e Mauzler Paulinetti(União das Federações Esportivas do Estado de São Paulo) - alteração de dispositivos do capítulo referente ao *doping* e à dopagem.

Sugestão nº 86, do Sr.José Pinheiro - alteração do art.29,incentivos fiscais, criação de fundos de custeio para a Justiça Desportiva.

Sugestão nº 87, do Sr.Claudio Vidal - Federação Mineira da Body Building – verificação das condições atuais em que estão as federações, aspectos acerca dos mandatos e dos recursos financeiros.

Sugestão nº 88, da Organização Nacional das Entidades de Desporto-ONED - valorização do desporto não-olímpico, que representa mais de 80% das modalidades esportivas praticadas no Brasil. Alteração de dispositivos, conforme a íntegra da proposta, constante dos anais da Comissão.

Sugestão nº 89, do Sr.Mauzler, encaminhada pela Deputada Mariângela Duarte - crítica aos processos eleitorais das entidades, saúda o depoimento na imprensa do ex-jogador Sócrates .Reencaminha propostas do Sindicato das Entidades de Administração do Desporto no Estado de São Paulo

Sugestão nº 90, do Deputado Sílvio Torres – acrescenta a expressão “direta ou indiretamente” no art.19 do Substitutivo, referente à fiscalização pelo TCU dos recursos recebidos da União pelas entidades nacionais de administração do esporte.

Sugestão nº 91, do Deputado Sílvio Torres – acrescenta inciso ao art. 17 do substitutivo, para fixar a duração dos mandatos de dirigentes em 4 anos, permitida uma única reeleição subsequente.

Sugestão nº 92, do Sr.Cláudio Rogério Consolo, da ONED - reencaminha texto com manifestação de descontentamento com a versão preliminar do Substitutivo, conforme íntegra constante dos anais da Comissão.

Sugestão nº 93, do Sr.Rogério Caboclo, encaminhada pela Deputada Mariângela Duarte - Reencaminha propostas da Federação Paulista de Futebol, conforme íntegra constante dos anais da Comissão.

Sugestão nº 94, do Sr.Alexandre Pagnani, Humberto Panzetti e Mauzler Paulinetti, encaminhada pela Deputada Mariângela Duarte - dispositivos acerca do controle doping, acatados, na forma do Substitutivo.



AC8C8BC500

Sugestão nº 95, da Associação Nacional dos Árbitros de Futebol-ANAF - manifestação contrária ao sorteio de árbitros, instituído pelo Estatuto do Torcedor e mantido no Substitutivo.

Sugestão nº 96, do Sr.Paulo Brito - considerações acerca da indenização por formação e promoção, conforme íntegra constante dos anais da Comissão.

### **ANEXO III – Audiências Públicas após a apresentação da primeira minuta de Substitutivo**

26 de abril de 2005

Lino Castellani Filho – Secretário Nacional de Desenvolvimento do Esporte e Lazer do Ministério do Esporte

Cláudio Rogério Consolo – Presidente da Associação Brasileira de Parapente e diretor jurídico da Organização Nacional das Entidades do Desporto-ONED

Cláudio Augusto Boschi – Presidente do Conselho Regional de Educação Física/MG

11 de maio de 2005

Nabi Abi Chedid – Vice-presidente da Confederação Brasileira de Futebol-CBF

Rinaldo Martorelli – Presidente do Sindicato dos Atletas Profissionais do Estado de São Paulo

18 de maio de 2005

Lars Graell – Secretário da Juventude, Esportes e Lazer do Estado de São Paulo

Carlos Arthur Nuzman - Presidente do Comitê Olímpico Brasileiro – COB

Vital Severino Netto - Presidente do Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPB

Foi convidado e não pode comparecer, justificando a ausência, o medalhista olímpico e vereador Aurélio Miguel.



AC8C8BC500



**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A OFERECER  
PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO RECEBIDAS  
PELO PROJETO DE LEI Nº 4874, DE 2001, QUE "INSTITUI  
O ESTATUTO DO DESPORTO"**

**PROJETO DE LEI Nº 4.874, DE 2001  
(Apensados os PLs nºs 4.932/01 , 5.342/01 , 7.157/02, 259/03 e 1.482/03)**

Institui o Estatuto do Desporto.

**Autor:** Deputado Sílvio Torres

**Relator:** Deputado Gilmar Machado

**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Aprovado o parecer com substitutivo ao PL 4874, de 2001, na Comissão Especial destinada a apreciar suas emendas, apresento, conforme sugestão dos ilustres deputados Sílvio Torres e André Figueiredo, complementação de voto, também aprovado naquela ocasião, nos seguintes termos:

No art. 46 do Substitutivo aprovado, inclua-se, dentre as emissoras de TV que devem transmitir os jogos oficiais das seleções brasileiras de futebol, basquetebol e voleibol, a obrigatoriedade de estes jogos também serem transmitidos por pelo menos uma emissora de TV Educativa Estatal. O artigo ficará com a seguinte redação:

Art. 46. Todos os jogos das seleções brasileiras de futebol, basquetebol e voleibol, em competições oficiais, que venham a ser exibidos no Brasil, deverão ser exibidos em pelo menos uma rede nacional de televisão aberta e uma rede de televisão Educativa Estatal, com transmissão ao vivo, inclusive para as cidades brasileiras nas quais os mesmos sejam realizados.

Parágrafo Único: .....

No inciso VI do art. 150 do Substitutivo aprovado, suprima-se a expressão “à exceção daquelas com objeto esportivo”. O inciso ficará com a



99D9938300

seguinte redação:

Art. 150 .....

VI - adicional de quatro e meio por cento incidente sobre cada bilhete de concursos de prognósticos previstos em lei, sendo um terço deste montante repassado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, na forma da regulamentação;

No § 1 do art. 150 do Substitutivo aprovado, que trata do Conselho de Administração do FUNDESPORTE, inclua-se, dentre as entidades que integram este Conselho, o Fórum de Gestores Estaduais e Municipais do Esporte. O § 1º do art. 151 ficará com a seguinte redação:

Art. 151 .....

§1º O Conselho de Administração do FUNDESPORTE será presidido pelo Ministro de Estado do Esporte e terá como membros, além de representantes do Sistema Nacional do Esporte, representantes do Fórum de Gestores Estaduais e Municipais do Esporte, do Conselho de Secretários de Estado da Educação – CONSED, da União de Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME, do Conselho Federal de Educação Física-CONFEF e da Confederação Brasileira de Clubes – CBC.

Ainda, com relação as Emendas de Plenário de nºs 2, 6, 7, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 20, 25, 29, 32, 34, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 43, 44, 48, 49, 50, 51, 52, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 66, 67, 68, 73, 74, 75, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 86, 88, 91, 93, 94, 96, 98, 100, 102, 106, 107, 108, 112, 113, 114, 115, 117, 118, 119, 120, 122 e 123, rejeitadas no mérito sem manifestação expressa quanto à constitucionalidade no voto apresentado, manifesto-me pela constitucionalidade das mesmas, a despeito de não poderem prosperar, por serem rejeitadas no mérito.

Por todo o exposto, reitero meu parecer contrário ao PL nº 1.482/03 e favorável aos Projetos de Lei nºs 4.874, 4.932, 5.342, de 2001, 7.157, de 2002 e 259, de 2003, na forma do Substitutivo apresentado e presente voto complementar.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2005.

**Deputado GILMAR MACHADO (PT/MG)**



99D9938300



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO RECEBIDAS PELO PROJETO DE LEI Nº 4.874, DE 2001, DO SENHOR SILVIO TORRES, QUE "INSTITUI O ESTATUTO DO DESPORTO" (**ESTATUTO DO DESPORTO**)

### **PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão Especial destinada a oferecer parecer às emendas de plenário recebidas pelo Projeto de Lei nº 4.874, de 2001, do Senhor Silvio Torres, que "institui o Estatuto do Desporto", em reunião ordinária realizada hoje opinou, por unanimidade, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, bem como pela compatibilidade financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 4.874, 4.932, 5.342, de 2001, 7.157, de 2002 e 259, de 2003, das Emendas nºs 1, 3, 4, 5, 8, 10, 17, 18, 19, 22, 23, 24, 31, 33, 35, 42, 45, 46, 47, 53, 54, 61, 62, 63, 64, 65, 69, 70, 71, 72, 76, 79, 84, 85, 87, 90, 92, 95, 97, 99, 101, 103, 104, 105, 110, 116 e 121, na forma do Substitutivo; e, pela constitucionalidade, e, no mérito, pela rejeição das Emendas nºs 2, 6, 7, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 20, 25, 29, 32, 34, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 43, 44, 48, 49, 50, 51, 52, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 66, 67, 68, 73, 74, 75, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 86, 88, 91, 93, 94, 96, 98, 100, 102, 106, 107, 108, 112, 113, 114, 115, 117, 118, 119, 120, 122 e 123; e pela inconstitucionalidade e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.482, de 2003 e das Emendas nºs 21, 26, 27, 28, 30, 89, 109 e 111, nos termos do Parecer do Relator, com complementação de voto.

Participaram da votação, os Deputados André Figueiredo, César Medeiros, Daniel Almeida, Darcísio Perondi, Deley, Dr. Rosinha, Gilmar Machado, João Grandão, José Roberto Arruda, José Rocha, Léo Alcântara, Marcelo Guimarães Filho, Marcus Vicente, Pedro Chaves, Reinaldo Betão, Ronaldo Caiado, Ronivon Santiago, Silvio Torres – titulares, Arnaldo Faria de Sá, Claudio Cajado, Costa Ferreira, João Tota, Josué Bengtson e Lobbe Neto – suplentes.

Sala da Comissão, 22 de junho de 2005.

Deputado DELEY  
Presidente

Deputado GILMAR MACHADO  
Relator

**FIM DO DOCUMENTO**